

António Casimiro Ferreira

SOCIEDADE
da
AUSTERIDADE
e direito do trabalho de exceção

VidaEconómica

SOCIEDADE
da
AUSTERIDADE
e direito do trabalho de exceção

António Casimiro Ferreira

SOCIEDADE
da
AUSTERIDADE
e direito do trabalho de exceção

VidaEconómica

FICHA TÉCNICA

Título

Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção

Autor

António Casimiro Ferreira

Editor

Vida Económica - Editorial, SA
R. Gonçalo Cristóvão, 14 - 2º • 4000-263 Porto
www.vidaeconomica.pt • <http://livraria.vidaeconomica.pt>

Composição e montagem

Vida Económica

Impressão e acabamento

UniarTE Gráfica, S.A. • 4300-414 Porto

Depósito Legal

343083/12

ISBN

978-972-788-502-2

Executado em abril de 2012



A cópia ilegal viola os direitos dos autores.

Os prejudicados somos todos nós.

© Todos os direitos reservados para Vida Económica, Editorial, SA

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida, no todo ou em parte, por qualquer processo mecânico, fotográfico, eletrónico ou de gravação, ou qualquer outra forma copiada, para uso público ou privado (além do uso legal como breve citação em artigos e críticas) sem autorização prévia por escrito da Vida Económica – Editorial, S.A.

Veja no final deste livro como se registar na n/ editora e receber informação sobre lançamentos, iniciativas e promoções da Vida Económica – Editorial SA

Para a Inês e para o Miguel

ÍNDICE

Agradecimentos.....	9
1. Introdução	11
2. Do espírito de Filadélfia ao modelo da austeridade	19
3. Como é possível a ordem social?	33
4. O sacrifício e a injustiça social	41
4.1 Da desigual distribuição da austeridade.....	46
5. Medo social e narrativas de conversão	53
5.1 Segurança e insegurança laborais.....	59
5.2 Concertação e produção do direito do trabalho de exceção	61
6. O poder dos eleitos, o dos não eleitos e o direito de exceção	65
6.1 Interpeleções ao Estado de direito	69
6.2 A separação de poderes e a jurisprudência da austeridade	72
6.3 O direito do trabalho de exceção.....	75
6.4 Desnacionalização do direito do trabalho.....	77
7. Direito do trabalho e aceleração do tempo jurídico	79

8. Revisitando as funções do direito do trabalho de austeridade	85
8.1 A função económico-instrumental do direito do trabalho	89
8.1.1 O trabalho entre o <i>status</i> e o contrato	91
8.1.2 Do direito do trabalho subversivo ao direito do trabalho de exceção	94
8.2 A função de organizar as relações de poder na esfera laboral	99
8.3 A função simbólica do direito do trabalho – poder e eficácia simbólica	104
9. O direito do trabalho como mercadoria	109
10. Do princípio da precaução ao contrato leonino	117
11. Nota conclusiva	123
 Bibliografia	 137

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste livro beneficiou em vários momentos com a troca de impressões que tive o privilégio de partilhar com vários colegas e amigos, aos quais quero aqui deixar o registo do meu agradecimento e estima. Assim, de uma forma informal e sem precisar o que com eles aprendi, fica o meu reconhecimento a Alexandra Aragão, Ana Santos, António Vilar, Belmiro Sousa, Elísio Estanque, Hermes Costa, João Leal Amado, João Pedroso, João Rodrigues, José Maria Castro Caldas, Joaquim Vieira Meneses, Jorge Leite, José Casimiro, Manuel Carvalho da Silva, Pedro Franco, Serafim Fernandes, Valério Nitrato Izzo e Viriato Reis. Quero ainda registar o profissionalismo, competência e cuidado da Andreia Santos, que prestou um contributo inestimável a este trabalho. Como em todos os outros estudos que realizei, eles não teriam sido possíveis sem o privilégio de aprender, ensinar e investigar na Faculdade de Economia e no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Em ambas as instituições quero salientar o determinante papel do Professor Boaventura de Sousa Santos para a minha formação.

1. INTRODUÇÃO

“Matar o doente pela cura” e “eu é que estou a pagar o que outros fizeram” são duas expressões escutadas com frequência e aceites com maior ou menor resignação. Elas consubstanciam perplexidades suscitadas por essa palavra mágica dos dias de hoje: austeridade, palavra-ação por estar ligada ao ato de austerizar ou de tornar austero, significando, neste ensaio, o processo de implementação de políticas e de medidas económicas que conduzem à disciplina, ao rigor e à contenção económica, social e cultural.

Interpretar e viver a austeridade não é uma ideia nova, podendo, academicamente, mencionar-se a título ilustrativo o conhecido trabalho de Max Weber *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*, as abordagens críticas à cultura de massas e à sociedade de consumo, ou ainda, mais recentemente, as perspetivas do desenvolvimento sustentável que suscitam uma ponderação dos estilos de vida e do relacionamento mais equilibrado com o ambiente¹. Contudo, na atualidade o que confere especificidade sociológica ao conceito é o reconhecimento de ser através dos indivíduos e das suas privações subjetivas e objetivas que se encontram as soluções para a crise composta pela

1. A que se pode acrescentar uma noção nostálgica da austeridade relativa ao período pós-II Guerra Mundial (Judt, 2011: 31-38).

nebulosa dos mercados financeiros, do défice público do Estado e dos modelos económicos e sociais seguidos nos últimos anos.

Crise conhecida e assumida como financeira, mas que, como refere David Harvey, está enquadrada num processo de racionalização das irracionalidades do capitalismo, que conduzem a uma reconfiguração dos modelos de desenvolvimento, a novas esferas de investimento e, note-se, a novas formas de poder de classe (2011: 24). Neste sentido, e em muitos casos, a crise tem sido utilizada como mais uma oportunidade de subordinar os trabalhadores individuais, os governos e mesmo sociedades inteiras ao ritmo dos mercados do capitalismo global. Quanto aos trabalhadores, os sucessivos pacotes de austeridade agravam as situações de trabalho precário e de fragilidade laboral, evidenciando que a função de pagar a crise recai sobre as pessoas, suas famílias e pensionistas (cf. Serrano *et al*, 2011: v). A conclusão retirada por muitos autores e mencionada em diferentes momentos pela OIT é a de que os mercados financeiros acabam por ser salvos graças aos *bail-outs* massivos realizados pelo Estado, vincando a ideia de que são as pessoas a pagar os custos da crise através das medidas de austeridade, seja em última instância através dos cortes salariais e perda de benefícios sociais, seja pela supressão de formas de conflito e de direitos individuais (cf. Serrano e Chafa, *in* Serrano *et al*, 2011: 19).

Orientado por esta linha de argumentação, sustento que a noção de austeridade se configura como o “padrão que liga” (Bateson, 1987: 17) os problemas sistémicos, predominantemente financeiros, às interpelações aos indivíduos, famílias e organizações colocados perante uma política de “requisição civil”, assente numa ética cínica que confere um carácter excecional à utilidade do social enquanto fonte de resposta à crise, mas manifestando indiferença quanto aos danos resultantes do aumento das desigualdades, do empobrecimento e do mal-estar social. A espiral

da austeridade apresentada como inevitável, mas questionada e contrariada por cientistas sociais, políticos, organizações cívicas, e, mais recentemente, pelos sinais sibilinos emitidos pelo Conselho Europeu², constitui um teste de resultados cada vez mais imprevisíveis aos limites da vida democrática e da coesão social.

O significado atual da austeridade é, portanto, em meu entender, o de um modelo político-económico punitivo em relação aos indivíduos, orientado pela crença de que os excessos do passado devem ser reparados pelo sacrifício presente e futuro, enquanto procede à implementação de um arrojado projeto de erosão dos direitos sociais e de liberalização económica da sociedade. A sociedade da austeridade capta esta dinâmica caracterizada por uma perturbação coletiva dos padrões institucionais e individuais. Estes deslocam-se para os valores da resignação, desilusão, culpa, desconfiança, dúvida e medo, a partir dos quais tudo o que é positivo está mesmo assim minado por um desespero latente, onde o provisório, a incerteza e o meio-termo estão na base de todas as estratégias públicas e privadas. O complexo da austeridade é a designação deste fenómeno³.

A reflexão levada a cabo neste ensaio procura contribuir para uma discussão em torno do conceito de sociedade da austeridade⁴ orientada pela hipótese de que à fórmula conhecida de

2. Com efeito, a *Cimeira Europeia* de 30 de janeiro de 2012 refere a importância do crescimento e emprego, para além do reforço da disciplina das contas públicas com a aprovação do novo “pacto orçamental”.

3. A este propósito, conferir Peter Sloterdijk (2011: 169-178).

4. A noção de sociedade da austeridade, como outras, reflete preocupação em identificar características recessivas nas sociedades contemporâneas, como sejam a “sociedade de risco” (Beck), “sociedade precária” (Castel; Paugam; Sennett), “mcdonaldização” (Ritzer) e “modernidade líquida” (Bauman), entre outras, que captam as modificações nos vínculos laborais, nas relações de confiança, de segurança, de risco, de responsabilidade e de poder associadas à crescente vulnerabilidade humana e insegurança sócio-económica.

contenção das despesas do Estado, privatização do setor público, aumento dos impostos, diminuição dos salários e liberalização do direito do trabalho corresponde uma lógica sociológica de naturalização das desigualdades. Esta lógica caracteriza-se pela cristalização das instituições e das práticas sociais em torno de uma configuração de poder resultante da combinação entre atores sociais não eleitos como a *troika* e eleitos como o Governo, de uma desestabilização da estrutura normativa com recurso a um direito de exceção, e uma transformação na forma de governação orientada por um processo de legitimação tendo por base o medo, questões a que voltarei adiante.

A experiência portuguesa constitui a ancoragem substantiva para a problematização de um modelo de sociedade apresentado como transitório, mas com propensão para se institucionalizar. A prioridade analítica é conferida aos temas laborais, alvo de um intenso processo reformador cujo desenvolvimento recente, plasmado no acordo de concertação social *Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego* (2012)⁵, doravante CCCE, determina uma rutura com o padrão de relações laborais e de direito do trabalho vigente. O caso português ilustra a retórica de imputar à rigidez do direito do trabalho o bloqueio do crescimento económico, com a consequente tentação de reduzir os padrões laborais. Exatamente o contrário daquilo que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem vindo a sustentar. É que, embora alguns privilegiem a flexibilidade do mercado laboral como modo de contornar a gravidade e a duração do desemprego na atual crise, não há evidência de uma relação clara entre a fraca regulação laboral e um crescimento

5. Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/media/424132/compromisso_crescimento_competitividade_emprego.pdf

económico e de emprego mais rápido (cf. ILO, 2009: 52)⁶. A espiral flexibilizante do mundo do trabalho persiste, mesmo após a assunção das reformas laborais, sugerindo, recentemente, o Fundo Monetário Internacional (FMI) que venha a ser necessário “mais esforço”, e “novas reformas”, segundo a Comissão Europeia⁷. A indiferença relativamente às especificidades da sociedade portuguesa e a ausência de ponderação dos fatores de sustentabilidade social transportam o risco maior do modelo da austeridade, que é o de promover a desintegração da coesão social e dos fundamentos da democracia.

Este livro assumiu a forma de um ensaio de sociologia normativa, tendo despertado enquanto motivação com a inquietude gerada pelo momento que vivemos. Três questões estiveram na sua origem. Em primeiro lugar, a incomodidade cidadã perante o fatalismo de uma perspectiva de sociedade alimentada pela crise e pela austeridade. Os eventos, as circunstâncias inalteráveis, as situações limite com consequências im-

6. Embora o pensamento cínico pretenda reduzir as questões laborais a aspectos técnicos, o que está verdadeiramente em causa são diferentes modelos políticos. São três os principais modelos em confronto: o primeiro, o dos defensores da dimensão social do trabalho e das relações laborais para os quais o “trabalho não é uma mercadoria”, e por essa razão os trabalhadores carecem de uma protecção especial, a qual deve estar consignada na legislação laboral nacional e internacional; o segundo, o neoliberal assente no princípio de que a flexibilidade e a adaptabilidade são inevitáveis e desejáveis, por convergirem com a defesa do princípio do mercado; o terceiro, o dos defensores de uma síntese entre a flexibilidade e a segurança que encontraram no conceito de “flexigurança” um modelo de reforma capaz de combinar a flexibilização do mercado de trabalho com mecanismos de protecção para os trabalhadores. Este último modelo, despontou para o debate público em 2006 com a iniciativa da Comissão Europeia do *Livro Verde Modernizar o direito do trabalho para enfrentar os desafios do século XXI*. As controvérsias associadas a esta proposta oriunda da Terceira Via permanecem. No actual contexto de crise uma versão musculada deste modelo vai afirmando-se, tendo por base uma retórica de protecção de direitos sociais mínimos que tem como efeito uma harmonização regressiva, e conduzindo, em paralelo, ao processo de desmantelamento do edifício do direito do trabalho.

7. <http://economia.publico.pt/Noticia/fmi-se-desemprego-continuar-a-subir-e-necessaria-mais-flexibilidade-salarial-1540955>

portantes para os indivíduos e grupos tornaram-se parte de um discurso e de um viver quotidiano que ameaça valores e direitos fundamentais. Em segundo lugar, a interpelação ética inevitável perante o reconhecimento do crescimento das desigualdades e dos desequilíbrios sociais insustentáveis a obrigarem a uma mudança nas políticas atualmente seguidas, as quais se reconduzem à lógica do *business as usual*. Em terceiro lugar, o inconformismo perante o sentimento de impotência face ao poder desmesurado legitimado pelo tempo de exceção que faz com que se continue a alimentar os mercados, e em particular o sistema financeiro, cujas instituições e interesses são considerados “demasiado importantes para falharem, enquanto as pessoas são irrelevantes de mais para contarem” (cf. ILO, 2011: 2-3).

Dividi o estudo em duas partes. A primeira, dedicada à sociedade da austeridade e à lógica sociológica de produção e organização sociais, destacando o que, a meu ver, são as formas de articulação entre indivíduos, instituições, direitos e poder. Desenvolvo, em segundo lugar, uma análise do específico processo de juridificação associado à produção e aplicação do que designo por direito do trabalho de exceção, enquanto porta de entrada para o que se pode antever de consequências para as relações laborais em Portugal.

Quando o livro for dado à estampa, as alterações legislativas decorrentes do acordo obtido em sede de concertação social não terão ainda entrado em vigor, mas terá passado a fase de debate público que será seguida da discussão parlamentar, não sendo expectável que aí venham a ser introduzidas alterações significativas. Em termos de debate público manter-se-ão as discussões em torno do *quantum* de austeridade, da necessidade de alargamento dos prazos de pagamento da dívida portuguesa e da urgência de substituir as medidas de austeridade por outras,

visando o estímulo ao crescimento económico. Mais difícil de acomodar no espaço público será o esforço daqueles que têm insistido em modelos económicos alternativos ao da austeridade e dos que realçam o efeito autofágico da mesma sobre a sociedade portuguesa. Procuo ao longo do livro contrariar a ideia apresentada como inevitável pelo Governo, por organizações internacionais, e pela *troika*, apesar de não existirem provas para além de qualquer dúvida de que a flexibilização e neoliberalização das relações laborais e do direito do trabalho tenham impactos significativos no crescimento do emprego, como decorre das experiências anteriores em matéria de revisão da legislação laboral. Duvidoso é, igualmente, que o embaratecimento do custo do despedimento e do trabalho suplementar e o aumento dos tempos de trabalho sem acréscimos salariais tenham um efeito positivo sobre o desemprego⁸.

A reforma laboral em curso caracteriza-se por fundir objectivos e meios de onde resultam uma transferência de rendimentos entre trabalho e capital, e sobretudo, uma transferência de poderes entre trabalhadores e empregadores assente nos mecanismos do banco de horas, facilitação do despedimento e fragilização da negociação colectiva. Ideia que, no entanto, pode vir a ser refutada no futuro caso as medidas de excepção laborais, agora decididas, venham a ser alteradas num sentido protector consequente com a identidade político-jurídica do direito do trabalho quando as condições que as determinam, segundo os seus defensores, sejam alteradas.

Concluo a introdução com uma palavra de apreço a todos quanto têm contribuído para o desenvolvimento de um pensamento crítico a propósito da crise e do modelo de austeridade,

8. Acompanho a exposição de João Rodrigues no *post* apresentado em: <http://ladroesdebicicletas.blogspot.pt/2012/01/da-mercadorizacao-humana.html>

e permito-me destacar, por razões de proximidade científica e afetiva, o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido no Centro de Estudos Sociais e na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. A recente apresentação pública do *Observatório sobre Crises e Alternativas*, a publicação do seu Dicionário, bem como o trabalho desenvolvido por colegas como Boaventura de Sousa Santos, Ana Santos, Jorge Leite, Elísio Estanque, João Leal Amado, João Reis, João Rodrigues, José Maria Castro Caldas, José Reis e Manuel Carvalho da Silva, (para apenas citar aqueles que de uma forma mais direta me inspiraram) acalentam todos os que ambicionam por outras soluções mais justas e dignas para o momento que vivemos.

2. DO ESPÍRITO DE FILADÉLFIA AO MODELO DA AUSTERIDADE

Convido o leitor a recordar duas datas, 10 de maio de 1944 e 14 de setembro de 2008. Elas marcam simbolicamente dois processos de crise e de reforma fixando dois padrões de transformação social opostos. A primeira corresponde ao dia da proclamação da Declaração de Filadélfia adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), na busca da reconstrução do mundo do pós-guerra, algumas semanas depois da assinatura dos acordos de Bretton Woods, e oito meses antes da conferência de Ialta (janeiro 1945) que marcou o final da II Guerra Mundial, o mesmo ano que assiste à criação das Nações Unidas. A declaração estabelece um entendimento amplo acerca da importância do social e, muito particularmente, do valor do trabalho e dos seus direitos, assentes no princípio de que “o trabalho não é uma mercadoria” e na valorização deste como mecanismo de redistribuição e promoção da justiça social. Circunstância relevantíssima para as décadas seguintes, em que se assiste à consolidação, nas sociedades ocidentais desenvolvidas, do designado Estado-providência e da relação salarial fordista.

A necessidade de regular o mercado ou de preservar os mais fracos dos seus efeitos negativos está na base do consenso inter-

nacional de Filadélfia/Bretton Woods, o qual afirma a ideia de regulação internacional do económico e do social. Sem deixar de reconhecer que a história do pós-guerra é uma “era de extremos” (Hobsbawm, 1994; Judt, 2006), o Espírito de Filadélfia (Supiot, 2010) traduz o otimismo quanto ao “horizonte dos possíveis” às sempre limitadas oportunidades de afirmação de uma sociedade mais justa e digna onde o trabalho é indissociável dos princípios de liberdade real, igualdade material e de produção do bem-estar.

Quanto à segunda data, ela corresponde à falência do grupo Lehman Brothers, o quarto maior banco de negócios dos Estados Unidos, dando assim início ao colapso do sistema financeiro mundial e a uma crise que agudizou as crises económicas e sociais que se vinham manifestando desde a década de 1990⁹.

As reações do G20¹⁰ (setembro de 2008, Washington; abril de 2009, Londres; e setembro de 2009, S. Petersburgo) pareciam atentas a este efeito multidimensional do fenómeno (financeiro, económico, laboral, social), ao adotarem a abordagem da OIT contida no *Pacto Global para o Emprego* aprovado em 2009, comprometendo-se na defesa da “dimensão social da globalização”. Neste sentido, o *Plano Global de Recuperação e Reforma* do G20 mencionava expressamente a preocupação com a “dimensão humana da crise” e o compromisso em apoiar a construção de um mercado de trabalho justo, apoiando o emprego através do estímulo ao crescimento económico, apelando mesmo a uma intervenção ativa da OIT na realização destas medidas. Retorno ao “Espírito de Filadélfia”? A Declaração do G20 de novembro

9. Juan Somavia tem insistido no facto de existirem crises antes da atual crise (ILO, 2009: III).

10. http://www.ilo.org/public/libdoc/jobcrisis/download/g20_report_accelerating.pdf

de 2008¹¹ esclarece sublinhando o dogma da economia de mercado, transformando os Estados em gigantescas companhias de seguros e aplicando medidas de cobertura dos riscos assumidos pelos bancos, evidenciando a crescente interdependência entre a crise financeira e as intervenções dos Estados. Dispensadas as preocupações com a questão social, o seu lugar readquire uma centralidade fulcral enquanto sujeito de um processo de ajustamento à crise de transferência contínua dos custos de recuperação para os Estados e para os cidadãos, de acordo com o paradigma da austeridade. A economia de austeridade é, como referem João Rodrigues (2011: 158) e Sandra Monteiro (2011: 195), a resposta dos Estados que materializa essa transferência para os cidadãos dos custos da recuperação do sistema financeiro, podendo ser imposta diretamente pelos poderes nacionais ou indiretamente pelos credores. Em última análise, é no esforço dos cidadãos que residem as soluções para a crise (Rodrigues, 2011: 158; Monteiro, 2011: 195).

Mas como chegámos aqui e como surge o paradigma da austeridade? No quadro 1 sintetizo algumas das dinâmicas político-jurídicas desenvolvidas ao longo deste ensaio e que organizam os argumentos aqui apresentados, e que passo a comentar.

11. <http://news.bbc.co.uk>

Quadro 1

Dinâmicas de transformação político-jurídicas				
FASES	ESPÍRITO DE FILADÉLFIA	CONSENSO DE WASHINGTON	PÓS-CONSENSO DE WASHINGTON	CRISE FINANCEIRA
	ESTADO-PROVIDÊNCIA	CRISE DO ESTADO-PROVIDÊNCIA	PÓS-ESTADO-PROVIDÊNCIA	ESTADO DE AUSTERIDADE
	Estado regulador e mediador	Estado neoliberal	Desestatização	Reconfiguração do Estado e da separação de poderes
	Keynesianismo	Desregulação	Mercantilização do Estado “Boa governação”	
	Políticas públicas expansionistas	Políticas públicas gestonárias	Estratégias <i>guidelines</i>	PEC; memorandos
	Direito promocional e social	Direito desregulatório e flexibilidade	<i>Soft law</i> <i>Melting pot law</i>	Direito de exceção
	Social-democracia	Neoliberalismo	Terceiras vias	Austeridade e sacrifício
	Indexação do económico ao social	Desindexação do económico ao social	Indexação da lógica do social à lógica mercantil	Indexação à lógica da austeridade
	Nexo <i>status</i> / contrato - cidadania clássica	Nexo contrato / <i>status</i> – emagrecimento da cidadania	Recontratualização da cidadania	Cidadania e “narrativas de conversão”
	Conceção de ator social frágil, com riscos de existência regulados pela responsabilidade coletiva e sistema de segurança social	Conceção de ator social racional, responsável, que procede a cálculos de oportunidades, riscos de existência regulados por escolhas racionais	Conceção de ator social reflexivo, responsável pela monitorização das suas trajetórias e biografias	Conceção de ator social: <i>medo, incerteza e culpa</i>

A contraposição entre os dois momentos referidos não deve fazer esquecer que entre ambos se situa o período iniciado em 1973, definido como sendo o de um mundo que perdeu as suas referências e resvalou para a instabilidade e para a crise que sucedeu aos anos dourados do pós-II Guerra Mundial (cf. Hobsbawm, 1994; 2008: 395). A dissolução dos consensos provocada pela crise económica dos anos 70 anunciou a culpa dos Estados-providência, das economias neo-keynesianas e dos direitos de cidadania, considerados, agora, fatores de bloqueio, para a emergência de um pensamento reformista orientado por “um novo realismo” (Judt; 2006: 606). Quando Margaret Thatcher (1987)¹² afirmava que “não existe nada a que se possa chamar sociedade, há indivíduos, homens e mulheres, e há famílias”, ou quando François Mitterrand anunciava que “os franceses estão a começar a perceber que são negócios que criam riqueza, determinam o nosso nível de vida e estabelecem o nosso lugar nas categorias globais”¹³, estão assinalados os princípios estruturadores¹⁴ do “máximo de consciência possível”, que desde então orientaram as respostas às crises: prioridade aos mercados; recuo e emagrecimento do Estado; e afirmação do neo-individualismo.

O Consenso de Washington (1989)¹⁵ marca significativamente o momento da consolidação desta agenda neoliberal

12. <http://www.margaretthatcher.org/document/106689>

13. Recorro às observações de Tony Judt (2006: 606).

14. A este propósito, a leitura de Tony Judt (2009) entre as páginas 13 a 34 e 572 a 713 (idem) revelam-se de uma enorme pertinência.

15. A expressão Consenso de Washington reporta-se ao conjunto de medidas que se compõe de dez regras básicas, formulado em novembro de 1989 por economistas de instituições financeiras situadas em Washington D.C., como o FMI, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos. O economista John Williamson terá elaborado um documento base, que se tornou a política oficial do Fundo Monetário Internacional em 1990, passando a ser “receitado” para promover o “ajustamento macroeconómico” dos países em desenvolvimento em dificuldades. (disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Consenso_de_Washington).

reformadora de desregulamentação económica e social, cuja base política e económica se reconhece no questionamento do Estado-providência keynesiano e dos direitos sociais, apoiado nos trabalhos de Frederick von Hayek, Milton Friedman e Robert Nozick, os quais enfatizam a importância dos direitos civis individuais como caminho para a liberdade humana¹⁶. Sendo certo que o desafio ideológico colocado ao Estado-providência tem uma dimensão económica associada à desestabilização do regime de produção fordista, também acontece que é na sedução hegemónica exercida pelo revisionismo do pensamento liberal¹⁷ que se encontra uma importante fonte da erosão teórica dos modelos políticos orientados pelo princípio da solidariedade interclassista e intergeracional. Com efeito, a introdução do

16. No plano internacional, a globalização do neoliberalismo foi promovida ativamente por instituições financeiras como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, que, em conjunto com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), pressionaram os Estados para aplicarem as designadas “reformas estruturais”. Um programa de atuação marcado nos anos 1990 pela tentativa de incorporação de dimensões sociais na agenda *mainstream* das reformas do mercado e do desenvolvimento económico referidas como reformas de “segunda geração” ou do “pós-Consenso de Washington”.

17. A força simbólica deste modelo é forte, como lembrava Pierre Bourdieu, numa observação cheia de atualidade: “esta «teoria» originariamente des-socializada e des-historizada tem hoje, mais do que nunca, os meios para se converter em verdade, empiricamente verificável. Com efeito, o discurso neoliberal não é um discurso como os outros. À maneira do discurso psiquiátrico no asilo, segundo Erving Goffman, é um «discurso forte», que só é tão forte e tão difícil de combater porque dispõe de todas as forças de um mundo de relações de força que ele contribui para formar tal como é, sobretudo, orientando as opções económicas daqueles que dominam essas relações e adicionando assim a sua própria força, propriamente simbólica, a essas relações de força. Em nome desse programa científico de conhecimento, convertido em programa político de ação, leva-se a cabo um imenso trabalho político (negado, já que, em aparência, puramente negativo) que procura criar as condições de realização e de funcionamento da «teoria»; um programa de destruição metódica dos coletivos. O movimento, tornado possível pela política de desregulamentação financeira, no sentido da utopia neoliberal dum mercado puro e perfeito, realiza-se através da ação transformadora e, há que dizê-lo, destruidora de todas as medidas políticas [...], visando pôr em questão todas as estruturas coletivas capazes de colocar obstáculos à lógica do mercado puro” (disponível em: [http: A essência do neoliberalismo.pdf](http://A%20ess%C3%ancia%20do%20neoliberalismo.pdf)).

pensamento neoliberal nos anos 1980 opera uma alteração com radical impacto prático na gestão política das sociedades. É que se para o liberalismo clássico o Estado deve ser limitado na sua capacidade de intervenção, com o neoliberalismo este deve ser regulado interna e externamente pela lógica de funcionamento mercantil, ou seja, “um Estado sob a vigilância do mercado, em vez de um mercado sob a vigilância de um Estado” (Foucault, 2008: 159)¹⁸.

Não já Estado ou mercado, mas sim Estado enquanto mercado, terá sido o desafio enfrentado pelas propostas do socialismo liberal e de terceira via nos anos 1990 (Audier: 2006). Podendo ser criticamente concebidas como uma intensificação do modelo neoliberal anterior por via de combinações epistémicas improváveis a que deram lugar, produziram um *melting pot effect* nas esferas política e jurídica (Ferreira: 2012), traduzido na naturalização de contradições básicas, expressas, por exemplo, nas uniões entre a neo-social-democracia e o conservadorismo, entre a tradição e a destradicionalização, entre o Estado e o mercado, entre ambos e a comunidade, entre o público e o privado, entre responsabilidade individual e coletiva. O resultado foi o do alargado consenso na elaboração da agenda de revisão dos direitos laborais em torno de tópicos como o do Estado pós-regulatório, o da Estratégia do Emprego da OCDE, da revisão do Modelo Social Europeu, do *workfare*, das parcerias e empreendedorismo, do direito do trabalho como fator de competitividade, na responsabilidade individual dos

18. Fica patente que o neoliberalismo se insere num contexto histórico diferente do liberalismo clássico, já que este último encontrara um Estado já constituído enquanto tal, procurando mostrar, frente a ele, a necessidade de respeitar a autonomia do sistema económico; enquanto a doutrina neoliberal emergiu para enfrentar um Estado intervencionista que se foi formando progressivamente nas lutas sociais e nas crises do sistema durante todo um século (cf. Foucault, 2008).

trabalhadores e dos desempregados e na reconstrução da cidadania. A metáfora dominante deste entendimento é, ainda, na atualidade, a da flexigurança, concebida como uma combinação entre políticas de emprego social-democratas e um mercado de trabalho neoliberal.

As consequências do “imaginário económico neoliberal” (acima assinalado, para utilizar a expressão de Bob Jessop (2009)), podem sintetizar-se da seguinte forma: corte da ligação entre o económico e o social através de um processo de legitimação das opções políticas assente na indexação dos direitos laborais e sociais aos ciclos económicos; e reconstrução da cidadania pautada pelas orientações *market friendly* e pelas intervenções de um Estado, ele próprio subordinado ao “bem comum” do mercado.

O pano de fundo para a emergência do pensamento da austeridade enquanto resultado e extensão do pensamento neoliberal estava assim criado no dia em que a rainha de Inglaterra perguntou aos economistas da London School of Economics como é que não tinham previsto a crise atual (Harvey, 2011: 1). Perante a incapacidade de darem uma resposta imediata, reuniram-se sobre a égide da Academia britânica e, passados seis meses de estudo, meditação e profunda análise com os principais decisores políticos, dirigiram-se numa carta coletiva a Sua Majestade com a resposta de que, de algum modo, não deram atenção aos riscos do sistema, e que, como todos, perderam-se em “políticas de negação”. Mas, afinal de contas, o que estava a ser negado? A crença no mercado sem atender aos efeitos socialmente perversos do crescimento económico?

É que em 2006 afirmava-se que “o mundo pode esperar crescimento económico robusto”. Os peritos do FMI, OCDE, Banco Mundial e Comissão Europeia previam então uma taxa

de crescimento do produto interno bruto global de 4,3%. Um crescimento em alta, augura o FMI, a continuação de uma expansão económica alargada, alvitra a OCDE (jornal *Público* de 2 de janeiro de 2006).

Contudo, um ano antes, numa entrevista concedida em Lisboa, Rolph van der Hoeven, perito da OIT responsável pela coordenação técnica do relatório *Por uma Globalização Justa* (2005), chamava a atenção para a possibilidade de a globalização poder provocar uma nova crise mundial de efeitos catastróficos igual ao *crash* bolsista de 1929. Como então mencionou, “sem normas o mercado não funciona. As economias internacionais necessitam de organismos que ditem as regras do jogo”. O excesso de desregulamentação, a desigualdade na distribuição de riqueza e a dissociação entre a vertente económica da social foram algumas das questões abordadas aquando da apresentação do mencionado relatório em Portugal, resultado do trabalho da Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização instituída pela OIT. Nas conclusões do mesmo, defende-se a governação¹⁹ da globalização com menção expressa à necessidade de institucionalização de regras justas, impondo-se a reforma da arquitetura financeira e do trabalho na economia global. Já com a crise declarada, o diretor-geral da OIT, Juan Somavia, insistia na mesma ideia ao referir que “*Antes da crise, nós já sabíamos muito bem que existia uma crise. O crescimento subjogado ao emprego produtivo, relacionado com o aumento dos resultados, escassa proteção social, associada à desigualdade crescente, combinou-se com uma excessiva confiança na autorregulação dos mercados. As*

19. De uma forma rigorosa e fundamentada, Alexandra Aragão opta pela expressão *governância* por forma a afastar o conceito das preocupações com a ideia de governo num sentido clássico (2008: 107). Quanto ao debate teórico e à conflitualidade paradigmática que se lhe encontra associado pode consultar-se Andre-Jean Arnaud (2003) e Boaventura de Sousa Santos (2006).

classes médias foram enfraquecidas. Pessoas jovens, trabalhadores estrangeiros e mulheres em condições precárias e informais de trabalho estão particularmente expostos às dificuldades da atual crise” (OIT; 2009: III).

Desatenção aos sinais, falta de regulação, crise instalada, eis-nos face ao contexto que nos conduz, agora, à urgência da austeridade. Dinâmica captada pela OIT no relatório *Global Employment Trends 2012* (2012: 12) ao identificar as diferentes fases da crise e medidas aplicadas nos diferentes momentos, e também por José Maria Castro Caldas no relatório *O impacto das medidas ‘anticrise’ e a situação social e de emprego: Portugal* (2012) no qual o autor apresenta análise semelhante, acrescentando os conteúdos das reformas portuguesas a que as diferentes fases foram dando lugar.

De acordo com a proposta de sistematização de Castro Caldas, identificam-se três momentos chave, sendo o atual o da “fase orçamental” à qual correspondem o “ajustamento estrutural” e a “austeridade”. Em Portugal, a 16 de março de 2010, já depois de a Grécia ter recorrido à ajuda internacional, o Governo apresentou o *Programa de Estabilidade e Crescimento* (PEC I) que inaugura a fase de austeridade. Pouco tempo depois, a 13 de maio de 2010, o Governo anuncia “um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho – conhecida por PEC II). A 29 de setembro de 2010, o primeiro-ministro anuncia novo pacote de austeridade (PEC III) contendo medidas a incluir no Orçamento de 2011, a que se vem acrescentar (Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro) um conjunto de medidas de consolidação orçamental adicionais. A 11 de março

de 2011 é anunciado um novo pacote de austeridade (PEC IV), o qual estaria na origem da queda do Governo por ter sido rejeitado no Parlamento. O dia 6 de abril de 2011 fica marcado pelo pedido de ajuda externa, dando início às negociações com a *troika*, envolvendo, além do Governo, dois dos partidos da oposição (PSD e CDS). O memorando de entendimento viria a ser divulgado no dia 3 de maio, resultado de um acordo alargado entre o Governo PS, o PSD e o CDS, mantido após as eleições de 5 de junho de 2011 pelo novo Governo.

A austeridade tornou-se palavra de ordem, e não somente em Portugal como noutros países da Europa estão a ser levadas a cabo reformas com o intuito de estabilizar os mercados através do cumprimento dos défices orçamentais previstos. Em comum, as várias reformas adotaram a máxima da flexibilização quanto aos direitos sociais e laborais, com o intuito de facilitar a criação de empregos e aumentar a competitividade. O mimetismo com a agenda reformadora do neoliberalismo é evidente. Os conteúdos apresentados insistem, uma vez mais, na erosão dos direitos sociais e laborais concebidos como barreiras a eliminar no quadro de uma resposta liberal à crise. Nas várias reformas em curso, tanto na Espanha como na Grécia, Irlanda, Itália e mesmo na França, as reformas laborais coincidem na redução dos custos laborais, na redução das indemnizações por despedimento, na flexibilidade de horários, em restrições à negociação coletiva, etc. Em suma, um projeto de austeridade neoliberal. Com efeito, a descrição do modelo de austeridade que tem vindo a ser feito coloca-nos perante a questão de saber se o passado recente é ou não relevante na elaboração dos projetos políticos de combate à(s) crise(s) baseados na crença de que “isso era dantes” e agora é assim, e de que do passado só precisávamos de aprender a não repeti-lo (cf. Judt, 2009).

As reformas orientadas pela austeridade respondem recuperando a agenda neoliberal dos anos 1980 na versão musculada do eixo Reagan-Thatcher, particularmente evidente na esfera laboral, com desrespeito pelo direito do trabalho, através da implementação de medidas de flexibilidade negativa²⁰ e desqualificação dos sindicatos enquanto parceiros de negociação. A linha ténue estabelecida entre a função protetora do direito do trabalho e a sua reestruturação neoliberal dos anos 1990, matizada por aparentes preocupações com o resgate do modelo social europeu ou com os “*trade-offs* equilibrados” da flexigurança, em definitivo é ultrapassada. Tendo por base a despolitização dos direitos e das relações laborais, invocando, como adiante se verá, a figura do direito do trabalho de exceção, a reforma laboral da austeridade reduz o direito do trabalho a mais um fator de troca visando a obtenção dos apoios financeiros.

No entanto, e não é demais insistir: de acordo com a OIT, as medidas de austeridade tendem a ameaçar ainda mais os mercados de trabalho, aumentando os custos da crise a longo prazo, tornando-se mais dispendioso reduzir o desemprego e criar condições para a sua recuperação (cf. ILO, 2012: 50). Na sequência de estudos anteriores²¹, a OIT alertou para o risco de

20. Segundo Ralf Dahrendorf, o termo flexibilidade significa, antes de mais, “eliminação de rigidez”. Objetivo que é alcançado através da desregulação e limitação das interferências estatais e legais (Dahrendorf, 1996:23). A noção adquire vários tipos e formas aos quais se encontram associadas diversas estratégias para a alcançar, sendo usual distinguir entre flexibilidade numérica, funcional, quantitativa, qualitativa etc (Rebelo, 2004: 23-32; Livro Verde, 2006: 185-198; Costa, 2008: 34-36). Numa interpretação crítica do conceito, Hermes Costa chama a atenção para a ambiguidade semântica (2008: 34) que se lhe encontra associada, sendo nesse registo que utilizo a noção de flexibilidade negativa entendida como minimização total das funções tuitiva do Estado e de proteção do direito do trabalho com afastamento dos procedimentos associados à democracia laboral – diálogo social, negociação coletiva, participação dos trabalhadores – visando o objectivo do bom funcionamento do mercado.

21. OIT *World Work Report 2011: Making markets work for jobs* (2011).

os debates nas economias avançadas se centrarem na austeridade fiscal e na ajuda aos bancos, sem que para isso haja necessariamente uma reforma das práticas bancárias que conduziram à crise, ao que são acrescidas, ainda, medidas que ameaçam claramente a proteção social e os direitos dos trabalhadores. No geral, as políticas e reformas laborais são produzidas e aplicadas “sob lentes orçamentais” (cf. OIT, 2011: viii-ix).

3. COMO É POSSÍVEL A ORDEM SOCIAL?

A implementação do modelo da austeridade requer a força moral e política da autoridade que fundamente o seu reconhecimento, permita a sua legitimação e constitua a razão da “submissão voluntária”²². Neste sentido, a sociedade da austeridade sugere uma reformulação da tradicional questão hobbesiana da ordem social. Prescindindo quer das formulações orientadas para os problemas da integração social quer das que se centram na identificação dos princípios de regulação, opta por estabelecer uma afinidade entre as formas de produção da ordem e do caos, as quais são consideradas indissociáveis, na medida em que “sem a negatividade do caos não há positividade da ordem; sem o caos não há ordem”, como eloquentemente refere Bauman (2007: 19). Partilha, por isso, com a noção de sociedade líquida, a ambivalência e indeterminação resultantes da permanente tensão entre a desordem da crise e a ordem das reformas, entendida como padrão normal de vida em sociedade, facto que confere uma redobrada centralidade a quem administra e planeia o espaço da mediação do “terceiro incluído”, entre a ordem e o caos: Estado.

22. Sobre os conceitos de autoridade e legitimidade consultar entre outros Miguel Morgado (2010: 69).

O desligamento ou afrouxamento da vinculação recíproca entre Estado e cidadão é instrumental, e conduz à subversão do consenso epistemológico (cf. Merrien, 2007: 844-854) que fundamentou o Espírito de Filadélfia, numa lógica semelhante à do neoliberalismo. Assim, o ator social, carecendo de proteção e sendo vítima dos contextos, é substituído por um *homo sociologicus*, racional e responsável, que deve proceder a cálculos de oportunidade. No plano institucional e organizacional, os sistemas de proteção social e de responsabilidade coletiva são, agora, obstáculos à competitividade e ao crescimento económico, constituindo-se em fonte de desemprego. O *mainstream* do pensamento sociológico nesta matéria realça a contraposição entre a conceção classista de sociedade com o seu pacto entre associações sindicais e patronais mediado pelo Estado, e a sociedade atomizada dos indivíduos, onde o Estado é substituído ou inspirado pelo mercado enquanto mecanismo de distribuição da riqueza porque “o crescimento é bom para os pobres”.

Menos sublinhada é a influência deste processo de transformação, abundantemente estudado pelas ciências sociais, sobre os sistemas de obrigações e deveres estabelecidos entre os cidadãos e o Estado, ou entre os indivíduos e a sociedade. E é justamente aqui que reside a estrutura profunda do modelo de ordem social da sociedade da austeridade. Exploro teoricamente a ideia de o sistema de obrigações e deveres do processo de austerização da sociedade requerer uma combinação subtil entre Estado, responsabilidade individual e responsabilidade coletiva. Vejamos um pouco melhor esta questão.

Tradicionalmente, o Estado social segue uma lógica de solidariedade coletiva de matriz durkheimiana, de onde emerge uma razão jurídica fundada politicamente na ideia de que a liberdade individual e a soberania coletiva evoluem em torno do critério da justiça social, entendido como pilar da construção conjunta

da sociedade. Este entendimento do Estado é posto em causa, como anteriormente mencionado, pela conceção do Estado neoliberal, onde a liberdade individual adquire um valor supremo, afastando-se das dinâmicas coletivas. A autossuficiência do indivíduo e a liberdade individual como fonte de orientação para a ação conduzem à explosão de direitos individuais em todos os domínios, tornando cada vez mais instável e frágil o difícil equilíbrio entre a promoção e proteção da liberdade individual e o progresso da igualdade e organização coletiva. A concorrência entre estes dois aspetos vai dando vantagem ao primeiro, enfatizando o princípio fundamental de não estabelecer direitos sem responsabilidades, numa lógica sociojurídica de convergência entre os entendimentos sociológicos da Terceira Via e a crescente individualização do sistema de direitos (cf. Bec, 2007: 13-14; 19).

O processo de austerização aproveita este legado político-jurídico, tendo presente a dinâmica resultante da atuação de um governo ocupado em difundir a mensagem de que «não há alternativa», afirmando a ideia de a culpa pela situação em que estamos mergulhados passar por todos os indivíduos, fazendo-os “pagar” e acreditar que foram as suas ações irresponsáveis e o seu modo de vida imprudente que contribuíram para a situação atual (cf. Bauman, 2002: 87). Particularmente visadas são as “responsabilidades imputadas aos trabalhadores-consumidores que se endividaram, e, em geral, consumiram desenfreadamente, como se não houvessem um dia de “prestar contas”. Daqui resulta a legitimidade nietzchesiana assente na ideia de dívida-culpa²³ que viabiliza a exigência do esforço requerido pela austeridade²⁴.

23 . Conferir o instigante argumento de Frederich Nietzsche (1976: 49-93) a propósito do papel dos contratos, da dívida, da culpa e da má consciência.

24. A propósito do endividamento, podem consultar-se Catarina Frade (2008), Boaventura de Sousa Santos (2011) e Elísio Estanque (2012).

Justificando-se e explicando-se por esta via a situação limite patente nos dados revelados pela Câmara dos Solicitadores que, de acordo com o cálculo realizado, identifica que em janeiro de 2012 mais de 100 mil pessoas tinham os seus salários penhorados. O presidente do Colégio da Especialidade dos Agentes de Execução afirma que, nos últimos anos, os portugueses “endividaram-se sem limites” e, com a crise económica, “as pessoas começaram a ter cada vez mais dificuldades em cumprir com as suas obrigações”, problema que, segundo o mesmo, atinge todas as classes sociais sem exceção²⁵.

Com a força da nova autoridade as reformas da austeridade levadas a cabo pelo Estado deixam perceber a dupla lógica de atuação do mesmo. Por um lado, o Estado surge como detendo o monopólio da austeridade legítima, instrumento através do qual assume as tarefas de combater a crise, impedindo a bancarrota nacional, e de proteger os indivíduos dos medos da existência e da incerteza. Por outro lado, aprofunda o processo de desmantelamento do Estado social cujo núcleo é a proteção coletiva dos danos particulares através do triplo processo de privatização dos bens públicos, da individualização dos riscos sociais e da mercadorização da vida social.

A orientação pela austeridade introduz uma *nuance* nas teses defendidas por Loic Wacquant e Zygmunt Bauman, assentes na mudança paradigmática do Estado social para o Estado penal. Para os autores, o modelo da *law and order* e da justiça criminal seria induzido pela crise de legitimidade do Estado social, que, não podendo manter os padrões de proteção e segurança sociais, promove uma retórica assente no abaixamento das expectativas em matéria social, propiciando, em seu lugar, um modelo de segurança penal através do qual adquire nova legitimidade.

25. <http://aeiou.expresso.pt/100-mil-pessoas-com-o-salario-penhorado=f709061>.

O Estado de austeridade, por sua vez, não carece de trocas entre a questão social e as questões da lei e da ordem, na medida em que afirma não existirem alternativas de combate à crise, a não ser as que residem numa transferência clara dos seus custos para a sociedade. Põe, deste modo, termo à ambivalência associada à avaliação dos mecanismos de proteção social, uniformizando sob o signo da austeridade o repertório de medidas da nova ordem social: impostos; cortes salariais; cortes nas pensões e subsídios; reforma no sistema de saúde; flexibilização negativa do direito do trabalho, etc. Embora a fórmula de legitimação do Estado de austeridade seja concordante com a do Estado penal, isto é, colocando em estreita relação as políticas do medo, da segurança, da incerteza e ansiedade partilhada, o referente muda. O estado de emergência produzido pelo medo crescente acerca da segurança pessoal face ao desperdício humano – imigrantes, criminosos, excluídos, etc – dá agora lugar ao estado de emergência social, clamando pelo sacrifício em nome do bem comum e reorientando o sistema de deveres e obrigações (cf. Priban, 2007: 5).

O sistema de deveres e obrigações da austeridade acentua a subsunção dos vínculos sociais aos contratuais. A ideia do contratualismo segundo a qual o vínculo contratual será a forma mais acabada do vínculo social tem tendência a afirmar-se enquanto componente da “ideologia” económica que concebe a sociedade como um aglomerado de indivíduos movidos pela exclusiva virtude do cálculo de interesses. Por isso, os indivíduos passam a ser cada vez mais projetos de otimização das biografias e da reflexividade, alheios aos constrangimentos das estruturas de macro e micropoderes. Contratualismo e individualismo são, no quadro deste argumento, as duas faces de uma mesma moeda (cf. Supiot, 2005: 109). A força da dualidade contrato-indivíduo recombina diferentes níveis da realidade social: ao

nível estrutural converte o Estado, o direito, as instituições e as organizações em entidades axiologicamente neutras enquanto, ao nível, individual, atribui a responsabilidade das mudanças verificadas às decisões individuais.

A ideia de contrato surge, assim, como pacificadora do mal-estar individual face aos efeitos da austeridade, por isolar e centralizar nos indivíduos as consequências do quotidiano da austeridade. Neste sentido, pode-se considerar que o sistema de direitos e obrigações promove uma responsabilidade obrigacional, eminentemente individual, assente numa conceção racional e reflexiva do ator social, onde a sorte é construída e o risco é calculado. Paradoxalmente, a liberdade contratual individual vai de par com a crescente impotência dos poderes públicos. Em consequência, o confinamento dos recursos e responsabilidades individuais aos resultados das suas opções de vida não são verdadeiramente opcionais. O círculo vicioso da liberdade contratual é o de encerrar-nos no pressuposto de que somos todos indivíduos *de jure*, não significando isto, contudo, que sejamos todos indivíduos *de facto* (Bauman, 2002: 89).

A rutura crítica a este entendimento do social beneficia com o contributo de Wright Mills quando este realça a importância da imaginação sociológica para a enunciação do “padrão que liga” os problemas individuais às questões públicas da estrutura social (Mills, 2000: 8). Contrariamente ao que se quer fazer crer, no contexto da austeridade, os problemas individuais são declaradamente resultado de problemas públicos. Veja-se o caso do desemprego, se em Portugal, um país cuja população ativa está estimada em 5 587 700 indivíduos (2010), 5 000 estivessem desempregados, poderíamos considerar que isso seria um problema pessoal. Mas quando o número de desempregados ascende a perto de um milhão, com tendência a aumentar, por força da aplicação das medidas da austeridade, tal significa que

se está perante um problema público de colapso da estrutura de oportunidades na sociedade portuguesa. O equívoco está em formular os problemas públicos como se fossem situações pessoais de carácter e alcance individuais.

Todavia, a retórica do equilíbrio entre responsabilidade individual e questões públicas é, desde logo, questionável, por ser a lógica do mercado que determina os destinos individuais. Para além disso, como Anthony Giddens, Ulrich Beck e Zygmunt Bauman assinalam, são as próprias raízes do individualismo na sua relação com a estrutura social que devem ser questionadas. Na análise de Anthony Giddens, é o fatalismo identificado com a resignação e a aceitação dos eventos que devem seguir o seu curso, que expõe os indivíduos e os grupos a riscos e resultados indesejados. Ainda que estes afetem um grande número de pessoas, é nos “momentos decisivos”, no plano individual, que os indivíduos são chamados a tomarem decisões com grandes consequências para o seu destino. É, de resto, na diluição analítica da dicotomia entre indivíduo e sociedade que se obtém o realce da dualidade interdependente entre o indivíduo e o todo, de onde se extrai a mais intensa crítica ao contratualismo individualista. No dizer de Zygmunt Bauman, e vale a pena enfatizar a sua ideia, o modo como se vive transforma-se na solução biográfica para as contradições sistémicas (cf. Bauman, 2002: 88)²⁶.

26. Uma das consequências negativas da modernidade líquida no processo de individualização é a desintegração da cultura cívica. Ou seja, ao invés de deliberações democráticas e resolução de conflitos, as políticas democráticas são políticas específicas e egoísmos fragmentados unificados pela atmosfera do medo (Priban, 2007: 8). O individualismo institucionalizado e a desagregação do Estado social, num contexto social de austeridade a combinação entre o aprofundamento e redução das funções do Estado social, acabam por combinar-se com o individualismo da época atual. Daqui pode derivar a reemergência de um neofeudalismo baseado na adesão dos indivíduos aos mais fortes, e, nesta medida, a outras manifestações de poder dos não eleitos: corrupção, etc.

A estreita relação entre indivíduo e sociedade, escolhas e consequências, direitos e responsabilidades compõe os “momentos decisivos” onde as certezas e a segurança se mesclam com a imprevisibilidade das situações. As situações específicas que constroem a vida dos indivíduos são encaradas sob o pano da incerteza, uma vez que a diversidade de possibilidades de resposta, e imprevistos, trocam a segurança pela fragilidade, refletida agora também pela incapacidade de resposta das próprias instituições. O destino coletivo institucionalmente moldado toma lugar na vida das pessoas numa sociedade individualizada (Beck, 1992: 135).

4. O SACRIFÍCIO E A INJUSTIÇA SOCIAL

A catadupa de notícias elaboradas sob o signo da austeridade indica as ambiguidades do conceito e o campo de disputas a que dá lugar. A austeridade do Governo, a austeridade da *troika*, a austeridade das pessoas, etc. são códigos de leitura do real que se interpenetram de forma agonística, evidenciando a sua recursividade estratégica. Vejamos. No dia 20 de outubro de 2011, no 4º Congresso de Economistas, o respetivo bastonário comentou, relativamente à situação de austeridade, que os portugueses são os “culpados” e que “[...] apesar de uns poderem ser mais culpados que outros, todos os portugueses aceitaram durante os últimos anos, e são muitos, uma sociedade assente nos princípios de pouca riqueza criada, muito financiamento alheio e uma sociedade que viveu sobretudo de crédito”. Durante o congresso, destacou a necessidade de um programa de austeridade, que “tem de ser cumprido”, com a ideia de que Portugal tem “de passar este período de combate, com sofrimento, com dor, com sacrifício, para podermos ter outra credibilidade na renegociação que seja necessária ou no relançamento da economia portuguesa”²⁷.

27. <http://www.agenciafinanceira.iol.pt/economia/oe2012-orcamento-austeridade-agencia-financeira/1291083-1730.html>

Outro exemplo é-nos dado pelo próprio líder da equipa da *troika*, Poul Thomsen, que, após verificar o resultado das medidas implementadas em 2012, admitiu por duas vezes suavizar as metas do programa de ajustamento devido à constatação óbvia dos efeitos da recessão, desemprego e crise europeia. Na mesma notícia onde o representante da *troika* manifesta a sua opinião, o Governo português continua a garantir que, qualquer que seja a alteração de contexto, as metas serão cumpridas, afirmando Pedro Passos Coelho que: “Executar esse programa de entendimento não resulta de uma espécie de obrigação pesada que se cumpre apenas para se ter a noção de dever cumprido [...] vamos cumprir o programa, custe o que custar”. Contradição a merecer reparo crítico de João Rodrigues ao afirmar que “quando temos um responsável do FMI e um membro de um Governo nacional com os papéis invertidos, é surreal”²⁸.

Estas inconsistências discursivas são recorrentes. Nesse sentido, Castro Caldas analisa as propostas políticas formuladas aquando das eleições legislativas em 2011, mencionando que, então, as promessas de um futuro melhor seriam ditadas pelo simples afastamento de um governo descredibilizado, pela remoção de “gorduras” do Estado e pela imposição de sacrifícios ao Estado, em alternativa a sacrifícios sofridos pelas pessoas. Esta bandeira eleitoral do PSD (então partido da oposição) foi completamente esquecida, uma vez que o novo Governo anuncia a necessidade de reforçar a austeridade para lá da que era exigido no memorando da *troika* (relativamente a 2011 o memorando previa apenas o estrito cumprimento do Orçamento) (cf. Caldas, 2011).

28. <http://www.dinheirovivo.pt/Economia/Artigo/CIECO033209.html?page=0>

Os exemplos referidos fazem parte da retórica da austeridade concebida como elemento constitutivo de uma ordem institucional e de uma rede de práticas sociais que dá significado e forma ao imaginário da austeridade²⁹, marcado pela indeterminação e incerteza quanto aos seus limites. Apesar da conflitualidade interna quanto à determinação da unidade de medida da austeridade a aplicar, verifica-se a existência de um “consenso” quanto à sua inevitabilidade. Um consenso produzido na base de um forte apelo à responsabilidade coletiva da sociedade. De uma forma indiscriminada, imputam-se às ações dos indivíduos e à sua falta de prudência a situação que se atravessa. De resto, é esta crença política que estrutura intervenções públicas de governantes. Assim, nós somos coletivamente “[...] *responsáveis. Esta é a hora em que todos os portugueses são chamados a dar o seu melhor para ajudar Portugal a vencer as dificuldades. Trabalhando mais e apostando na qualidade, combatendo os desperdícios, preferindo os produtos nacionais. Deixando de lado os egoísmos, a ideia do lucro fácil e o desrespeito pelos outros. [...] Durante muito tempo vivemos a ilusão do consumo fácil, o Estado gastou e desperdiçou demasiados recursos, endividámo-nos muito para lá do que era razoável e chegámos a uma «situação explosiva», como lhe chamei há precisamente dois anos, quando adverti os Portugueses para os riscos que estávamos a correr.*”³⁰

O uso do plural “nós” oferece, todavia, dificuldades de interpretação, porque, afinal de contas, quem é este “nós” que se invoca? Se seguirmos George Gurvitch o uso do plural “nós” descreve um todo irredutível à pluralidade dos seus membros, uma união indecomponível. Um “nós”, de acordo com Gurvitch, que não

29. A propósito dos imaginários, conferir Bob Jessop (2009).

30. Mensagem de Ano Novo do Presidente da República de 2012 disponível em: <http://www.presidencia.pt/?idc=22&idi=60565>

atribui características específicas à identidade dos membros que nele participam, constituindo-se, por isso, num quadro social, num todo concreto. Pressupõe-se, assim, a existência de participações recíprocas da unidade na pluralidade e da pluralidade na unidade (cf. Gurvitch, 1977: 245). Em suma, somos todos culpados e responsáveis pela nossa irresponsabilidade!³¹

O “nós”, enquanto interesse coletivo e sob a forma de esforço conjunto, convoca o dilema de como combinar sacrifício individual e justiça social³², conduzindo à recuperação de um problema clássico da teoria política: face à crise que a todos afeta, torna-se necessário recorrer a medidas que violam os direitos fundamentais de alguns. O interesse e o bem comum justificam este sacrifício?³³

Enquadremos o problema atendendo ao diagnóstico da economia política crítica de que é no esforço individual de cada um dos cidadãos que se buscam as soluções para a crise: *“Os gastos do Estado estrangulam a economia e a sua redução é necessária para o crescimento económico. Não se deve taxar mais os mais ricos, pois deixariam de produzir riqueza e todos ficariam a perder. Não se pode taxar mais os rendimentos do capital, senão este fugirá para outros países. A raiz do problema está nos privilégios excessivos dos trabalhadores em geral, ou de alguns grupos de trabalhadores.*

31. Mas há que ter esperança porque vamos melhorar. Na abordagem maniqueísta da sociedade, as pessoas ou são más ou são boas, por isso, é necessária a “transformação de velhas estruturas e velhos comportamentos muito preguiçosos ou, às vezes, demasiado autocentrados”, por outros “descomplexados, mais abertos, mais competitivos” (cf. http://www.dn.pt/politica/interior.aspx?content_id=2288168).

32. Na elaboração deste tópico presto especial atenção ao trabalho de Jean-Pierre Dupuy acerca do utilitarismo na obra de John Rawls (Dupuy, 1992: 107-160).

33. Salvaguardando as distâncias contextuais, vale a pena recordar Teixeira de Pascoaes, com a sua teoria do sacrifício, nos termos da qual o indivíduo deveria submeter-se a bens superiores como o da mãe pátria. Consultar também a este propósito René Girard (1978).

Ainda assim, estamos todos no mesmo barco – e não há alternativa às políticas em curso” (Abreu, in *Le Monde Diplomatique* de dezembro de 2011).

O raciocínio anterior pode ser comentado de dois pontos de vista: o das perspectivas deontológicas, as quais conferem prioridade ao justo, ao dever ser e à norma moral sobre o bem e as consequências das ações; e o das perspectivas consequencialistas, que fazem a escolha inversa, subordinando o justo ao bem e ao resultado das ações que maximizam o bem³⁴. Os primeiros não considerarão legítimo que, em nome do bem coletivo, um ato injusto possa ser considerado legítimo pelo facto de as suas consequências produzirem bem-estar geral, enquanto os segundos estarão dispostos a aceitar o risco.

Admitindo que o utilitarismo é o representante mais importante do liberalismo consequencialista (Dupuy, 2002: 108)³⁵, a demonstração pelas evidências da realidade facilmente nos conduz à consideração que o mesmo constitui a “filosofia espontânea” da economia e dos políticos que defendem o paradigma da austeridade. Forçando o cânone da reflexão da teoria política, pode conceber-se a austeridade utilitarista como um modelo onde as distribuições injustas de sacrifícios são aceitáveis se assim se obtiver um maior bem-estar total ou médio. No quadro de uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, a crueza do utilitarismo que fundamenta a violação de valores e direitos e a necessidade de manutenção da “passagem dos sacrifícios” indi-

34. Este é um debate constitutivo da ética, da filosofia e da teoria política. No sentido de aprofundar a relação entre o pensamento consequencialista e o utilitarismo, consultar Will Kymlicka (2002: 10-52), João Cardoso Rosas (2011) e Pedro Galvão (in Rosas, org., 2008: 15-33). Para uma leitura sociológica do utilitarismo, consultar Alain Caillé (1997: 115-146).

35. Observe-se, todavia, a existência de diferentes entendimentos de utilitarismo e de consequencialismo (cf. Galvão, in Rosas, org., 2008).

viduais para o coletivo carecem de uma racionalização aceitável. Ela surge com recurso à noção de sacrifício enquanto elemento de um contexto onde ocorreu uma “construção do consenso” que conclui pela exclusividade da resposta racional e lógica da austeridade utilitarista. É neste quadro sacrificial de partida que os seus defensores retomam o tema da equidade, invocando uma “ética social”³⁶ com “justa repartição dos sacrifícios”³⁷, deixando de lado a óbvia constatação de que a distribuição desigual dos sacrifícios numa sociedade económica e socialmente muito desigual seja vantajosa não para o maior número mas para os mais favorecidos³⁸.

4.1 DA DESIGUAL DISTRIBUIÇÃO DA AUSTERIDADE

Ocorre, deste modo, uma reconfiguração dos mecanismos de “reconhecimento e de redistribuição” (Honneth e Fraser, 2003) de direitos e de bem-estar concordantes com a agenda neoliberal, conduzindo ao aprofundamento da pobreza e das desigualdades sociais. Esta perspetiva político-social contraria as análises que têm insistido na importância da igualdade da sustentabilidade enquanto princípios e bens sociais. De acordo

36. Intervenção de Nilza Sena, deputada do PSD, disponível em: http://www.dn.pt/especiais/interior.aspx?content_id=2115128&especial=Or%E7amento%20de%20Estado%202012&seccao=ECONOMIA.

37. Intervenção de João Almeida, deputado do CDS-PP, disponível em: http://www.dn.pt/especiais/interior.aspx?content_id=2115128&especial=Or%E7amento%20de%20Estado%202012&seccao=ECONOMIA.

38. A este propósito, Boaventura de Sousa Santos refere a “desmedida das medidas da austeridade” (Santos, 2011: 59 e ss). Acerca das desigualdades, consultar Elísio Estanque (Estanque, 2009). Por outro lado, os defensores da perspectiva política “ética social da austeridade” contrapõem-se às análises que têm insistido na importância da igualdade enquanto princípio e bem social. Por exemplo Pierre Rosanvalon (2011) e Richard Wilkinson e Kate Pickett (2010).

com a tese de Pierre Rosanvalon (2011), a igualdade é a razão fundadora da democracia desde que esta seja entendida como uma forma de sociedade, um modo de viver em conjunto onde cada um possua o mesmo direito ao respeito, autonomia e à participação. Segundo o autor, não se trata de reatar a filosofia social da igualdade de oportunidades, a qual pode desenhar objetivos de política social visando o equilíbrio de meios de que cada um dispõe, mas sim de sustentar uma ideia de sociedade justa assente na indissociabilidade entre a ideia de democracia e de igualdade. A sociedade dos iguais não se estabelece no vácuo, desenvolve-se contrariando a ideia de recriar “a igualdade” a partir do mercado, contrapondo-lhe os princípios universais da reciprocidade e da sustentabilidade social e económica³⁹. Deste modo, pode defender-se que uma recuperação da economia e superação da crise, tendo por base a austeridade, que acentue as desigualdades e clivagens sociais, não é sustentável.

As assimetrias intoleráveis e as desigualdades sugerem a proposta de um “Observatório da Reciprocidade” (Rosanvalon, 2011), o qual encontra fundamentação empírica no estudo realizado por Richard Wilkinson e Kate Pickett no livro *O Espírito da Igualdade* (2010). Os autores associam os níveis de desigualdade a indicadores como o rendimento, com reflexo em problemas sociais: nível de confiança, obesidade, desempenho educativo das crianças, gravidezes na adolescência, taxas de encarceramento, homicídios, doenças mentais, mobilidade social, esperança de vida e mortalidade infantil. Em suma, a investigação de índole comparativa realizada pelos autores demonstra que grande parte dos problemas sociais tem uma maior incidência nas sociedades

39. A propósito do conceito de sustentabilidade e sua aplicação político-jurídica conferir Joaquim Gomes Canotilho (2010) e João Carlos Loureiro (2010).

onde as desigualdades são mais elevadas⁴⁰. Todo o estudo realça que a desigualdade dá origem a uma vida mais curta, menos saudável e mais infeliz (cf. Wilkinson e Pickett, 2010: 40).

Austeridade, sacrifício e desigualdades são três tópicos aqui colocados em relação. Confirmam-se alguns dados que, sem surpresa, ilustram a ideia de que, sendo Portugal um dos países mais assimétricos da Europa, nele os efeitos das medidas de austeridade contribuem para agudizar as desigualdades sociais⁴¹.

Segundo o relatório *Divided We Stand: Why Inequality Keeps Rising*⁴² (2011) da OCDE entre os 34 países estudados a média de rendimentos dos 10% mais ricos é nove vezes superior à dos 10% mais pobres. De acordo com o estudo, a distância entre os rendimentos de ricos e pobres aumentou mesmo em países considerados mais igualitários como a Alemanha, Dinamarca e Suécia. A mesma tendência observa-se quanto a Portugal, colocado em sexta posição entre os países mais desiguais.

Noutro estudo organizado por Renato Miguel do Carmo, *Desigualdades sociais 2010, Estudos e Indicadores* (2010), Portugal surge como um dos países mais assimétricos da Europa. Tal deve-se a vários fatores, de onde se destaca o problema dos baixos

40. A título de exemplo, os autores, através de estatísticas relativas aos Estados norte-americanos, relacionam a desigualdade de rendimentos com o índice de problemas sociais e de saúde, confirmando que no quadro internacional a posição dos Estados Unidos da América (EUA) mostra que, no que diz respeito a outros países, o alto nível de rendimento médio nos EUA como um todo não implica nenhuma redução nos seus problemas sociais e de saúde (cf. Wilkinson e Pickett, 2010: 43-44).

41. Os PEC (2010; 2011) acabaram por ter seguimento no orçamento de Estado, e principalmente, nos memorandos da *troika* (2011). Já desde o Governo socialista, seguido da posse do Governo de um “bloco central”, que as medidas de austeridade se fizeram sentir, tanto nos progressivos cortes salariais, sociais, e agora recentemente com o acordo de concertação social, no qual se reduzem (para não dizer eliminam) os direitos laborais.

42. http://www.oecd.org/document/51/0,3746,n_2649_33933_49147827_1_1_1_1,00.html

salários de parte substancial da população empregada, em que 12% desta população estão em risco de pobreza. Ou seja, estamos perante mais de 500 milhares de trabalhadores pobres que têm grandes dificuldades em proporcionar uma vida condigna aos restantes elementos do agregado familiar, sobretudo aos seus descendentes (cf. 2010: 95). Se levarmos em consideração o coeficiente de Gini⁴³, Portugal apenas é superado pela Letónia, que detém um coeficiente de Gini de 38, ficando a par da Bulgária e da Roménia com o segundo valor mais alto registado na UE-27, com 36 (2010: 5). O mesmo padrão desigualitário verifica-se quanto à diferença entre o rendimento total recebido pelos 20% da população mais rica e o rendimento auferido pelos 20% com menos rendimento. Pela análise conclui-se que Portugal é o quarto país com as maiores diferenças de rendimento, no qual o rendimento auferido pelos 20% mais ricos é 6,1 vezes superior ao dos 20% mais pobres (em primeiro lugar a Letónia 7,3; seguida da Roménia 7,0; e da Bulgária 6,5) (Carmo et al., 2010: 7). Quanto à taxa de risco de pobreza apenas conheceu alguma estabilidade a partir de 2005, com as prestações sociais⁴⁴, o que aponta para a importância do papel do estado na redução das desigualdades. É notório, igualmente, que as mais altas taxas de risco de pobreza tendem a concentrar-se em Portugal na faixa

43. De acordo com o INE, o coeficiente de Gini é um indicador de desigualdade na distribuição do rendimento que visa sintetizar num único valor a assimetria dessa distribuição, assumindo valores entre 0 (quando todos os indivíduos têm igual rendimento) e 100 (quando todo o rendimento se concentra num único indivíduo) (disponível em: http://metaweb.ine.pt/sim/conceitos/Detalle.aspx?cnc_cod=7152&cnc_ini=13-02-2009)

44. De acordo com o INE, prestações sociais são transferências, pecuniárias ou em espécie, com ou sem condições de recursos, às famílias ou particulares, efetuadas pelos regimes de proteção social e destinados a atenuar o encargo que representa para os beneficiários a proteção contra um certo número de riscos ou necessidades (disponível em: http://metaweb.ine.pt/sim/conceitos/Detalle.aspx?cnc_cod=1210&cnc_ini=24-05-1994)

etária mais nova (dos 0-17 anos) e na mais velha (dos 65 ou mais anos), registrando-se valores de 23% e 22%, respetivamente, para uma média nacional de 18% (2010: 15-18).

Finalmente, uma referência ao estudo realizado pela Comissão Europeia intitulado *The Distributional Effects of austerity measures: a comparison of six EU Countries* (2011), o qual incide sobre o efeito da aplicação das medidas de austeridade recomendadas pela própria Comissão, num arco temporal situado entre 2009 e julho de 2011. Nos países estudados (Grécia, Portugal, Espanha, Reino Unido, Irlanda e Estónia), Portugal é o único onde as medidas de austeridade têm exigido maior esforço financeiro aos mais pobres do que aos mais ricos. De acordo com os dados constantes do relatório supra referido (2011: 21-22), as medidas contribuíram para que os 20% mais pobres perdessem entre 4,5% e 6% dos seus rendimentos, sendo ainda mais grave quando estes têm filhos, ascendendo as perdas até aos 9%. Enquanto, por outro lado, os 20% mais ricos perderam apenas 3% dos seus rendimentos. Os dados mostram que Portugal é o único país onde a percentagem do corte é maior nos dois escalões mais pobres da sociedade do que nos restantes, recaindo principalmente sobre os subsídios e pensões (cf. idem 2011: 16-18). Em comparação, a Grécia, que tem tido repetidos pacotes de austeridade, apresenta uma maior equidade nos sacrifícios implementados. Deste modo, os 3% de quebra de rendimento referidos refletem sobretudo o esforço suportado por reformados e por pensionistas, seguindo-se o aumento dos impostos com encargo, principalmente, pela classe média, resultante dos cortes nos salários e subsídios dos funcionários públicos (cf. idem: 23-27). Em suma, trata-se, em Portugal, da austeridade mais regressiva do conjunto dos seis países estudados, no qual o impacto na distribuição do esforço pelas classes de rendimento é mais assimétrico, penalizando os cidadãos de menores rendimentos (cf. idem, 2011: 28). Uma

nota final para a informação constante da *news release* Eurostat Press Office⁴⁵ segundo a qual cerca de um quarto da população europeia (23,4 por cento) encontra-se em risco de pobreza ou exclusão social, o que representa 115 milhões de pessoas: perto de um em cada quatro. No que diz respeito a Portugal, e de acordo com a mesma fonte, o risco de pobreza ou exclusão social atingiu em 2010 25,3% dos portugueses, um número superior à média europeia, que é de 23,4%.

45. http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_PUBLIC/3-08022012-AP/EN/3-08022012-AP-EN.PDF

5. MEDO SOCIAL E NARRATIVAS DE CONVERSÃO

A revista *Times*⁴⁶, ao atribuir o prêmio de pessoa do ano 2011 à figura do protestante, reconheceu a importância dos movimentos de contestação surgidos como reação às atribulações geradas pela crise. Bem presentes estão igualmente as imagens das manifestações na Grécia, Espanha e Portugal que têm expressado o descontentamento face às medidas tomadas em nome da austeridade. Ainda em 2011, assistiu-se aos protestos contra os pacotes de austeridade dos governos, promovidos pela Confederação Europeia de Sindicatos, e, mais recentemente, estão previstas manifestações em Espanha, França e Itália contra as alterações na legislação laboral.

As expressões do conflito enquadram-se numa lógica de ação coletiva e contestação social de resistência a uma vaga de fundo reformadora cujo principal objetivo em matéria laboral é o de alterar a correlação de forças entre trabalhadores e empregadores, vincando as soluções flexibilizantes nas relações laborais. As especificidades que se encontram em cada uma das situações nacionais e o recorte dos seus contextos sociolaborais convidam a encontrar um denominador teórico comum com o qual se possam interpretar as transformações que estão a ocorrer

46. <http://www.time.com/time/person-of-the-year/2011/>

no mundo do trabalho. Sugiro, por isso, que as expressões do conflito e a sua análise possam ser acompanhadas por leituras do social orientadas pelas abordagens das sociologias do medo e controlo social⁴⁷, as quais identificam os processos de legitimação e as formas de consentimento ativo ou passivo, intencional ou não intencional, assentes na gestão das motivações e expectativas dos indivíduos (Sciulli, 1992)⁴⁸.

Na senda de Norbert Elias, o tema do medo⁴⁹ é perspetivado como um importante mecanismo de articulação entre as estruturas sociais e os indivíduos, quer numa perspetiva normativa quer numa perspetiva construtivista (cf. Elias, 1990: 195), funcionando como quadro de referência para a ação, como processo de estruturação das interações sociais e como fonte das identidades individuais e coletivas. De entre as suas propriedades sociológicas reconhece-se o modo como se torna num discurso generalizável, facilitando a partilha de identificações, de expectativas e de experiências dos indivíduos e grupos.

47. De entre as diferentes perspetivas que podem ser utilizadas neste tipo de análise, são relevantes as que sublinham os seguintes aspetos: internalização das normas pelos atores sociais, com a valorização do processo de socialização; teorias interacionistas da “ordem negociada”, com a valorização da atividade dos atores individuais e a sua capacidade de autorregulação em determinadas situações sociais; teorias da manipulação, coerção latente e autorrestrição, sem valorização da ordem negociada; teorias de síntese acerca do controlo social que sustentam que este tanto pode ser realizado através do consentimento passivo como de uma autorregulação mais ativa por parte do indivíduo; mecanismos de controlo utilizados pelo Estado; e mecanismos informais de controlo (cf. Sciulli, 1992: 30-33).

48. Em António Casimiro Ferreira (2012) discute-se a importância das teorias da motivação e expectativas sociais no quadro da sociologia do direito, conferindo uma especial atenção aos trabalhos de Robert Merton, Niklas Luhman e Boaventura de Sousa Santos.

49. O tema do medo tem sido estudado pela sociologia de acordo com diferentes perspetivas. Uma boa síntese encontra-se em Frank Furedi (disponível em: <http://www.spikedonline.com/index.php?/site/article/3053/>) onde se identificam alguns dos debates e autores relevantes para a questão. Outros desenvolvimentos podem ser conferidos em Anthony Giddens (1994), Joanna Bourke (2005), David Altheid (2002), Alan Hunt (2003) e François Ewald (1993) e Bryan Massumi (ed.) (1993).

Daí que a gestão do medo seja iminentemente uma questão de poder e de legitimação, adquirindo uma importância crescente no espaço público e nos discursos político e jurídico (cf. Hunt, 2003). Torna-se, para retomar uma ideia apresentada anteriormente, em mais um mecanismo de sublimação das questões públicas em problemas biográficos, ao interferir em contextos sociais marcados pelo individualismo neoliberal, onde se minimiza o peso da proteção social e maximiza a insegurança individual (Bauman, 2006: 16). Enquanto emoção experimentada por quem verifica que há uma coisa ameaçadora contra a qual não tem qualquer poder (Innerarity, 2009: 176), o medo torna-se instrumental para a prossecução dos interesses dos que procuram uma intensificação do controlo social e de uma legitimação da desigual distribuição do poder e do bem-estar. Esta forma particular de organizar a vida social confere centralidade ao medo como valor cultural orientador das expectativas e práticas sociais⁵⁰ dos indivíduos, enformadas, no dizer de Mia Couto, pelas ideias de que “há mais medo de coisas más do que coisas más propriamente ditas”, e de que “há quem tenha medo que o medo acabe”⁵¹.

50. A este propósito, o conceito de medo é analisado por autores como Zygmunt Bauman (2006) e Robert Castel (2003), refletindo o enfraquecimento dos vínculos sociais resultantes duma insegurança ontológica e social crescentes. Como Castel assinalou, o desprendimento dos vínculos sociais, torna o indivíduo frágil e vulnerável, o que culmina no “aparecimento de uma nova doença: o medo de ficar para trás” (Castel, in Bauman, 2006: 13). Refira-se ainda o trabalho do sociólogo Barry Glassner no livro *Cultura do Medo*, o qual serviu de mote para o documentário de Michael Moore *Bowling for Columbine*, no qual também dá conta de que no mundo ocidental nascemos e crescemos numa cultura do medo. Dando exemplos de países como os Estados Unidos e a Inglaterra, a questão de fundo é que são cultivados muitos medos ilegítimos através das inseguranças emocionais e pelo modo como são dados substitutos simbólicos em alternativa, tendo em vista a obtenção de poder e dinheiro (cf. Glassner, 2003: 40).

51. A este propósito, conferir: http://www.conferenciasdoestoril.com/artigo.aspx?lang=pt&cid_object=525&name=Mia-Couto
O autor inspirou-se em Eduardo Galeano (cf: http://www.lainsignia.org/2001/abril/cul_022.htm).

O medo enquanto contexto gera um clima social e cultural que exprime uma tendência e organiza atitudes e expectativas que estão na base de uma legitimação induzida através de previsões de cenários catastróficos, como sejam os associados aos riscos sociais e financeiros, aos quais se contrapõem as medidas de austeridade e do estado de exceção gerados pela atual crise. O medo é, nestes termos, parte integrante do contratualismo político hobbesiano, explicando a uma só vez a motivação dos indivíduos para se associarem e para sustentarem as relações que estabelecem entre si. Enquanto fonte de legitimidade no quadro das sociedades democráticas, o medo está na base da construção de um regime paradoxal de causalidade. E é este ponto que pretendo enfatizar, argumentando que o medo, no âmbito da sociedade de austeridade, se afirma como um mecanismo de tradução de um problema estrutural num desígnio individual, ou, socorrendo-me da proposta de Margaret Somers, num mecanismo de conversão da narrativa da austeridade em modelo político-social dominante, assegurando a prioridade absoluta dos valores morais do neoliberalismo económico e laboral (Somers, 2008: 3).

O medo e o distopismo são, assim, constitutivos das narrativas de conversão, operando a fusão entre os níveis coletivo e individual. A este propósito, Margaret Somers parte do pressuposto de que as narrativas de conversão⁵² exercem um enorme poder na fixação das agendas de discussão e tomadas de posição dos atores sociais, já que as assunções públicas de que são portadoras estão incorporadas e naturalizadas na cultura política,

52. Margaret Somers define “narrativas de conversão” como medos induzidos através de previsões de outros cenários, de modo a converter as narrativas dominantes de uma sociedade de um carácter social para um carácter económico, fazendo-o através da exposição das implicações morais e económicas de continuar no curso de políticas sociais (Somers, 2008: 3).

estabelecendo os parâmetros legítimos para o que realmente interessa nos debates políticos e sociais (cf. Somers, 2008: 2).

Mutatis mutandis, acompanho ainda a autora, quando esta, tomando por referência a erosão do Estado social e dos direitos de cidadania, alerta para o facto de estarmos a assistir à “contratualização da cidadania”, um processo que coloca deliberadamente os direitos dos indivíduos em perigo (Somers, 2008: 2). A austeridade e a excecionalidade das atuais reformas correspondem também a um processo de contratualização da cidadania, sendo ilustração de como um regime ideológico dominante, baseado no fundamentalismo de mercado como saída para a crise, cria uma dinâmica de poder marcadamente desequilibrada entre o mercado e o Estado, de um lado, e a sociedade civil, do outro (*idem*). Seguindo a análise da autora, estamos perante uma meta-narrativa neoliberal, a qual concebe o espaço da sociedade civil como sendo o local para a troca de propriedade e de afirmação da liberdade individual, estabelecendo entre elas uma interligação causal. O que acontece é que, ao conceber a sociedade civil e o espaço para o mercado como um só, os mercados livres e desregulados tornam-se nos únicos requisitos para os direitos individuais e justiça social (cf. Somers, 2008, 29-30).

Os sinais de inquietação que encerram os indivíduos nas narrativas de conversão da austeridade e “os empurram para o abismo” aí estão: medo do quotidiano traduzido nos aumentos dos preços dos transportes, da saúde, da alimentação, dos medicamentos, etc; falta de confiança nos governos nacionais; percepção de piores condições de vida; insatisfação com a atuação do Estado; percepção de que a economia nacional não vai melhorar; falta de acesso aos canais de comunicação e participação (cf. OIT, 2011: 25). Um insustentável peso do quotidiano da pobreza envergonhada, ou dos que endereçam pedidos de socorro à DECO

para que sejam acudidos em despesas como a prestação da casa e outros gastos, são acompanhados das “situações de desemprego ou de alteração do rendimento familiar face aos cortes salariais ou à degradação da vida profissional”⁵³.

No mesmo sentido, o estudo da Gallup relativo ao medo de perda do emprego dos trabalhadores norte-americanos regista um aumento significativo dessa perceção de 2009 para 2010, no qual 3 em cada 10 trabalhadores temem ser dispensados da sua empresa. O argumento conclusivo do estudo recai sobre o impacto psicológico dos problemas económicos do país, revelando que a resignação é o sentimento dominante, já que a esperança na recuperação económica é pouca ou quase nenhuma, na ótica dos trabalhadores (cf. Gallup, 2011)⁵⁴.

Quanto à União Europeia, vigora o medo de um cenário ainda pior perante a taxa de desemprego crescente, onde as medidas de austeridade apenas vêm agravar a realidade penosa do momento atual (cf. ILO, 2012: 46). Em termos globais, o mundo enfrenta um grande desafio face ao emprego e ao deficit quanto ao trabalho digno. O mundo entra em 2012 com 1,1 mil milhões de pessoas – uma em cada três pessoas no mercado de trabalho – no desemprego ou situação de pobreza. Após três anos de crise contínua nos mercados de trabalho, e contra a previsão de uma maior deterioração da atividade económica, o desemprego global aumentou em 27 milhões, sendo que será necessário criar mais de 400 milhões de novos empregos na próxima década, de modo a evitar um maior aumento da taxa de desemprego (cf. ILO, 2012: 83).

53. <http://www.agenciafinanceira.iol.pt/dinheiro/fmi-deco-austeridade-impacto-austeridade-desemprego-insolvencias/1321898-3851.html>

54. Disponível em: <http://www.gallup.com/poll/149261/Worries-Job-Cutbacks-Return-Record-Highs.aspx>

5.1 SEGURANÇA E INSEGURANÇA LABORAIS

A construção social do medo pode ainda ser analisada observando as relações laborais na ótica da incerteza acerca do futuro por parte dos trabalhadores. A percepção dos indivíduos relativamente à segurança ou insegurança laborais tem consequências diretas na sociedade como um todo, no seu envolvimento cívico, na sua vida familiar e também em áreas como a da saúde física e mental. Vários estudos têm utilizado os conceitos de *job insecurity*, *employment security*, *job security* e contrato psicológico com o objetivo de captar a dimensão subjetiva das percepções dos trabalhadores face às ameaças ao seu trabalho. Alguma dessa investigação estuda os indicadores objetivos de insegurança como os *lay-offs*, os despedimentos e a estabilidade no emprego, outros focam as dimensões nacionais e institucionais (Chung e Oorschot, 2010: 6; Erlinghagen, 2007: 1), sublinhando-se ainda a importância do desemprego e da precariedade (Green, 2009: 343-344). De acordo com o estudo desenvolvido por Heejung Chung e Wim Van Oorschot (2010: 23) onde se comparam as percepções de segurança no emprego dos indivíduos entre diferentes países europeus no período entre 2008 e 2009, conclui-se que a maioria dos países da Europa do Leste e do Sul, como Portugal, são aqueles em que os resultados quanto à insegurança são mais elevados.

É importante, também, compreender como é definida a insegurança no trabalho, já que esta é influenciada, segundo os autores, por dois fatores. Em primeiro lugar, é afetado pela percepção objetiva da possibilidade de perder o emprego, o que inclui o capital humano individual, a empregabilidade, a influência no trabalho, bem como a situação socioeconómica do indivíduo ao nível meso ou macro, logo, tanto ao nível da empresa como

ao nível do país. Em segundo lugar, pode ser condicionado pela subjetividade e grau emocional relativamente à insegurança no emprego. Ou seja, os indivíduos que temem as repercussões da perda de emprego na sua vida e na vida das suas famílias, ou mesmo outras razões que se prendem à possibilidade de perder o emprego. Estes dois fatores gerais condensam as variáveis que afetam a perceção individual em termos da perceção do risco, e também da perceção do mesmo em termos do impacto que teria esse mesmo risco (Chung e Oorschot, 2010: 8-9).

A estes dois fatores pode agregar-se um outro não menos importante, o contexto cultural. Ainda segundo a análise de Marcel Erlinghagen (2007: 6-7), os fatores culturais influenciam a subjetividade dos indivíduos na sua situação de emprego. A definição de cultura que utiliza apresenta um carácter geral, sendo entendida como “valores, normas e símbolos expressivos partilhados (DiMaggio, 1994, cit. in Erlinghagen, 2007: 6), no sentido que se trata de uma “programação coletiva da mente”, de modo que influencia e molda as ações estratégicas dos indivíduos (indo de encontro ao conceito de *habitus* de Bourdieu). A cultura torna-se crucial como forma de interpretação das ações num contexto específico. O argumento que procura sustentar é o de que a perceção subjetiva de insegurança quanto ao seu emprego é determinada pelos seus recursos, pela sua família, pelo seu ambiente de trabalho e pelo seu contexto socioeconómico, como também pela interpretação da sua situação laboral como mais ou menos segura dependendo de fatores culturais específicos (cf. Erlinghagen, 2007: 7). Deste modo, parece claro que estamos perante um contexto cultural particular marcado pela austeridade. Logo, esta evidência irá influenciar a perceção subjetiva de insegurança dos indivíduos, neste caso, quanto à sua situação laboral.

Na sequência do que anteriormente fica dito, sugiro que a austeridade está a moldar um novo *habitus*, um novo modo de vida que se cria a partir do medo e da insegurança subjetiva. Em Portugal, o contexto de austeridade dá origem a situações de insegurança que são toleradas ou suportadas pelos indivíduos, dado não terem alternativa possível. A situação de insegurança atrás descrita combina-se com as faces do medo da precariedade, de perder o emprego, da necessidade de assegurar um salário, facilitando-se a troca de direitos pela subsistência. Assim, a relação anteriormente estabelecida não pode ser dissociada das medidas exigentes, de cortes abruptos e de “ameaças” constantes de que o futuro depende da austeridade do presente. O valor da taxa de desemprego perto dos 15%, é por alguns, considerada inevitável, e tenderá a aumentar no âmbito da recuperação da economia portuguesa. Dito de outro modo: a taxa de desemprego alimenta a ideia de que devido à dificuldade de encontrar um emprego, a qualidade do trabalho seja sacrificada, constituindo a precariedade mais uma variável de ajustamento para a saída da crise.

5.2 CONCERTAÇÃO E PRODUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

Uma nota final dedicada à concertação social, pela sua importância na elaboração do novo desenho de relações laborais e do direito do trabalho produzido num contexto marcado pelo medo social. Como é conhecido, a concertação social encontra-se teoricamente vinculada ao conceito de neocorporativismo, correspondendo a uma prática de procura de acordos envolvendo o Governo e as organizações sindicais e patronais. Pode estabelecer-se como características da concertação o modo como

os interesses se organizam, o qual se caracteriza pelo monopólio de representação, pela coordenação hierárquica através de associações e pelo reconhecimento oficial do estatuto semipúblico dessas associações. A política de concertação pode ser entendida pelo modo como as decisões se tomam e executam: contextos funcionalmente especializados; consulta prévia ou debate legislativo; paridade de representação; consentimento unânime como regra usual de decisão e não regra da maioria de votos; responsabilidade partilhada como modelo usual de política executiva (cf. Marques e Ferreira, 1991).

De par com a variedade e singularidade das experiências nacionais de concertação social, pode estabelecer-se uma periodização marcada por três momentos: a expansão e esgotamento da macro-concertação entre os anos 1970 e 1980; o retorno do diálogo social nos anos 1990, relacionado com os processos de integração europeia e de globalização (Ferreira, 2004; Ferreira, 2003); e o atual momento, que se pode designar pela concertação social da crise, marcado pelo seu envolvimento na implementação das medidas de austeridade e subsequentes reformas legislativas.

Este novo cenário coloca um particular desafio às práticas e políticas de concertação social, uma vez que o processo negocial se encontra associado ao processo de legitimação das medidas de austeridade, tornando difícil a obtenção de resultados de soma positiva e a busca de reciprocidade entre os parceiros sociais. É neste quadro recessivo que as matérias laborais são discutidas e integradas num conjunto de propostas orientadas pelos compromissos assumidos com a *troika*. As matérias laborais diluídas num processo amplo de reformas estruturais dificilmente resistem a decisões onde não ocorra a perda da identidade político-jurídica dos direitos laborais.

A narrativa da austeridade caracterizada pelo fundamentalismo de mercado faz com que entendimentos alternativos da realidade sejam deslegitimados, questionando-se quaisquer agendas legislativas que contenham a aceitação de um *ethos* social ou mesmo a referida especificidade dos direitos laborais como destino partilhado de justiça social. Deste modo, as instituições e organizações da cidadania social, como a concertação social, podem ser cooptadas e convertidas em instrumentos de legitimação da austeridade. O recente acordo de concertação social é ilustrativo deste processo, quer pela permanente ameaça exercida sobre os sindicatos quer pela interiorização por parte dos sindicatos signatários do acordo de que não existiam alternativas.

O contexto que envolveu a negociação do acordo social ficou marcado pelo medo e pela ameaça de quem realmente possui o poder neste momento. A análise de imprensa dá conta deste regime negocial, realçando que a urgência nas negociações facilitou a imposição das medidas do Governo consideradas mais “*troikistas* que a própria *troika*”. Segundo o relato da jornalista Rosa Pedroso Lima (jornal *Expresso*, 21 de janeiro de 2012), alguns dias antes da assinatura do acordo, num momento em que este era dado como improvável (com a CGTP autoexcluída), o ministro Álvaro Santos Pereira afirmou perante o líder da UGT: “se não aceitar a meia hora, não há acordo e o Governo avança [...] com legislação ainda mais dura”. Informação significativa por dela se depreender, que caso não houvesse acordo, a reforma da legislação laboral seria mais profunda, nomeadamente em matérias relativas aos despedimentos.

Os resultados desequilibrados do processo de concertação social neste cenário de constrangimento sobre os sindicatos são captados de uma forma exemplar por Miguel Sousa Tavares (jornal *Expresso*, 21 de janeiro de 2012). O jornalista expõe o

argumento de que, através do medo induzido pelo despedimento facilitado, o “novo pacto assenta em duas verdades [...]: os trabalhadores portugueses são todos descartáveis e que as nossas empresas só serão competitivas se puderem pagar-lhes o mínimo, explorá-los o máximo e despedi-los à vontade. [...] não se podia perder a oportunidade de tornar o despedimento livre e barato e o subsídio de desemprego uma esmola condicionada”. Concluindo que este pacto social “nivelou todos por igual, tratou todos por igual, bons e maus profissionais, e apostou tudo num princípio [...] amoral: lançar os desesperados sem emprego contra os aterrorizados com emprego”.

O discurso do medo tomou ainda conta do debate no espaço público, permitindo à oposição elaborar um contradiscurso antimedio ilustrado pelas palavras do líder do principal partido da oposição, afirmando que “Chega de meter medo às pessoas. Chega de aventuras. Chega de pesadelos e más notícias”, defendendo, assim, que a austeridade não é o caminho a seguir⁵⁵. Num artigo intitulado *O discurso do medo* publicado na *Visão* pela jornalista Áurea Sampaio, a factualidade do medo é evidente: “Em vez de serem os cidadãos, tem sido o medo o principal aliado do Governo nos dias que correm [...] uma governação cuja imagem de marca é, também, o discurso mais depressivo de que há memória. E o normal era que o não fosse, apesar da crise e das dificuldades. Esse discurso, que não é normal nem natural, não deve ser confundido com um discurso de verdade, porque obedece a uma estratégia”⁵⁶ – de medo, acrescento.

55. http://www.dn.pt/politica/interior.aspx?content_id=2192673http://www.dn.pt/politica/interior.aspx?content_id=2192673

56. <http://aeiou.visao.pt/o-discurso-do-medo=f643210>

6. O PODER DOS ELEITOS, O DOS NÃO ELEITOS E O DIREITO DE EXCEÇÃO

“A tradição dos oprimidos ensina-nos que o «estado de exceção» em que vivemos é a regra” (Benjamim, 1985: 157). Com estas palavras Walter Benjamin apelava a uma interpretação do conceito de história nos termos da qual o verdadeiro estado de exceção correspondesse a uma alternativa de luta ao fascismo, abrindo uma polémica com Carl Schmitt que ainda hoje encontra eco na teoria social. Giorgio Agamben, no instigante livro que dedicou a esta questão, identifica várias situações onde o paralelismo entre o estado de exceção e momentos críticos das sociedades é realçado, dando o exemplo, caro aos defensores do Estado social, do *New Deal* de Franklin D. Roosevelt, em 1933. Surgido como resposta à crise económica, é executado do ponto de vista institucional através da delegação ao Presidente (contida numa série de *Statutes* que culminaram no *National Recovery Act* de 16 de junho de 1933) de um poder ilimitado de regulação e controlo de todos os aspetos da vida económica do país (Agamben, 2010: 41). Exemplo a ser recordado num contexto onde as respostas à crise assentam na desestruturação

do Estado social e dos direitos de cidadania⁵⁷.

A constante invocação da teoria da necessidade e da exceção em virtude das quais os princípios da austeridade constituem critério de atuação política e fontes de direito obrigam-nos a refletir no processo atual onde a gestão política das sociedades democráticas é conduzida sob o signo do estado de exceção. Admitindo que não se trata de um recurso metafórico mas uma tendência concreta a ocorrer no quadro de sociedades democráticas, a interrogação que sobrevém concerne à orientação da seletividade com que o princípio da excecionalidade é aplicado, e quais são os indivíduos, grupos e setores da sociedade por ela mais afetados. A pergunta a ser feita é a seguinte: por que é que, em teoria, podendo os Estados e os políticos tomar as medidas que entenderem para regular a crise financeira, não o fizeram, e não o fazem, mostrando hesitação e ambivalência sobre o seu próprio poder? Ao invés, optam por transferir para o social os custos da crise, apelando ao sacrifício dos indivíduos. A razão global em que tropeçamos residirá na combinação entre o princípio da cooperação entre o Estado capitalista e a economia (Bauman e Roviroza-Madrado, 2010), e nas limitações das democracias representativas face aos interesses do poder económico (Bobbio, 1987)⁵⁸.

Neste sentido, o exercício de reflexão aqui proposto visa analisar o estado de exceção político-normativa de acordo com

57. É extensa a bibliografia sobre a obra de Carl Schmitt. Neste ensaio levo particularmente em atenção os trabalhos de Giorgio Agamben (1998; 2010) dedicados ao tema. Acerca da contraposição entre o pensamento de Carl Schmitt e Walter Benjamin, pode consultar-se, ainda, Annie Dymetman (2001). Conferir também Jean Cohen e Andrew Arato (1992). Ver igualmente Carl Schmitt (1985; 1992).

58. No entanto, e a contrário, podem recordar-se os manifestos apelando a um novo Plano Marshall e a um *New Deal* (conferir, por exemplo: <http://www.presseurop.eu/pt/content/article/760541-so-com-um-novo-plano-marshall>), clamando por um papel ativo por parte dos políticos perante a situação que se vive.

a hipótese de que, no atual contexto de crise, estejamos a assistir a uma forma de produção do poder e do direito, tendo por fonte a combinação estratégica entre atores governamentais e atores não governamentais com o objetivo de implementar, ou mesmo institucionalizar, o modelo de austeridade utilitarista. O argumento geral remete para a ideia da reconfiguração do poder dos eleitos e dos não eleitos, assente na combinação entre o poder do governo e o poder da *troika*, tendo por base a legitimidade do estado de exceção.

A problemática suscitada pelo processo de reformas associado ao pedido de financiamento externo evidencia o impacto dos memorandos da *troika* na alteração de dimensões cruciais da sociedade portuguesa. Numa primeira observação do poder dos não eleitos, isto é, da *troika*, este surge como fonte unilateral, quer na fixação dos objetivos das reformas quer na legitimação política das mudanças. Contudo, a experiência portuguesa revela a necessidade de deslocar a análise do poder dos não eleitos para o modo como este se combina com as iniciativas do Governo, nomeadamente a interpretação extensiva que este faz do conceito de austeridade, prolongando para além do definido as medidas recessivas.

Como se sabe, as definições conhecidas da teoria da separação de poderes têm um lastro teórico e histórico, onde se devem mencionar os nomes de Locke e Montesquieu. A diversidade de soluções político-jurídicas e a impossibilidade de explicar de uma forma sociologicamente sustentável a dinâmica dos poderes nos sistemas democráticos conduziu a uma interpretação, não dogmática, da relação entre o princípio da separação de poderes e os contextos concretos da sua aplicação. As sociologias política e do direito captaram esta dinâmica atendendo a diferentes formas de combinação entre poderes políticos e poderes sociais envolvendo partidos políticos, manifestações de pluralismo político

(através de grupos de pressão ou de interesses), manifestações de neocorporativismo, governação neoliberal, autorregulação⁵⁹, a que acrescem ainda os fenómenos da judicialização da política, politização da justiça, uso alternativo do direito, ativismo judicial e direito dos juízes.

A perspetiva de análise do poder dos não eleitos constitui um desenvolvimento recente desta problemática. Nas democracias modernas, os organismos não eleitos tomam muitas das decisões que afetam a vida das pessoas, solucionando conflitos de interesses fraturantes da sociedade, resolvendo disputas sobre a alocação de recursos, efetuando julgamentos éticos relativos a áreas políticas e culturalmente sensíveis da sociedade. O exemplo da Grécia e da Itália, onde os governos foram forçados a demitir-se para dar lugar a novos governos de carácter tecnocrático, à margem de qualquer processo eleitoral, é muito demonstrativo da força dos não eleitos. Um mundo constituído por variadas expressões que incluem mercados, organizações financeiras internacionais, bancos centrais, agências de regulação, agências de *rating*, etc.⁶⁰ (Vibert, 2007: 1).

Entre nós, a nebulosa constituída pelo FMI, BCE e CE remete para funções e competências que nem todos os cidadãos saberiam definir com rigor, tendo, no entanto, a exata perceção da sua importância sob a fórmula *troika*, quando esta é invocada por políticos eleitos para lidar com a complexidade da crise e das

59. Outros conceitos a ter em conta são os de *lobby*, influência, corrupção, o poder da comunicação social ou quarto poder, as teorias da conspiração e os criptopoderes de que fala Norberto Bobbio (1988: 109-140). Ainda na crítica à teoria da separação de poderes deve observar-se a discussão de Carl Schmitt relativa à incompatibilidade entre liberalismo e democracia, podendo consultar a este propósito Cohen e Arato (1990: 201 e ss).

60. O fenómeno das agências de *rating* enquanto expressão do poder dos não eleitos é muito significativo. Como se sabe, contrariam o poder de Estados centrais, como os Estados Unidos, ou blocos, como a União Europeia. Têm desempenhado um papel determinante no contexto da atual crise, que não será alvo de análise neste estudo.

políticas públicas. A influência sobre os Estados nacionais de organizações não eleitas não é um fenómeno novo, dado que, desde a década de 1980, as reformas neoliberais têm sido orientadas na arena internacional por organizações não estatais. Esta ganha, contudo, contornos radicais no atual contexto de crise.

6.1 INTERPELAÇÕES AO ESTADO DE DIREITO

Identifico de seguida três questões colocadas simultaneamente à teoria democrática e à teoria do direito pelo poder dos não eleitos, tendo presente as medidas constantes dos memorandos da *troika* e as iniciativas legislativas do Governo em matéria laboral.

Em primeiro lugar, a interpelação ao Estado de direito. No momento em que somos confrontados com os efeitos da austeridade, provocados pelas reformas postas em ação pela constelação de poderes dos eleitos e dos não eleitos, torna-se inevitável questionar a atividade do Estado na sua função de controlo da legitimidade e da legalidade. É esse o sentido do conceito Estado de direito: “um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito” (Canotilho, 1999: 4), baseando-se as medidas tomadas na lei, isto é, em diploma aprovado pela própria Nação através dos seus representantes (cf. Guibentif, 2008: 83). A raiz nacional do Estado de direito é elemento integrante da modernidade constitucional, na medida em que “o Estado atua sobre os cidadãos segundo as regras definidas pelos mesmos cidadãos; ou seja, através do Estado de direito, a cidadania age sobre si própria” (Guibentif, 2008: 84)⁶¹.

61. Pierre Guibentif ilustrou este argumento recorrendo à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto 1789, invocando, respetivamente, os artigos 5º e 6º.

É certo que as evoluções recentes do Estado de direito caminham há muito no sentido de alterar a sua posição na geografia dos poderes, pondo em causa o modo de regulação política tradicional (Arnaud, 2003; Santos, 2006; 2009), por via da crescente influência das entidades supranacionais e do paradigma da governação neoliberal. Por essa razão, importa identificar o que se pode designar por duplo “paradoxo da soberania” provocado pela nova configuração de poderes: (1) o facto de a soberania se encontrar ao mesmo tempo dentro e fora da ordem política nacional; (2) o facto de a soberania se encontrar ao mesmo tempo dentro e fora da ordem jurídica (cf. Agamben, 1998: 15).

Especulando a este respeito e aplicando o raciocínio à nova configuração de poderes, pode-se afirmar que o questionamento do Estado de direito é o que resulta de uma autossuspensão da soberania pela soberania⁶², e de um direito que se coloca fora da lei através dele próprio⁶³. É com base nestas duas premissas político-jurídicas que se constitui o mecanismo que permite a articulação entre o poder dos eleitos e o poder dos não eleitos. As lógicas combinatórias entre ambos resultam em reformas orientadas pelo princípio da incerteza e pela indeterminação. Estando próximos das origens da incerteza e sendo a sua própria conduta fonte de incerteza para a situação de outros, o exercício do poder governativo encontra-se, deste modo, livre para fixar o regime de exceção da soberania e do direito⁶⁴. Por outro lado,

62. No sentido de que é o Estado soberano que troca a sua soberania pelo apoio da *troika*.

63. Conferir Giorgio Agamben (1998; 2010).

64. A observação de Michel Crozier acerca da dominação é pertinente e continua atual: “as pessoas que conseguem manter as suas ações sem vínculos, sem normas e imprevisíveis, enquanto regulam normativamente (rotinizando, e assim tornando monótonas, repetitivas e previsíveis) as ações dos seus protagonistas, governam. As pessoas cujas mãos não estão atadas governam sobre as pessoas cujas mãos estão atadas; a liberdade dos primeiros é a principal razão da falta de liberdade dos segundos – enquanto a falta de liberdade dos segundos é a causa da liberdade dos primeiros” (Crozier, cit. in Bauman, 2000: 119).

a indeterminação quanto à verdadeira fonte das reformas, os memorandos da *troika* ou agenda política nacional do Governo português gera uma unidade de medida na intervenção governamental dificilmente sujeita ao contraditório. Onde começam os requisitos da *troika* e acaba o programa neoliberal do Governo? Esta ambiguidade permite levar a cabo um processo de reformas radicais do Estado e da sociedade portuguesa sob o signo da austeridade sem que se enunciem os seus limites, ou se há limites⁶⁵.

65. É importante realçar que, embora o argumento central para as alterações da legislação e implementação de medidas de carácter neoliberal seja a necessidade de honrar o memorando da *troika*, o Governo, no seu programa eleitoral, apresentava já algumas medidas convergentes com a atual agenda neoliberal, em particular, no que diz respeito ao mercado de trabalho. Senão vejamos. No programa eleitoral para as legislativas de 2011 com a máxima *Mudar Portugal – recuperar a credibilidade e desenvolver Portugal*, mencionava já a intenção de diminuir a participação do Estado no setor empresarial, anunciando a necessidade de privatizações, bem como a redução de despesas de capital com investimentos públicos (cf. Programa Eleitoral PSD, 2011: 51-52); a ideia de reduzir a taxa social única (TSU) para as empresas (que tanta polémica já causou) surge como objetivo fundamental (cf. *idem*, 2011: 56); e principalmente, a tónica na flexibilização do mercado de trabalho. Quanto à redução dos custos de produção para as empresas, uma das medidas é maior flexibilização no funcionamento do mercado de trabalho, acrescentando que, dada a precariedade do mercado laboral, que atribuem à rigidez do mercado de trabalho, propõem um sistema dual – que exista uma nova tipologia de contrato ou um novo regime (a vigorar sem afetar os contratos antigos), logo com uma legislação laboral que facilite a criação de emprego (cf. *idem*, 2011: 69-75). Relativamente ao que denominam de “políticas horizontais para a competitividade”, as alterações no enquadramento legal face ao mercado de trabalho caminham, persistentemente, na flexibilização da legislação laboral, interferindo mesmo sobre a génese da negociação coletiva, incentivando a “promoção da arbitragem laboral de conflitos individuais de trabalho, de forma a agilizar a resolução de diferendos” (*idem*, 2011: 76), promovendo que haja mais “acordos internos”. Está patente, ainda, o intuito da passagem para a existência legal de um só tipo de contrato, e, quanto à flexibilização da duração do trabalho, a introdução de um banco de horas e de trabalho suplementar aparece já como medida do Governo e não somente da *troika* (*idem*). No geral, a agenda do Governo parece complementar as medidas da *troika*, no sentido de que na sua génese ambos se encontram sob o domínio neoliberal.

6.2 A SEPARAÇÃO DE PODERES E A JURISPRUDÊNCIA DA AUSTERIDADE

Em segundo lugar, com a nova separação de poderes estamos perante uma “classe executiva” organizacional, de base internacional, intervindo na criação de direito, apresentando-se como uma “metafonte” de legitimidade em conflito com as regras da democracia representativa, tendendo a ofuscar, ou mesmo afastar, o procedimento de controlo recíproco entre os poderes legislativo, executivo e judicial. Como demonstra a experiência portuguesa, sob estas condições, a relação entre o poder executivo e legislativo, ao ocorrer no âmbito de governos maioritários, tende a limitar a capacidade de interferência das oposições. A eficácia das suas atuações não impede a promulgação de legislação de exceção.

A situação do poder judicial, neste contexto, adquire uma centralidade renovada, ponderando-se o modo como se articulará com as decisões políticas da austeridade. Mantendo o argumento da normatividade de exceção associada à austeridade, a fronteira entre o constitucional e o inconstitucional tornar-se-á inevitavelmente um campo de disputa política. Em particular, se as decisões dos tribunais valorizarem a singularidade do atual momento. Do mesmo modo, alterações das circunstâncias que determinem a invocação da excecionalidade para a legitimação da austeridade colocam sob pressão as interpretações da legislação feitas pelos tribunais. É no âmbito desta tensão que podem convocar-se as discussões sobre o novo constitucionalismo, nomeadamente, quando se sublinha a ideia de que o ativismo judicial surge quando se está perante situações em que o Estado intervém, seletivamente, na prossecução de políticas públicas. Dois cenários interpretativos estão em aberto, o de observar a atividade judicial no quadro das suas funções regulares de fisca-

lização e aplicação do direito, ou o de admitir um papel mais interventivo do judicial, podendo este roçar a judicialização das políticas de austeridade⁶⁶.

No quadro das suas funções (Santos *et al*, 1996: 51-56), a atividade dos tribunais, no contexto de crise, revela a existência de uma jurisprudência da “austeridade” que tem por objeto o direito de exceção. É sabido que os tribunais desempenham um forte papel de racionalização da legislação, tanto maior quanto ela assuma um carácter politicamente controverso. Do ponto de vista político, a sua capacidade de ponderação sobre a atividade dos poderes executivo e legislativo torna-os sujeitos ativos na atual fase de transformação da sociedade portuguesa.

A atuação da justiça constitucional na fiscalização da atividade política ganha realce com o pedido de apreciação da constitucionalidade relativo à Lei do Orçamento de Estado de 2011. Neste caso, o Acórdão n.º 396/2011⁶⁷ considera que, “intentando-se até por força de compromisso com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável”. Acrescenta ainda que, “não havendo razões de evidência em sentido contrário e dentro de limites do sacrifício que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental [...] em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional

66. Sobre estas questões consultar Boaventura de Santos (2009) e Jacques Commaille *et al* (2010).

67. Conferir *Diário da República*, 2ª série – n.º. 199 – 17 de outubro de 2011.

que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”. No caso concreto, a justiça constitucional não funcionou como uma instituição “contra as maiorias” (Araújo e Magalhães, 2000), apesar das declarações de voto vencido de alguns conselheiros que consideraram a inconstitucionalidade do diploma em apreço por violação do princípio do Estado de direito democrático, em conjugação com os princípios da igualdade e da confiança^{68, 69}.

Também os tribunais de 1^a instância têm sido chamados a apreciar as medidas de exceção, no entanto, em sentido contrário ao do Tribunal Constitucional. Assim, o Tribunal de Trabalho de Lisboa indeferiu o pedido de redução de retribuições e congelamento na progressão da carreira dos trabalhadores dos CTT, tendo concluído a sentença pela inconstitucionalidade material das normas do Orçamento de Estado para 2011 e por violação do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei (Processo n.º 144/11.8ttlsb).

Por outro lado, as alterações a introduzir na legislação laboral consignadas em sede de concertação social colocam igualmente os tribunais de trabalho em linha de apreciação de matérias muito controversas como a dos critérios para o despedimento por inadaptação.

Noutro plano, vale ainda a pena referir as tomadas de posição por parte das ordens socioprofissionais quanto às medidas de austeridade. Assim, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público recorreu para os tribunais administrativos visando a

68. Conferir artigo 2º da Constituição, em conjugação com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º.

69. Aguarda-se, por isso, a posição do Tribunal Constitucional a novo pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade do Orçamento de Estado de 2012.

declaração de inconstitucionalidade nos cortes de subsídios de Natal e de férias dos funcionários públicos decididos pelo Governo, procedimento que vem na sequência de outras queixas. Acresce, ainda, a posição do presidente da Associação Sindical dos Juizes, que considerou inconcebível que a Assembleia da República, Governo e Presidente da República se tenham “esquecido” que existe uma Constituição, ao não pedirem a fiscalização preventiva da constitucionalidade da Lei do Orçamento, considerando que a Lei do Orçamento do Estado, já em vigor, é inconstitucional e ilegal⁷⁰.

6.3 O DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

Em terceiro lugar, com a ação conjugada das interpelações ao Estado de direito e ao mecanismo de separação de poderes, ameaça-se o princípio do direito democrático, ao substituí-lo por um outro, baseado em normas pretensamente naturais e técnicas (cf. Hespanha, 2007: 83). O direito daqui emergente segue os padrões do atual capitalismo financeiro como um modelo forçoso de organização das relações, não apenas económicas, mas em geral das relações humanas. O direito de exceção surge agora como incontornável, não podendo contra ele valer a soberania popular ou o princípio da produção democrática do direito (cf. Hespanha, 2007: 84-86). Projetando-se como direito líquido no sentido de Bauman, prescinde dos predicados da previsibilidade, da segurança e da confiança, transmutando-se em instrumento de dominação da nova configuração de poderes.

A excecionalidade deste direito faz parte do processo de austerização suportado por uma racionalidade instrumental e de

70. Jornal *Diário de Notícias* de 7 de janeiro de 2012.

cálculo custo-benefício, a qual liquidifica e fragiliza os obstáculos colocados pelo direito até então vigente (cf. Priban, 2007: 1). Fenómeno particularmente evidente na esfera laboral, onde o direito de exceção se apresenta em rutura paradigmática com os pressupostos do direito do trabalho, eliminando o conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais e a proteção do trabalhador enquanto condição de liberdade. As funções do direito do trabalho são igualmente questionadas, nomeadamente (Ferreira, 2012) a função económico-instrumental sempre dependente dos débeis equilíbrios entre a mercantilização do trabalho e os limites impostos pelo estatuto conferido pelo direito do trabalho ao trabalhador vacila perante as anunciadas alterações ao tempo de trabalho e descanso, enquanto a função de organização das relações de poder na esfera laboral colocada sob o efeito da dispensabilidade dos trabalhadores e do estreitamento da negociação coletiva torna a organização da “submissão voluntária” do trabalhador à autoridade do empregador num exercício de poder despótico, sem contrapoder.

Legalizar o contrato leonino, na medida em que o poder fáctico e as práticas ilegais extracontratuais passam a ser direito, constitui um objetivo a atingir, mesmo que para isso tenha de se negar as funções antropológicas e sociológicas do direito do trabalho (Supiot, 2006: 9-10). Em nome do realismo da austeridade, não se hesita em “matar no homem a pessoa jurídica” (Arendt, 1978: 381-383), expulsando do direito as considerações de justiça. A ressonância schmittiana⁷¹ do argumento não é despropositada na esfera laboral face à implementação em curso das medidas elaboradas pela *troika*⁷² e aceites pelo Governo português. Considere-se que no atual momento as reformas da legislação

71. A este propósito, conferir Giorgio Agamben, *Estado de Exceção* (2010).

72. Disponível em: <http://www.imf.org/external/np/loi/2011/prt/por/051711p.pdf>

pretendem inscrever no direito do trabalho algo de essencialmente exterior a ele, ou seja, nada menos do que a eliminação da sua identidade político-jurídica, em troca de financiamento externo. O direito do trabalho torna-se, assim, num produto de mercado utilizado como caução do apoio externo. Mas, simultaneamente, ao serem-lhe retiradas as notas da conflitualidade e da correlação de forças entre os parceiros sociais como fatores constitutivos de uma busca de equilíbrios *sui generis*, impondo em seu lugar um reordenamento do sistema de deveres e obrigações, franqueia-se o caminho a estruturas hierárquicas capazes de procederem ao último ajuste político-ideológico do direito do trabalho gerado depois de 1974.

6.4 DESNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A reflexão em torno do poder dos não eleitos conduz, ainda, a uma observação final. Ela diz respeito ao processo de desnacionalização das reformas laborais, pondo em causa a soberania laboral. Os sistemas de relações laborais e o direito do trabalho, em bom rigor, nunca foram totalmente limitados ao espaço nacional. Com efeito, o papel da OIT e do Código Internacional do Trabalho fizeram-se sentir desde o início do século XX até aos dias de hoje.

Esta primeira vaga de desnacionalização tem, como se sabe, o predicado de promover medidas e legislação de carácter protetor para os trabalhadores. Uma outra fase é, entre nós, detetável, desde a década de 1980 com a entrada de Portugal na então Comunidade Europeia. Marcada por diferentes subperíodos, ela revela as contradições do modelo social europeu e das orientações quer liberais quer sociais que afetaram a legislação laboral portuguesa através da Estratégia Europeia para o Emprego

(EEE), recomendações da Comissão, etc. É ainda, neste período, que a “reinvenção transnacional” do trabalho tem lugar assente na possibilidade de um regime efetivo de relações laborais ao nível da UE e da harmonização da legislação laboral através dos projetos em torno da adaptabilidade e da flexigurança.

No entanto, estes modos de concetualizar a desnacionalização das relações laborais mantiveram sempre uma relação tensa com a dimensão nacional, sobretudo, através do papel desempenhado pelo Estado-nação, bem expresso, por exemplo, na ratificação das convenções da OIT e no princípio da subsidiariedade e não harmonização impostas pelos tratados e pactos europeus em matéria de legislação social e laboral. A soberania laboral nas fases referidas anteriormente, ainda que desafiada pelas tendências exógenas, pode ser exercida com maior ou menor intensidade, mas sempre com a possibilidade de o Estado nacional ter a última palavra.

Situação diversa é a da atual fase, a que me venho reportando, invocando o conceito do poder dos não eleitos e do direito do trabalho de exceção. Trabalhadores e direitos são, neste momento, “desnacionalizados”, tratados como uma variável de ajustamento dos mercados (cf. Supiot, 2005), concebidos, principalmente, como elementos de um plano de austeridade com o objetivo de gerir as expectativas de investidores internacionais, mercados, agências de *rating*, por forma a criar um clima de confiança na economia portuguesa.

7. DIREITO DO TRABALHO E ACELERAÇÃO DO TEMPO JURÍDICO

Quando François Ost, em 2000, escrevia as palavras introdutórias para os textos resultantes do seminário *A aceleração do tempo jurídico*, a austeridade não fazia ainda parte da agenda de investigação sociojurídica. Contudo, a aceleração do tempo jurídico, o ritmo acelerado de adoção, de transformação e de alteração da legislação, é a marca da urgência de uma temporalidade de exceção que se impõe hoje como tempo normal (Ost *et al*, 2000)⁷³. Se a aceleração pressupõe o aumento da velocidade das alterações políticas e legislativas, o que devemos pensar de um direito e de uma normatividade precipitada, tempestiva, instantânea, que reclama a urgência como autojustificação para a prontidão da sua própria emergência? O que pensar de um direito desprovido de ponderação democrática e incapaz de assegurar a segurança jurídica? Como manter o justo equilíbrio entre estabilidade político-normativa e mudança social?

73. O tempo tem estado presente na análise sociológica no seu processo de teorização. Para um ponto de situação da extensa bibliografia a este respeito pode consultar-se Bryan Turner . Conferir, ainda entre nós, Renato Miguel do Carmo (2006). Tendo por objeto a questão do tempo numa perspetiva sociojurídica, é, ainda, pertinente citar o trabalho desenvolvido por António Casimiro Ferreira e João Pedroso Os *Tempos da justiça: ensaios sobre a duração e a morosidade processual* (1997) e também *O Trabalho procura Justiça* (2005: 260-270), de António Casimiro Ferreira.

O ponto de partida para o esboço às indagações é o da consideração da austeridade enquanto catalisador histórico do projeto neoliberal. A oposição entre o medo e a esperança, dois estados afetivos temporalmente marcados pela incerteza quanto ao futuro, ficam reféns da intensificação da experiência do tempo presente, tal como Hanna Arendt sublinhou, rompendo com o tempo histórico enquanto alteridade em relação ao presente, convertendo-se o passado numa extensão homogênea do presente (cf. Genard, 2000: 110). Como se compreenderá, não se trata apenas de dar resposta à questão analítica da relação entre o indivíduo e as estruturas sociais (ou, dito de outro modo, entre o subjetivo e o objetivo, entre o micro e o macro, ou entre ação e estrutura), mas também, e sobretudo, de aferir das implicações políticas e de cidadania que decorrem do tempo de austeridade (Ferreira, 2005: 116).

As interpretações dos efeitos sociológicos resultantes da intensificação do tempo presente da austeridade conduzem-me a vincar três consequências da temporalidade de exceção. A primeira, a da relativização da história e da memória. As sociedades são sistemas plurais de tempo nem sempre sincronizados uns com os outros. O tempo, de um ponto de vista social, só existe na medida em que é composto por grupos, instituições e indivíduos, o que permite sustentar a ideia da existência de diferenças de ordem social na organização do tempo. De acordo com a posição de Gurvitch (1973), não existe um tempo, mas tempos sociais ou uma multiplicidade de tempos sociais (cf. Ferreira, 2005: 115). A dessincronia entre os múltiplos tempos vai de par com as tentativas de regulação para que esta não ocorra. O modo como as sociedades organizam e sistematizam temporalmente instituições, normas, valores, relações e práticas sociais (Ost, 2001: 38-39) traduz o que se pode definir por soberania temporal. Neste sentido, o tempo é poder, por regular política, jurídica e socialmente a sociedade.

Em momentos de temporalidade de exceção, o conflito entre esta e o reconhecimento do direito à construção da temporalidade instala-se. A necessidade de introduzir mecanismos de exceção, suscetíveis de reorganizar a concordância dos tempos, torna-se num campo de tensão entre a temporalidade da austeridade e a da sociedade nacional. O que está em jogo é o domínio sobre a capacidade regulatória da sincronização dos ritmos sociais, quer se trate de partilhar e organizar o tempo de trabalho, de redistribuir o tempo livre, e de repensar a solidariedade intergeracional e os mecanismos de proteção e segurança social (cf. Ost, 2001: 41).

A segunda consequência é a da transformação do princípio da segurança jurídica em insegurança jurídica e ontológica. O tempo jurídico é um aspeto importante quando falamos de segurança jurídica, entendida como o tempo necessário para que ocorra a construção de uma cultura jurídica adaptada à sociedade que procura regular e de uma consolidação do próprio direito e dos seus princípios (Commaille, 1998: 320). É nesse sentido que Jacques Commaille se refere à visão do tempo por parte do jurista como sendo paradoxal (1998: 321). Por um lado, a necessidade de que o tempo jurídico acompanhe a mudança social, por outro, a “ambição de inscrever a lei jurídica no tempo longo da história e não no tempo curto das paixões humanas e das suas cegueiras perante o imediato” (Commaille, 1998: 321).

O tempo da segurança jurídica é, deste modo, um tempo longo, característica essencial para a afirmação de uma cultura jurídica que não seja influenciada por fatores meramente conjunturais. Todavia, o desfasamento entre o princípio da segurança jurídica e a temporalidade de exceção provoca instabilidade político-social. Neste caso, as exigências de curto prazo obrigam a alterações legislativas que colocam em causa princípios gerais do direito.

A insegurança jurídica daqui resultante é, concomitantemente, insegurança ontológica por desinstitucionalizar relações sociais cuja consolidação havia ocorrido no tempo longo do direito. A acelerada desjuridificação ou radical alteração do direito induz, por isso, um efeito de precarização e erosão da coesão social. É que, como refere François Ost, “a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: mais do que interditos e sanções, como outrora se pensava, ou cálculo e gestão, como frequentemente se acredita hoje, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que exprimem o sentido e o valor da vida em sociedade. Institui quer aqui dizer estreitar o elo social e oferecer aos indivíduos os pontos de referência necessários à identidade e autonomia. É sob o ângulo do seu contributo para a subtração ao estado de natureza e a sua violência sempre ameaçadora, sob o ângulo da sua capacidade de instituição, que o direito será pois interrogado” (2001: 14).

A terceira é a do tempo do consentimento na sua relação com a teoria democrática. O tempo jurídico é uma “construção social, logo, uma questão de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico” (Ost, 2001: 12). O direito tem, como mencionei, como função principal contribuir para a instituição do social, ou seja, dar um sentido e um valor à vida em sociedade. Esta visão do direito rompe com as perspectivas positivistas e autorreferenciais que exteriorizam os tempos social e político do direito, realçando que apenas o tempo jurídico confere uma capacidade instituinte ao mesmo.

Neste sentido, Jacques Commaille (1998: 318) considera a relevância da interação e confronto entre as diferentes temporalidades existentes na sociedade. Este autor identifica três grupos de temporalidades: os tempos sociais, os tempos políticos e os tempos jurídicos. Os dois primeiros tempos, pelas suas próprias

transformações, nomeadamente as que se manifestam por uma diluição dos marcos temporais, uma multiplicação dos tempos sociais em relação com as recomposições do mundo social, e nos modos de exercício do poder, contribuem para as transformações das temporalidades jurídicas (cf. Commaille, 1998: 319).

Daqui retira-se o argumento de as “políticas do direito” também serem “políticas do tempo do direito”, interdependentes da teoria democrática, na medida em que as várias concepções de democracia assumem diferentes entendimentos quanto ao lugar ocupado pelo conflito. As perspectivas radicais da teoria democrática reiteram a centralidade e relevância cidadã do conflito, contrapondo-o às concepções consensualistas e às hegemónicas da democracia liberal (Mouffe, 1996: 11-20). Por essa razão, o tempo de resolução dos conflitos é tão importante para as concepções radicais de democracia (cf. Ferreira, 2005: 116).

A aceleração do tempo do direito por efeito da austeridade conduz a três patologias temporais. A primeira resulta do imediatismo e da pressão para a revisão dos textos constitucionais e legislativos. Contrariando os princípios da estabilidade e da confiança inerentes às limitações impostas aos processos de revisão constitucional, procura-se proceder à sua alteração invocando o realismo político do momento, a disponibilidade de maiorias conjunturais e a tendencial unanimidade dos partidos do arco constitucional. A segunda decorre do esquecimento, nomeadamente quanto ao texto constitucional, o que se reconhece sob a forma de constituição semântica⁷⁴ de excecionalidade e paralela, onde se silenciam as regras constitucionais como a da

74. A propósito da noção de constituição semântica, consultar Karl Loewenstein (1996: 118). Recorro à ideia de estado paralelo desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos (1993).

proibição do retrocesso social⁷⁵. Colocadas, agora, num limbo correspondendo à excecionalidade do estado de necessidade. A terceira decorre do conflito de temporalidades surgido da tensão entre uma decisão rápida e uma decisão ponderada. O tempo de exceção, como o da austeridade, tende a ocultar os conflitos diluídos no imediatismo das soluções. Ele contrapõe-se ao tempo da institucionalização dos conflitos que possibilitou (Dahrendorf, ...) a criação de uma arquitetura social onde se legitimaram os direitos adquiridos. É este mecanismo político-jurídico *standstill* que é agora revogado por se considerarem as antigas proteções e seguranças como obstáculos. Porém, quando já não se luta para que o futuro seja melhor, e apenas para que não seja pior, é porque mudámos de sociedade (Ost, 2001: 340).

Em síntese, a urgência provoca uma desvalorização do passado, por ter já ocorrido, e do futuro, por ser demasiadamente incerto. Provoca igualmente uma desqualificação das expectativas, da duração e das transições. Emerge, assim, uma cultura político-jurídica de impaciência e a propensão para a resolução dos problemas por via do provisório-definitivo. Digamo-lo numa palavra: o transitório tornou-se o habitual, a urgência tornou-se permanente (cf. Ost, 2001: 359).

75. A este propósito consultar Vieira de Andrade (2004).

8. REVISITANDO AS FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO DE AUSTERIDADE

As três características da temporalidade de exceção acima mencionadas têm duas consequências sobre o direito do trabalho. A primeira resulta na perda da identidade político-jurídica do mesmo. Como se viu, anteriormente, o tempo de exceção rompe com o tempo histórico das sociedades, e, ao fazê-lo, subverte o sistema de racionalidade jurídica do direito do trabalho, que, como sublinharam Pierre Bourdieu (1989) e François Ewald (1985), se construiu na base da sua distinção face à *ratio iuris* civilística e dogmática jurídica, segundo a hipótese de que existe uma relação fundamental entre os direitos laborais e a sua justiça, e os modos pelos quais foram construindo a sua identidade, mais na história do que na elaboração de uma doutrina. Substituem-se, assim, as dinâmicas de cooperação-conflito entre organizações de trabalhadores e empregadores e as diferentes manifestações de pluralismo jurídico específicas do mundo do trabalho, pela imposição de medidas que colocam em causa os princípios da normatividade laboral.

A segunda é a de que o tempo jurídico acelerado não é um tempo novo, na medida em que repete a contrafactualidade do pensamento neoliberal ao insistir, sem fundamentação para além

de qualquer dúvida, que a flexibilização e a desregulamentação das relações laborais e do direito do trabalho produzem o efeito de aumentar a competitividade dos países, diminuir o desemprego e criar mais emprego. A redução da complexidade do social à inevitabilidade do neoliberalismo laboral determina o fim do carácter protetor do direito do trabalho e dos sempre difíceis equilíbrios entre liberdade e igualdade nas relações laborais.

As funções⁷⁶ do direito do trabalho encontram-se, deste modo, em risco de mutação, realçando-se a dimensão mais conversadora do direito associada à função de controlo social e de legitimação do poder (Arnaud e Dulce, 1996: 130-136).

O monopólio de “dizer o direito” assenta num processo complexo envolvendo, por um lado, competências técnicas e sociais dos agentes jurídicos e sua capacidade de interpretar o *corpus* de textos que consagra a visão legítima, justa, do mundo social, e, por outro lado, o reconhecimento de que o direito, embora legitime a ordem estabelecida e construa o mundo social, é ele próprio resultado da sociedade (Bourdieu, 1989: 211-212; 237).

Esta ligação implicada entre o direito e a sociedade atua como linha estruturadora da sociologia crítica do direito e pelos que recusam as diferentes formas de formalismo e positivismo jurídicos, a qual tem beneficiado com o contributo de muitos autores, mas onde cumpre destacar a obra de Boaventura de Sousa Santos.

Torna-se, por isso, necessário levar em consideração o conjunto de relações objetivas entre o campo jurídico (lugar de relações complexas que obedece a uma lógica relativamente autónoma),

76. Como se sabe, o conceito de função suscita uma ampla discussão no seio da teoria social, bem como a sua aplicação ao campo da sociologia do direito, problemática que aqui me dispense analisar. Pode-se a este respeito consultar, entre outros, André-Jean Arnaud e Maria José Farinas Dulce (1996: 125-139) e Vincenzo Ferrari (1989).

o campo do poder, e, por meio dele, o campo social. É na constituição deste universo de relações que se definem os meios, os fins e os efeitos específicos que são atribuídos à ação jurídica. O direito ao sustentar a sua legitimidade pelo discurso exerce a sua eficácia na medida em que obtém o reconhecimento, isto é, a sua eficácia simbólica exerce-se com a cumplicidade daqueles que a suportam (Bourdieu, 1989: 241-243). Com efeito, não se pode confundir a autorreferencialidade do direito com as estruturas simbólicas e instituições sociais de que ele é produto. A importância do conflito para a sociologia do direito bem como das lutas que estão associadas à sua mobilização constitui uma característica relevante para o questionamento do profundo desequilíbrio que se encontra associado ao direito do trabalho da austeridade.

Deste modo, o campo jurídico desempenha um papel fundamental na reprodução social e na manutenção da ordem social, o que significa dizer que as mudanças externas nele se retraduzem mais diretamente e que os conflitos internos nele são mais diretamente resolvidos pelas forças externas. Deste modo, a hierarquia na divisão do trabalho jurídico varia, principalmente, em função das variações das relações de força no seio do campo social, como se a posição dos diferentes especialistas nas relações de força internas do campo dependesse do lugar ocupado no campo político pelos grupos cujos interesses estão mais diretamente ligados às formas de direito correspondentes (Bourdieu, 1989: 251).

O direito como conflito e como resultado da correlação de forças entre os vários atores sociais suscita uma permanente identificação da sua permeabilidade, constituindo-se esta num elemento essencial na sua reprodução e afirmação enquanto ordem jurídica-política dominante. Como ilustração da interdependência entre o jurídico e o social, Pierre Bourdieu dá o exemplo

do desenvolvimento histórico do direito social e do direito do trabalho. No final do século XIX, momento que correspondeu a uma correlação de forças favorável aos dominados, criaram-se condições para a emergência de uma esfera jurídica contrária ao pensamento liberal e à dogmática jurídica (*idem*: 252-253).

Partindo desta ideia, o meu argumento, na esteira do autor, é a de que processos semelhantes ocorreram posteriormente. O Espírito de Filadélfia, como mencionei, correspondeu à consolidação da especificidade da esfera jurídico-laboral. Contudo, desde a década de 70 ocorre processo semelhante, embora inverso. Ou seja, a correlação de forças sociais criou, desde então, condições para uma nova interdependência entre o direito e a sociedade capaz de subverter os princípios estruturadores do direito do trabalho, recuperando-se as condições para a produção de fórmulas jurídicas anteriores à formação do direito do trabalho. O “campo jurídico” consagra agora a visão legítima do princípio do mercado, ao invés de estabelecer uma estreita relação com o campo social, o campo do poder torna-se intermediário deste ao campo económico. A ação do direito resultante desta conexão é a legitimidade do mercado sobre todas os componentes da sociedade. A eficácia simbólica do direito depende agora das narrativas de conversão assentes no princípio do mercado que tornam universais normas que contribuem para a manutenção da ordem social, que depende, fortemente, da manutenção do equilíbrio dos mercados.

Debrucemo-nos sobre estas questões.

8.1 A FUNÇÃO ECONÓMICO- -INSTRUMENTAL DO DIREITO DO TRABALHO

A função económico-instrumental do direito do trabalho realça o papel que este desenvolve ao proceder à regulação jurídica das relações laborais no quadro de uma economia de mercado, temática classicamente ilustrada por Karl Polanyi na *Grande Transformação*, ao analisar o carácter fictício do trabalho enquanto mercadoria, raciocínio que se estende aos exemplos das primeiras leis protetoras do trabalho promulgadas no século XIX em Inglaterra. A tensão entre o jurídico e o económico é, assim, fundadora do direito do trabalho, e tem de ser perspectivada no quadro do processo de “desincrustação” da economia capitalista de mercado face à sociedade (Machado, 2010: 71-94). A resposta a esta questão tem encontrado entendimentos político-jurídicos diferenciados.

Nas palavras do primeiro diretor da OIT, Albert Thomas, em 1927, “as questões económicas e sociais estão indissoluvelmente ligadas e a reconstrução económica apenas pode ser favorável e duradoura se se basear na justiça social”, argumento que conduz à frase lapidar da Declaração de Filadélfia de que “o trabalho não é uma mercadoria”. Mas corresponde esta afirmação a um consenso ético-jurídico em torno do valor trabalho? Sabemo-lo bem que não. A atestar a conflitualidade dos entendimentos relativos ao trabalho encontram-se os debates que contrapõem os defensores de uma aproximação do direito do trabalho ao direito das coisas e das obrigações aos que advogam um direito do trabalho entendido como direito das pessoas e social.

O indicador sociológico desta disputa busca-se na especificidade do contrato de trabalho, a qual, no dizer de Alain Supiot (2007: 13 e ss), é marcada pela dicotomia *status* e contrato. Trata-

-se de dois elementos antagônicos, por marcarem entendimentos diferentes de sociedade, direitos e indivíduos que matizam historicamente a regulação jurídica do mundo do trabalho. Apesar da variabilidade de situações históricas e experiências nacionais, o contrato de trabalho sempre ponderou a necessidade da sua interdependência.

No quadro deste argumento, sustento que a função econômico-instrumental do direito do trabalho é marcada desde meados dos anos 1940 por três fases. A primeira, a do fordismo, a qual terá correspondido ao momento de maior afirmação do *status* sobre o contrato, ultrapassada com a sua crise pela fase de flexibilização e de neoliberalização do direito do trabalho que conduziu a uma solução de sentido inverso. Nesta fase, a tensão entre o fordismo e o neoliberalismo laboral ficou ainda marcada por uma simbiose entre a flexibilização legal e o recurso a práticas sociais por parte dos empregadores à margem da lei. É com este fenómeno, que designo noutro lugar por direito do trabalho subversivo (Ferreira, 2012), que chegamos à crise de 2008 e ao surgimento do direito do trabalho de exceção.

Na atualidade, o tempo de austeridade e a afirmação do direito do trabalho de exceção marcam o surgimento de uma nova tendência pautada pela redução, ou mesmo resolução, das descoincidências entre o *law in books* e o *law in action*, ao fundirem no direito do trabalho de exceção o aprofundamento da flexibilidade legal e a legalização das práticas sociais ilegítimas. Ao longo deste tópico vou procurar fundamentar esta hipótese, orientado pela preocupação de que o direito do trabalho de exceção legitime definitivamente o paradigma laboral de que o trabalho é uma mercadoria, e que, portanto, o trabalhador enquanto tal é uma pessoa sem direitos, uma coisa, uma coisa jurídica, um objeto de direitos sem direitos de pessoa.

8.1.1 O TRABALHO ENTRE O *STATUS* E O CONTRATO

A contraposição entre *status* e contrato desempenha na história da teoria sociológica um importante papel, identificando dois modelos relativamente à mudança social e à organização da sociedade. A controvérsia sobre o *status* e a classe económica, entre Karl Marx e Max Weber, em conjunto com as análises levadas a cabo por Herbert Spencer, Ferdinand Tönnies, Émile Durkheim e Henry Maine a propósito das dicotomias comunidade e sociedade, *status* e contrato, sublinham a ideia da passagem de sociedades baseadas exclusivamente no *status* (realçando critérios legais e político-religiosos da qualidade de membro) para um conjunto de sociedades baseadas no contrato (realçando as ligações puramente económicas entre agentes do mercado). Estes debates prolongam-se até aos dias de hoje sob a forma de uma teoria política da liberdade e da igualdade, na medida em que nas sociedades contemporâneas o Estado social e de direito e os direitos de cidadania afirmam o valor do princípio da igualdade enquanto fonte de legitimidade política e de validade moral da sociedade. Todavia, é bem evidente que as sociedades contemporâneas são forte e crescentemente desiguais, existindo, por isso, uma contradição entre o princípio da igualdade e a experiência da desigualdade acompanhada pela valorização do individualismo e da liberdade individual.

Na esfera laboral a constelação *status*-contrato adquiriu especificidades que devem ser sublinhadas. O trabalho teve de ser entendido como se fosse uma mercadoria, não sendo um produto, mas sim uma condição da atividade económica e característica imanente da divisão do trabalho social (Ferreira, 2003). Este agir como se o trabalho fosse uma mercadoria separável da pessoa do trabalhador, organizando-se um estatuto salarial que delimita essa mercantilização e impede que se trate o trabalhador

como coisa, só se torna possível pelo efeito de interdependência entre a ficção económica de que o trabalho é uma mercadoria e a ficção jurídica de que o trabalho é uma mercadoria que mercadoriza parcialmente a pessoa nos limites impostos pelo estatuto conferido pelo direito do trabalho ao trabalhador.

A ideia que desenvolvo de seguida tem por objetivo sugerir que o atual momento do direito do trabalho de exceção corresponde a um aprofundamento da dimensão contratual na esfera laboral, raciocínio que desenvolvo tendo em atenção a tese da ambivalência das estruturas das relações laborais sustentada por Alain Supiot.

De acordo com Alain Supiot, o trabalho humano encontra-se sempre num ponto de encontro entre os homens e as coisas, existindo, por isso, uma tensão e uma instabilidade decorrentes, por um lado, da troca de trabalho por dinheiro, o que reenvia para as categorias do direito das obrigações, e, por outro lado, da subordinação jurídica da pessoa, que, por sua vez, reenvia para as categorias de pensamento do direito das pessoas. A organização do contrato de trabalho, valorizando a dimensão humana ou a troca, refletiu-se na dinâmica histórica da institucionalização do direito do trabalho (cf. Supiot, 2007: 32). Vejam-se o caso do fordismo e do neocontratualismo laboral.

Sem deixar de atender às especificidades dos diferentes sistemas de relações laborais, Richard Hyman (2004: 27) acompanha o modelo de Wolfgang Streeck quando este considera que o fordismo envolvia pressões orientadas para dois tipos opostos de redefinição da relação de emprego: ou o reforço do *status* através da incorporação dos empregados na “comunidade da empresa”, como membros cujo *status* implicava tanto direitos como responsabilidades; ou a reafirmação do contrato através da erosão dos direitos de *status*, baseando, por outro lado, autoridade empresarial no poder nu e cru de contratar e despedir.

Solução caucionada pelo neocontratualismo laboral resultante da crise e desestruturação do fordismo.

O neocontratualismo laboral é influenciado por dois aspetos. O primeiro pode ser designado pelo fim do carácter binário das relações laborais. O acesso à cidadania laboral e a afirmação do direito do trabalho de base estatutária consolidaram-se tendo por base a premissa político-jurídica da distinção entre trabalhador dependente e trabalhador independente ou autónomo. A contraposição entre ambas conferiu unidade à regulação jurídica dos trabalhadores dependentes, sobretudo no período fordista. Porém, é este modelo binário de emprego que entrou em declínio nas últimas décadas devido à diluição ou recombinação das formas de trabalho dependente e independente ao longo de um *continuum* de categorias, como sejam o trabalho intermitente, a parassubordinação, “falsos autónomos”, trabalho à chamada, trabalho temporário, etc (cf. Countouris, 2007). A crise da conceção unitária de contrato de trabalho e a multiplicação de fórmulas legais híbridas entre trabalho dependente e independente têm, assim, materializado o “sonho de muitos empregadores de poderem dispor de uma força de trabalho sem trabalhadores assalariados”⁷⁷.

O segundo pode ser identificado como a emergência de “novos desequilíbrios laborais” (cf. Supiot, 2007). É esta a tese defendida por Alain Supiot (2007: 34-37) quando sugere a existência de uma balcanização das formas de emprego e uma promoção do contrato, em detrimento do estatuto adquirido pelos trabalhadores. Longe de ser um espaço de equilíbrio, o direito do trabalho é, mais do que nunca, um direito de feição contratual.

77. Argumento sublinhado por Pélissier, Supiot e Jeammaud no já citado trabalho de Countouris (2007: 4).

8.1.2 DO DIREITO DO TRABALHO SUBVERSIVO AO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

A neoliberalização do direito do trabalho tem sido acompanhada pela mobilização, apropriação e utilização do direito do trabalho através das práticas sociais de muitos empregadores (e não é de mais insistir que as relações laborais são fortemente assimétricas, estando na base da criação de um ramo do direito tendo por objeto a proteção da parte mais débil) assentes nos poderes fácticos e orientadas pela seletividade, dissimulação, simulação e fraude à lei que subvertem as funções do direito do trabalho criado para a proteção dos trabalhadores no quadro das sociedades capitalistas.

A “materialização do direito” corresponde neste caso a um uso “alternativo do direito” do trabalho, tendo por base uma interpretação deslaboralizada dos seus princípios. Nesta medida, está-se perante a inversão do que Habermas designou pelo processo de “colonização do mundo da vida” pelo direito, dado que as práticas sociais dos empregadores consubstanciadas no uso “alternativo do direito” do trabalho sem dimensão social substituem-se aos efeitos da juridificação das relações laborais.

A conjugação entre as tendências gerais de flexibilização jurídica do direito do trabalho e a especificidade dos contornos com que entre nós se institucionalizou um padrão de violação do mesmo coloca-nos perante um *back flip* normativo de liberalização do contrato de trabalho assente no modelo de aplicação do direito do trabalho subversivo que rompe com o pressuposto da existência de uma tendencial concordância entre expectativas e práticas sociais e jurídicas promovida pelo processo de socialização jurídica e por uma orientação valorativa dos atores sociais tendo por referência o direito.

À luz do que anteriormente fica dito, o “direito-instituição” (Habermas, 2003), que tem por função criar as condições necessárias para assegurar o desenvolvimento da interação entre

os indivíduos, passa (infelizmente) a integrar uma dimensão repressiva decorrente da interpretação e aplicação unilateral do direito do trabalho, de que sobreleva a sua incapacidade para atenuar e regular o medo quotidiano e as expectativas de futuro dos trabalhadores em áreas como a da contratação, despedimento, acidentes de trabalho, doenças profissionais e assédio moral (Auvergnom, 2000: 569-595). No que a esta última questão diz respeito, e num ano (2012) em que é lançada a campanha europeia para a *Avaliação dos Riscos Psicossociais*, é oportuno ponderar o efeito das formas subversivas de aplicação das normas laborais no local de trabalho, espaço definido como o “último campo de batalha no qual alguém pode aniquilar outrem sem qualquer risco de chegar, sequer, a ser processado” (Leymann, cit. in Redinha, 2003: 1), sendo, por isso, campo fértil para as expressões de abuso de poder e de manipulação perversa (Hirigoyen, 1999: 62). Em 2007, o 4.º *Relatório Europeu sobre as Condições de Trabalho* realçava o facto de um em cada 20 trabalhadores do total da força de trabalho europeia se encontrar sujeito a situações de violência física e assédio⁷⁸. Mais

78. Segundo Maria Redinha (2003: 3), o *mobbing* ou assédio moral é definido como uma prática insana de perseguição, metodicamente organizada, temporalmente prolongada, dirigida normalmente contra um só trabalhador que, por consequência, se vê remetido para uma situação indefesa e desesperada, violentado e frequentemente constrangido a abandonar o seu emprego, seja por iniciativa própria ou não. O *mobbing* projeta-se em cinco modalidades despóticas básicas: comportamentos incidentes sobre a capacidade de comunicação da vítima, tais como formulação de críticas injustificadas ao desempenho do trabalhador, silêncio perante pedidos de explicações, reclamações, etc.; comportamentos que afetam os contactos sociais na empresa, como, por exemplo, confinar o trabalhador a instalações isoladas ou dificultando o convívio e interação com colegas e subordinados; comportamentos atentatórios da reputação pessoal ou profissional, nomeadamente, difusão de rumores depreciativos ou mesmo difamatórios, discriminação vexatória, colocação do trabalhador em situações humilhantes ou embaraçosas; comportamentos que atingem o estatuto ocupacional, como o empobrecimento ou esvaziamento de tarefas, a colocação em situação de inatividade, a retirada de instrumentos de trabalho, o contínuo e injustificado controlo da atividade, aplicação de sanções disciplinares abusivas; e comportamentos imediatamente lesivos da saúde psicofísica, como a atribuição de trabalhos perigosos, arriscados ou de impossível realização; assédio sexual (Redinha, 2003: 11-12). A este propósito, ver também Rita Garcia Pereira (2009).

recentemente, e de acordo com o inspetor-geral do trabalho, entre 2009 e 2011 quase duplicaram os autos levantados para este tipo de crimes. Ainda que o aumento da atividade inspetiva possa explicar parcialmente estas alterações, torna-se incontornável contextualizá-las pelo fenómeno acima referido de inefetividade do direito do trabalho, ao qual deve acrescer o conhecido efeito das “cifras negras”, cuja incidência é consensualmente reconhecida, bem como o próprio desconhecimento dos direitos que estão a ser violados, indicadores da vulnerabilidade provocada sobre os trabalhadores na sociedade de austeridade.

O modelo proposto chama a atenção para o processo de aplicação do direito por parte dos empregadores assentar numa mobilização não-democrática e num uso alternativo do mesmo orientado pelos valores do mercado, de que resulta a inefetividade dos princípios protetores do direito do trabalho por relação aos trabalhadores, fenómeno que designo por subversão do direito do trabalho. As concepções legalistas do direito do trabalho caucionam um modelo de regulação das relações laborais assente no princípio da concordância entre a legitimidade do direito estatal e a efetividade da ordem legal que dela emerge. Deste modo, os conflitos resultantes da aplicação do direito do trabalho transformam-se numa questão de resolução de litígios. No entanto, o que aqui quero realçar são os processos de utilização do direito que permitem a universalização e generalização da violação massiva dos direitos laborais. Trata-se, por isso, de ensaiar uma interpretação sócio-jurídica acerca da naturalização de práticas ilegais como padrão normal de legitimidade, o que conduz a uma discussão dos princípios de legitimidade e de legalidade.

No fenómeno direito do trabalho subversivo e da falta de efetividade que se lhe encontra associada experimentamos um tempo “gélido” onde se assiste à trivialização do trabalho in-

digno e à naturalização da inefetividade dos direitos laborais que se constituem na fonte de um novo padrão de dominação. Concordo com Erhard Friedberg (1995: 9), quando refere que atravessamos um momento onde a regulação voluntária dos comportamentos através da regra e da lei perdeu em toda a parte a sua legitimidade a favor do livre jogo das forças e das iniciativas, tendo por referência a desregulação e o liberalismo; no entanto, o autor não evidencia a importância dos modos como o direito pode ser utilizado para um fim diverso daquele para que foi criado, estando na base de um modelo regulatório que combina a não aplicação ou a aplicação seletiva do direito. Porventura, estar-se-á a assistir a uma utilização perversa da propensão do direito do trabalho para acompanhar as mudanças dos entendimentos sobre os padrões político-jurídicos de legitimidade e legalidade dos fenómenos laborais (Castel, 1995; Ewald, 1985 e Donzelot, 1994).

A resiliência das fórmulas de aplicação do direito do trabalho subversivo sob a forma da sucessão de contratos a termo, do recurso ao contrato de prestação de serviços e, de uma forma mais extensa, as diferentes modalidades de precarização dos vínculos laborais, como é o caso do trabalho a tempo parcial involuntário e do alargamento do horário de trabalho não remunerado, da assinatura de cláusulas contratuais desfavoráveis ao trabalhador, etc., traduzem a ausência de barreiras éticas, políticas e jurídicas às decisões empresariais, na medida em que requerem o consentimento e a anuência dos trabalhadores. Com efeito, a simulação e a fraude à lei assentam em processos de interações sociais onde de uma forma coerciva e manifesta se exige a publicidade e exteriorização da formulação da vontade e da motivação dos trabalhadores sob a forma de assinatura nos contratos. Não estamos perante a forma obscurecida de extração da mais-valia que Michael Burawoy (1985) analisou, em que a

invisibilidade do controlo da organização do trabalho permite legitimar o processo de trabalho e desenvolver o consentimento ativo dos trabalhadores na sua própria exploração. A política fundamental é, segundo o autor, a da camuflagem da mais-valia produzida que acaba por ser aceite pelos trabalhadores, que a captam como sendo neutra e natural (Rosa, 1998: 43), enquanto participam, ainda que de forma limitada, nos mecanismos do “estado interno”, como sejam a negociação coletiva e o processo de resolução dos litígios⁷⁹.

Concluindo, o tempo da austeridade indutor das reformas que conduziram ao direito do trabalho de exceção conduz a uma reapreciação do direito do trabalho subversivo que agora dá lugar ao direito do trabalho de exceção. Como mencionei anteriormente, a descoincidência entre as normas legais e as práticas sociais foi acompanhando a tensão ideológica existente entre a função protetora do direito do trabalho e as expectativas e liberalização das relações laborais. A meu ver, o direito do trabalho de exceção reduz a dissonância cognitiva resultante do conflito de expectativas entre normas laborais, que, apesar de violadas, tinham um sentido ético e político de carácter protetor ao reapreciar a relação entre padrões de metas culturais e normas institucionais. É que, se, anteriormente, os objetivos da competitividade e produtividade, ao incompatibilizarem-se com a finalidade protetora do direito do trabalho, recorriam ao direito do trabalho subversivo e ao efeito “Al Capone”, bem exemplificado pela simulação e fraude à lei, agora transforma-se o direito subversivo em direito instituído.

79. O trabalho de Michael Burawoy mereceu entre nós, em particular, a atenção de Elísio Estanque (2000), Maria Teresa Serôdio Rosa (1997) e Boaventura de Sousa Santos (2000). Conferir igualmente Robert Alford e Roger Friedland (1990: 296-300), Dietrich Rueschemeyer (1986: 76-79) e Anthony Woodwiss (1990: 50-55).

8.2 A FUNÇÃO DE ORGANIZAR AS RELAÇÕES DE PODER NA ESFERA LABORAL

No tópico anterior, a ambivalência entre o *status* e o contrato acompanhou as variações na função protetora do direito do trabalho, com claro predomínio, na atualidade, das soluções conducentes ao seu enfraquecimento. De par com esta função, o direito do trabalho tem o objetivo de regular as relações de poder constitutivas da esfera laboral.

O direito, como refere Otto Kahn-Freund (cf. 1972: 4), é uma técnica de regulação do poder social, aquele que em todas as sociedades determina a subordinação e a obediência de alguns dos seus membros a outros. Dimensão sociológica que adquire especificidade no contexto das relações laborais, o que conduz a que as questões do poder estejam no coração do direito do trabalho, manifestando-se de uma forma muito emblemática através das combinações entre subordinação e liberdade e entre subordinação jurídica e dependência económica.

Apesar de o direito do trabalho ter por objeto essencial o de enquadrar o exercício do poder que confere a uma pessoa sobre outra, os seus critérios técnicos de subordinação nem sempre realçam o profundo significado sociológico desta forma de exercício do poder. Está-se perante a situação de “servidão voluntária” de que nos falava La Boétie, fenómeno estudado por sociólogos e psicólogos sociais, cuja anatomia diversificada não esconde a inevitabilidade de ser expressão de uma liberdade limitada pela necessidade⁸⁰. Norbert Elias captou magistralmente esta característica sociológica ao referir que “alguém exerce o poder sobre nós na medida em que nós dependemos mais de alguém do que ele depende de nós” ou, na formulação de

80. Ver *Discurso sobre a servidão voluntária* (La Boétie, 1997).

Boaventura Sousa Santos, “o poder é qualquer relação social regulada por uma troca desigual”. Pelo que anteriormente fica dito, o poder exercido no âmbito das relações laborais coloca em causa princípios como o da igualdade das partes e o da liberdade contratual, na medida em que o direito do trabalho, contrariamente ao direito dos contratos que postula a autonomia da vontade individual, organiza a submissão da vontade. Alain Supiot realça as aporias da “submissão voluntária” do trabalhador à autoridade do empregador como característica essencial do contrato de trabalho⁸¹.

A indagação que aqui se coloca, no âmbito da função de organizar o poder na esfera laboral, é a de saber de que forma o direito do trabalho de exceção contribui para o desequilíbrio do poder entre trabalhadores e empregadores, diminuindo a capacidade dos segundos, e acentuando os efeitos negativos da subordinação e submissão voluntária.

Ao equacionar os efeitos sobre os direitos dos trabalhadores no atual contexto de crise, David Tajgman, Catherine Saget, Natan Elkin *and* Eric Gravel (2011), no atual contexto de crise económica, sugerem a existência de crises e oportunidades numa lógica demasiado institucional, onde, apesar de tudo, ficam vincadas as preocupações com as atuais condições de trabalho e de reforma do direito do trabalho que um pouco por todo lado vão ocorrendo (cf. Tajgman *et al*, 2011).

Pela minha parte, a preocupação constrói-se a partir da recente experiência portuguesa. A meu ver, são duas as notas caracterizadoras do direito do trabalho de exceção daqui resultantes, a simultânea individualização e descolectivização das relações

81. De acordo com Alain Supiot, esta relação entre autoridade e subordinação caracteriza melhor o contrato de trabalho do que a relação entre lucro e subordinação económica (2007: 113).

laborais, matéria particularmente delicada por ultrapassar o cânone de uma disputa jurídica acerca do estatuto civilista ou social do direito do trabalho. Com efeito, uma análise atenta realça que no cerne das alterações propostas estão em contraposição entendimentos diferentes da liberdade, da igualdade e da solidariedade sociais. Vejamos. A resistência que muitos oferecem ao inventário de medidas do direito do trabalho da crise assenta na leitura da especificidade das relações laborais e do papel desempenhado pelo direito do trabalho. Nomeadamente, por ser num particular equilíbrio existente entre liberdade individual do trabalhador e liberdade coletiva dos trabalhadores que residem as potencialidades da vida democrática na esfera laboral. Quando aqui se critica o direito do trabalho de exceção, o que está em causa não é apenas a questão procedimental relacionada com os processos de legitimação que lhe estão subjacentes e que há pouco referi. É também por introduzir do ponto de vista substantivo modificações que favorecem a transformação da estrutura de poder nas relações laborais, nelas introduzindo uma lógica de neoliberalização. A neoliberalização de que aqui se fala corresponde à fragmentação dos coletivos laborais e à intensificação dos processos de diferenciação da contratação, da execução e extinção das relações laborais, orientadas por princípios mercantis.

A função do direito do trabalho de organizar o poder tem de ser confrontada com os diagnósticos sociológicos tendo por objeto as relações laborais em Portugal. Levo em consideração os comentários de João Freire (2009: 224-225) a uma inquirição sociológica à população ativa empregada em 2006 acerca da importância que as pessoas atribuem aos fatores que efetivamente “condicionam o seu futuro profissional”. De acordo com o autor, das oito alternativas de resposta apenas uma se referia ao próprio sujeito respondente, obtendo essa um *score* médio de

respostas que a colocaram a meio da tabela. Abaixo ficaram as respostas que dependem do sistema político, como a proteção legal contra os despedimentos, níveis de proteção social, decisões da concertação social e decisões governamentais. Inversamente, e é este o ponto a salientar, com maior importância no futuro profissional das pessoas aparecem sucessivamente “a situação económica do país”, “as decisões dos empregadores” e a “situação económica das empresas” (onde trabalham). No mesmo sentido, e em estudo também coordenado por João Freire, constante no *Livro Branco das Relações Laborais* (2007: 71-85), obtém-se uma caracterização da situação laboral dos trabalhadores, onde as determinantes da mesma se colocam no exterior da sua esfera de atuação individual. Assim, importará relevar que os trabalhadores inquiridos, no âmbito do estudo, afirmaram que a determinação do seu salário, horário de trabalho e categoria profissional são, na esmagadora maioria, decididos unilateralmente pelo empregador (62,4%) ou por negociação individual (27,6%), o que não se desligará do facto de 65,9% dos inquiridos afirmar não existirem representantes dos trabalhadores na empresa, o que acarretará que, em caso de conflito laboral, 84,2% dos trabalhadores afirme «procurar resolvê-lo diretamente com o empregador». Conclui o estudo que, «mesmo perante um elevado grau de incumprimento em pontos relevantes das relações laborais, esse incumprimento de direitos estabelecidos seria tolerado pelos respondentes». A situação limite dos conflitos individuais, ao encontrar na composição interindividual não judicial o canal privilegiado para a sua resolução, deixa antever a maior fragilização da parte mais débil, dando lugar às maiores dúvidas quanto à equidade dos resultados.

Noutros estudos (Ferreira, 2005; 2005a) concluí que existe uma relação entre a vulnerabilidade e precariedade dos trabalhadores e o conjunto de barreiras colocadas ao acesso ao direito e

à justiça laborais. O modo como seletivamente os trabalhadores mobilizam os tribunais assenta na procura suprimida e na resignação provocadas pelas condições subjetivas e objetivas em que ocorrem as relações laborais, o que me levou a sublinhar a ideia que não litiga quem quer mas sim quem pode, e, mesmo assim, os que podem litigam pouco. Estão nestes casos os trabalhadores com contratos mais estáveis, sendo que essa condição favorável é ultrapassada pelos processos de despedimento coletivo, insolvências e deslocalizações.

Quanto à mobilização dos tribunais de trabalho, a comparação entre o ano 2007, em que o número de ações declarativas entradas nos tribunais de trabalho foi de 16 625, confrontado com os 16 601 de 2010, não revela nenhuma explosão de litigação⁸². Ainda que careça de melhor explicação o valor de 2009, ano em que foi promulgada a nova versão do Código do Trabalho, a resposta à ausência de um *boom* de litigação já em contexto de austeridade não estará longe da ativação do efeito do medo, da resignação e das barreiras ao acesso ao direito e à justiça laborais, partilhadas com as que estarão subjacentes ao unilateralismo patronal na fixação das condições de trabalho acrescidas dos processos de insolvência e despedimentos coletivos.

Os dados apresentados anteriormente constituem o pano de fundo onde vão ser aplicadas as medidas de exceção que colocam o direito do trabalho “no fio da navalha” quanto à sua real capacidade de proteção dos trabalhadores face à discricionariedade do poder patronal. Daí que veja com preocupação o efeito das alterações mais emblemáticas: a) passa a ser mais fácil despedir, seja por extinção do posto de trabalho seja por inadaptação;

82. Consultar Direção-Geral da Política de Justiça.

b) as empresas pagarão menos pelos despedimentos; c) os trabalhadores desempregados receberão menos subsídio de desemprego; d) bancos de horas passam a ser possíveis por mero acordo entre trabalhador e empregador; e) alterações às compensações devidas ao trabalho suplementar e em feriados; f) diminuição do período de férias; g) menor intervenção dos sindicatos, prevendo-se que a negociação possa ser feita por comissões de trabalhadores ou comissões sindicais; h) criação do fundo de compensação do trabalho (cf. CCCE, 2012: 38-51).

8.3 A FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO DO TRABALHO – PODER E EFICÁCIA SIMBÓLICA

A função económico-instrumental e a de organizar o poder nas relações laborais do direito do trabalho só podem ser minimamente exercidas na medida em que este cumpra a sua função mais geral: a função simbólica. A função simbólica do direito do trabalho é mais ampla porque se relaciona com todo o sistema social. Aqui se evidencia a capacidade de socialização que os valores e orientações do direito do trabalho exercem sobre as relações laborais, fixando critérios e atribuindo um conteúdo funcional ao trabalho, normativamente enquadrado. Em bom rigor, quer a função económico-instrumental quer a função de organizar o poder nas relações laborais têm dimensões simbólicas cuja importância varia segundo os setores de atividade e as relações laborais concretas. Aliás, a tripartição das funções do direito do trabalho é eminentemente uma questão analítica, por na realidade elas interferirem em simultâneo no mundo do trabalho.

Em termos simbólicos, o direito do trabalho constitui um referencial simultaneamente de regulação e de confiança, orientador das relações entre coletivos, entre estes e os indivíduos,

e dos indivíduos entre si, por via dos processos de interação social. Enquanto fenómeno social, ele é marcado por dimensões estruturais e fenomenológicas, patentes, por exemplo, nas tensões que contrapõem a efetividade à inefetividade, e a segurança à insegurança. É neste pano de fundo tensional que o direito, simultaneamente, é fonte de tranquilidade, mas também de medo e ansiedade.

O direito do trabalho protagoniza esta forma tensa e inquietante de relacionamento entre os indivíduos e as normas, afirmando o valor simbólico da proteção dos trabalhadores face ao medo da exploração desenfreada. Desde logo, o medo do risco subjacente às condições em que o trabalho é prestado é colocado sob o signo dos riscos profissionais, mas também o medo resultante da instrumentalização do direito do trabalho numa lógica de regulação liberalizante que enfraquece a sua função protetora. A ansiedade gerada pela inefetividade das normas jurídicas é particularmente significativa no domínio laboral, por este ser marcado pela enorme discrepância existente entre o *law in books* e o *law in action*.

A dúvida coloca-se, portanto, quanto ao destino futuro da função simbólica de proteção da parte mais fraca do contrato de trabalho, isto é, de diminuir as fontes do medo dos que se apresentam como mais vulneráveis nas relações laborais.

É nesta linha de argumentação que se sugere que as transformações a que se assiste no direito do trabalho da austeridade produzem um medo crescente nos trabalhadores, quer por este gerar incerteza devido ao sentido liberalizante da sua reforma quer porque o tipo de regulação a que dá origem é ela própria fonte de incerteza.

Não se está perante um fenómeno novo, mas perante o risco de acentuar novas formas de exploração sob a forma de coerção

laboral. O direito do trabalho parte do pressuposto de que os trabalhadores são livres de escolher o que trabalham e para quem trabalham, e que de forma voluntária colocam-se na dependência de outrem, escolhendo livremente o tipo de trabalho que realizam. Porém, resistirá este pressuposto simbólico ao estado de necessidade de quem experiencia a situação de que vale mais um mau emprego do que o desemprego, e de que tudo se faz para manter esse mesmo emprego? Três exemplos ilustram quão crítica é esta questão.

O primeiro é dado pelas formas de coação de muitos empregadores ao obrigarem os trabalhadores a assinar cartas de despedimento por mútuo acordo de forma a evitar a invocação de um despedimento sem justa causa. No processo n.º. 825/09.1TTMTS-A.P1 da 4.ª Secção da Relação do Porto fica bem ilustrada esta situação. A trabalhadora envolvida neste despedimento sem justa causa «alega que foi despedida no dia 27/08/2009, data em que foi coagida a assinar uma carta de despedimento datada de 10/08/2009 (...)». Esta situação é apenas uma, entre muitas, recolhida da atividade jurisprudencial de onde facilmente se podem inferir as características do contexto sociológico em que ocorre: um processo de interação social onde as regras do direito do trabalho são substituídas pela pura vontade do empregador no âmbito de uma relação de poder assimétrica. A violência simbólica deste procedimento relacional tem consequências objetivas muito concretas na experiência da injustiça, em flagrante violação dos princípios da dignidade no trabalho. Se considerarmos a atual previsão relativa à fixação dos objetivos de produtividade a atingir pelo trabalhador, forçoso é concluir que estes tornar-se-ão equivalente funcional, por obtenção dos mesmos resultados, da situação mencionada anteriormente.

O segundo exemplo recorre ao conceito de coerção tal como colocado, recentemente, pela OIT, com o objetivo de

alargar a discussão em torno do conceito de trabalho forçado. A Convenção nr. 29 de 1930 é marcada pela ideia da ameaça e carácter involuntário do trabalho forçado; contudo, podem também existir formas subtis de ameaça, por vezes de natureza psicológica, evidentes no que respeita à “oferta voluntária” de trabalhadores que configuram a situação de um novo trabalho forçado (cf. OIT, 2009: 6).

Com a expressão “abuso de vulnerabilidade”, a OIT analisa as circunstâncias nas quais a obrigação de fazer horas extraordinárias sob ameaça é incompatível com Convenção nº 29. A existência de um quadro legal não é, em certas circunstâncias, suficiente para obstaculizar a coerção nas relações laborais. Apesar de os trabalhadores poderem teoricamente recusar trabalhar para além do horário normal, a sua vulnerabilidade significa que na prática poderão não ter escolha e serem obrigados a fazê-lo para ganharem o salário mínimo ou para manterem o seu posto de trabalho (OIT, 2009: 27).

A extensão deste raciocínio à possibilidade agora aberta de negociação individual do banco de horas torna inevitável relacioná-la com a criação de um novo contexto laboral onde o recurso à coerção, nos termos anteriormente expostos, é potenciado.

Finalmente, o último exemplo quanto à mudança de conteúdos da função simbólica do direito do trabalho remete para a Convenção nº 122 sobre Política de Emprego e a Recomendação nº. 198 sobre relações de trabalho. A este respeito a OIT estabeleceu o princípio de que cada Estado-membro deverá seguir uma política ativa para promover o “emprego livremente escolhido”, pleno e produtivo, de onde resulta o alargamento da área de preocupação do trabalho forçado, de modo a incluir todas as situações nas quais a liberdade de escolha de um trabalhador seja de algum modo restringida. No que diz respeito ao quadro

enformador das “relações de trabalho” orientado pelos princípios do trabalho digno, retira-se da análise da Recomendação n.º.198 a identificação das situações em que as relações laborais podem resultar no esvaziamento dos direitos de proteção a que os trabalhadores têm direito.

A preocupante evolução do desemprego e a revisão da legislação laboral num sentido acentuadamente desfavorável aos trabalhadores determina que o novo enquadramento legislativo propiciado pelo direito do trabalho de exceção se configure como uma das principais fontes de medo por parte dos trabalhadores. Tal facto terá um evidente impacto nas funções anteriormente estudadas. Em suma, talvez não seja desrazoável formular a seguinte pergunta: quem protege os trabalhadores deste direito do trabalho?

9. O DIREITO DO TRABALHO COMO MERCADORIA

Nos dois tópicos anteriores procurei retratar as alterações em curso no domínio das relações laborais e no direito do trabalho no atual momento de austeridade. Tendo concluído pela perda da identidade político-jurídica e alteração da função protetora do direito do trabalho, insisti na ideia do afeiçoamento das normas laborais à dinâmica do mercado. Realço agora a possibilidade de na atualidade se estar a assistir ao facto de o próprio direito do trabalho se ter tornado numa mercadoria. Ideia defendida inicialmente por Alain Supiot, em 2005, num artigo publicado entre nós com o título *O direito do trabalho ao desbarato no mercado das normas* (2005: 121-144), tema a que voltou em 2010 no estimulante livro *L'esprit de Philadelphie – la justice sociale face au marche total* (2010).

O conceito de mercado total é utilizado pelo autor para realçar a hipótese de que a livre concorrência que se deveria fundar sobre o direito é ela agora que funda o próprio direito. Daqui resulta um darwinismo normativo que o autor equaciona, sugerindo a existência de um mercado de produtos legislativos, o qual está a conduzir à eliminação progressiva dos sistemas normativos menos aptos para satisfazer as necessidades financeiras dos investidores, e, nessa medida, a conduzir à eliminação

do sentido de justiça do direito e do seu contributo para uma sociedade mais justa.

Entre nós, João Leal Amado observa com perspicácia que a concorrência entre trabalhadores à escala universal, a competitividade das empresas, as deslocalizações, o *dumping* social, etc., têm concorrido para o surgimento do designado “mercado dos produtos legislativos”. Em consonância com a tese de Supiot, Leal Amado sublinha que a mercadorização dos ordenamentos jurídico-laborais nacionais coloca-os em concorrência sob a égide dos mercados financeiros que impulsionam a desregulamentação das legislações laborais concebidas agora como fatores de competitividade. O isomorfismo entre o princípio do mercado e os princípios orientadores da legislação laboral conduz assim “ao triunfo das leis do mercado” e à consagração do mercado das leis (Amado, 2009: 20).

Alain Supiot, ao analisar a implosão dos mercados financeiros em 2008, considera a crise sintoma de uma crise mais profunda, que é fundamentalmente uma crise do direito. Como se sabe, a expressão “crise do direito” correspondeu a um processo de debate científico e público onde se assinalavam as deficiências do sistema judicial e as dificuldades por este experimentado na sua relação com a sociedade. A ideia de crise do direito desenvolvida pelo autor toca no fundo das contradições básicas existentes entre capitalismo e democracia, a qual encontra no direito do trabalho e nas relações laborais indicador privilegiado.

A este propósito tomemos como exemplo a história da OIT e o desenvolvimento das leis internacionais do trabalho. Até aos dias de hoje, a atividade da OIT tem buscado os difíceis equilíbrios entre uma economia capitalista e uma sociedade democrática, acentuando como especificidade que tal ocorra num quadro político-cultural onde se sublinha a importância da ideia

de uma justiça social global, orientada por instrumentos como a sua Constituição de 1919 e a Declaração de Filadélfia de 1944.

A defesa de uma paz universal baseada nos princípios da justiça social construída em liberdade, dignidade, segurança económica e igualdade de oportunidades assenta na prossecução de objetivos que apenas podem ser alcançados ultrapassando a ação dos Estados nacionais. A originalidade político-institucional da OIT subjacente à demanda de justiça social é ela própria sugestiva, por substituir o princípio da soberania dos Estados pelo princípio do tripartismo, onde representantes dos governos, das associações sindicais e associações patronais participam em pé de igualdade em todos os órgãos da OIT e nas fases da produção, aplicação e controlo das normas internacionais do trabalho (Jacinto, 2002: 222-223; Rodgers *et al*, 2009: 10).

Por esta razão, a influência do direito internacional do trabalho não corresponde nem corresponde a uma simples codificação das legislações nacionais, dando lugar, em vez disso, a um processo de juridificação internacional cujas influências se repercutem nos direitos do trabalho nacionais. A título ilustrativo, refira-se a especificidade do direito do trabalho sedimentada no princípio fundamental do tratamento mais favorável do trabalhador constante no artigo 19º da Constituição da OIT, estabelecendo um quadro de referência normativo autónomo por relação ao direito civil (Jacinto, 2002: 248-251).

É certo que uma abordagem realista da história do papel das normas internacionais do trabalho gera ceticismo ao verificarmos a violação maciça dos direitos laborais à escala global. Ainda assim, reconhece-se o seu contributo para uma consciência do mundo ou imaginário, orientados por princípios de justiça social, os quais tropeçam, frequentemente, nos obstáculos do pensamento neoliberal.

A este propósito, refira-se o episódio da aprovação da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, durante os trabalhos da conferência anual da OIT, marcado por “incidentes” processuais como pedidos súbitos de contagem de votos, avarias no sistema eletrónico de votação, demoras nos *coffee breaks*, traduzindo-se o apuramento final da votação num elevado número de abstenções e com aprovação por uma pequena margem de apenas nove votos acima do quórum mínimo. A Declaração foi aprovada sem votos contra, mas com uma evidente relutância dos representantes estatais de muitos países, facto interpretado por Lee Swepston como não sendo uma tomada de posição contra os direitos humanos do trabalho, mas sim refletindo o medo de que a sua aplicação fizesse abrandar o desenvolvimento económico, aumentando os custos de produção (Swepston, *in* Rodgers *et al*, 2009: 91). De modo mais cáustico, Colin Fenwick e Tonia Novitz (2010: 613-614) interpretam o episódio considerando a existência de atores com fortes interesses opostos aos de uma regulação e efetivação dos direitos laborais, patente nas relações e coligações estabelecidas entre grupos de trabalhadores, empregadores e governos. Em ambas as interpretações, a tensão entre o económico e o social é mediada por uma avaliação dos custos dos direitos laborais, ou, para retomar o título deste tópico, os custos de uma mercadoria que é o direito do trabalho.

Em 2008, dez anos depois deste episódio, a Conferência Internacional do Trabalho reforça a responsabilidade da OIT, face à situação de crise, sublinhando a necessidade de esta “examinar e considerar todas as políticas internacionais e financeiras à luz dos objetivos fundamentais da justiça social”. No entanto, uma vez mais, e como assinala a este propósito Alain Supiot, as respostas à crise acentuam a regressão da importância dos direitos laborais. O autor leva mais longe esta argumentação dos custos

dos direitos laborais ao identificar os custos de oportunidade ligados ao efeito de fungibilidade do próprio direito, fenómeno que designa como *law shopping* (Supiot, 2010; 2010a).

O direito tornou-se, assim, mais um produto a competir no mercado global onde os sistemas jurídicos mais adequados aos objetivos da rentabilidade financeira competem com os restantes fatores de produção. Ao invés de a competição estar sujeita à lei, a tendência é a de sujeitar o direito à concorrência, tornando “o direito uma mercadoria”, correspondendo, por isso, à inversão do espírito da Declaração de Filadélfia, a que aludi anteriormente. Retomando a questão de partida deste tópico, não se trata apenas de reconhecer a indexação do direito ao bom funcionamento do mercado, mas de identificar um mercado jurídico sujeito às leis da oferta e da procura.

O pedido de ajuda financeira endereçado à *troika* por Portugal (à semelhança do sucedido na Grécia e na Irlanda) patenteia esta lógica de troca mercantil entre as necessidades do sistema financeiro e bom funcionamento dos mercados e a erosão dos direitos laborais. Com grande clareza se assume que os mercados funcionam melhor com direitos *market friendly*, e que, nessa medida, o sentido da justiça buscada pelo direito não é compaginável com o mercado.

O processo de mercantilização do direito não é resultado imediato da crise nem depende exclusivamente da assunção das medidas de austeridade. Ela insere-se numa dinâmica pontuada recentemente por três exemplos significativos. O primeiro é fornecido pela atividade do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), confirmando o direito das empresas a contornarem a lei do Estado onde exercem o seu negócio, registando-se em outro Estado cuja lei é menos restritiva⁸³. Num dos seus polémicos

83. A este propósito consultar os designados acórdãos Viking, Laval e Ruffert.

acórdãos a este propósito, o tribunal alegou que “os objetivos em proteger o poder de compra dos trabalhadores e boas relações laborais” não se constituem em políticas públicas suficientes para que justifiquem o comprometimento “da liberdade da prestação de serviços”⁸⁴. O segundo, o do catálogo produzido pelo Banco Mundial desde 2004 onde se avalia a eficiência económica dos sistemas jurídicos nacionais no âmbito do programa *Doing Business*, por relação à rigidez e custos dos direitos laborais. A fim de ajudar os *law shoppers* a escolherem os melhores produtos no “mercado das normas”, o Banco Mundial tem desde 2004 publicado um relatório anual que avalia a eficiência económica dos sistemas jurídicos nacionais no âmbito do programa *Doing Business*. Especificamente, contém, entre outros, indicadores da rigidez do direito laboral em cada país. Contém também uma tabela com a comparação dos sistemas jurídicos laborais ao nível mundial com base em índices destinados a medir a dificuldade em contratar, a rigidez de horário, a dificuldade em despedir, a rigidez no emprego e os custos de contratação e despedimento. Desta perspetiva, “dificuldade” e “rigidez” referem-se à regulação, enquanto o “custo” diz respeito aos direitos que protegem os trabalhadores. O mesmo ressalta Colette Bec quando assinala que o Banco Mundial publica regularmente um índice de classificação nacional dos direitos e dos seus efeitos em ajudar ou prejudicar a eficácia económica, em que os indicadores utilizados procuram avaliar a legislação nacional em estimular ou impedir o investimento (Bec, 2007: 57).

84. Caso C-319/06, 19 junho de 2008, *Comissão das Comunidades Europeias v. Grand Duchy of Luxembourg*, p. 53.

Por último, o relatório da OCDE *Economic policy reforms 2010: Going for growth*, publicado 18 meses depois da crise, argumenta no seu editorial que a crise financeira dos mercados não coloca em questão as “medidas de políticas de longa data” (OCDE, 2010: 5, *in* Supiot, 2010: 159). Pelo contrário, recomenda a intensificação das políticas que enfatizam a flexibilização do mercado de trabalho “colhendo a eficiência dos ganhos em despesas, especialmente nas áreas da educação e saúde, evitando igualmente aumentos excessivos no trabalho prejudicial e impostos sobre o capital” (*idem*: 4, *in* Supiot, 2010: 159).

Será que a espiral de desregulamentação tem um fim? Significativamente, a retórica da rigidez da legislação laboral permanece, mesmo após a mais profunda e singular alteração ao código do trabalho. Em notícia recente pode ler-se que Portugal ainda se mantém atrás na corrida pela flexibilidade, muito distante da experiência inglesa, a qual parece ser a única que, por poder despedir da forma mais fácil, não trata os trabalhadores como crianças que o Estado tem de defender dos abusos dos patrões!⁸⁵.

85. <http://www.ionline.pt/dinheiro/leis-laborais-portugal-ainda-se-mantem-atras-na-corrida-pela-flexibilidade>

10. DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AO CONTRATO LEONINO

Imagine-se por um instante que o processo de “racionalização das irracionalidades do capitalismo” abriu caminho para um período onde os indicadores de crescimento económico vão sendo positivos. Um período em que a crise, embora presente na memória, vai dando lugar a expectativas mais otimistas quanto ao futuro.

Será, então, oportuno perguntar, neste novo cenário, pelas instituições e pelos direitos herdados do paradigma da austeridade e da exceção. Qual a nova função dos direitos de exceção legislados em período de austeridade? Não se sabe.

No entanto, as alterações fixadas no que designei por direito do trabalho de exceção, resultado de uma conjuntura de crise, ter-se-ão cristalizado, institucionalizando um modelo neoliberal de regulação jurídica das relações laborais. Há uma certa ironia, a meu ver, nesta reflexão, por ser conhecida a dialética existente entre a indexação ou desindexação de direitos aos ciclos económicos. Virtuosa quando o crescimento económico se combinou com o fordismo, direitos de cidadania e Estado-providência, e tensa quando a desindexação entre o económico e o social foi erodindo direitos sociais e laborais na expansão do princípio do mercado a partir dos anos 1980 do século passado. Tendo

a austeridade e a exceção do atual momento aprofundado o afastamento entre as questões sociais e a esfera económico-financeira, será essa a matriz de regulação político-normativa que encontraremos no futuro.

A diferença, caso ocorra alguma alteração de sinal positivo como até aqui presumi, é a de que o direito do trabalho de exceção intervirá numa realidade laboral onde a crise irá dando lugar a algum crescimento económico. Acontecerá, assim, que o direito do trabalho de exceção terá perdido a excecionalidade, naturalizando uma intervenção normativa muito distante da que esteve na sua origem. Maior individualização das relações laborais, alargamento das zonas de contratualização e recuo da dimensão coletiva traduzirão a rutura paradigmática nas funções do direito do trabalho.

Teria sido necessário ir tão longe? Deveriam a austeridade e a exceção ter limites? A questão interpela o uso e o abuso que têm sido feitos do princípio da precaução no âmbito das atuais alterações. Sem evidências científicas para além de qualquer dúvida, criou-se um direito do trabalho sem factos, afastando-se as pessoas, cidadãos-trabalhadores, por forma a confundir o combate à austeridade com uma reforma ideológica de sentido político neoliberalizante. A ausência de limites, alavancada no princípio genérico da precaução como forma de acorrer às necessidades impreteríveis do país através da austeridade e da exceção, também é, afinal de contas, um pré-requisito para a mudança estrutural do direito do trabalho.

Neste sentido, o princípio da precaução surge como uma mistificação, sinónimo do princípio do medo⁸⁶, escamoteando o facto dos nexos de causalidade entre flexibilidade laboral e

86. Em sentido contrário, conferir Alexandra Aragão (2008a: 14).

benefícios sociais serem incertos, e das medidas tomadas criarem os seus próprios riscos (cf. Sunstein, 2005). Esta questão é de particular importância porque a relação entre eficiência e equidade tem contornos indeterminados na esfera laboral, sendo inconclusivas as análises nesta matéria (Louçã e Caldas, 2009: 327- 353). Com a incerteza científica criam-se cenários e conjecturas que justificam a ultrapassagem dos princípios da proporcionalidade, da não discriminação e da ausência de coerência com medidas semelhantes já tomadas⁸⁷. Convoca-se a atenção para o facto do sentimento de insegurança e o pânico colectivos poderem ser provocados por uma relação inexistente, definida por isso, como um risco inexistente que se receia intensamente⁸⁸. Evitar o “mal social” da rigidez da legislação laboral torna-se num risco socialmente aceitável, apesar das probabilidades da sua interferência na diminuição do desemprego, na criação do emprego, aumento da produtividade e crescimento económico serem questionáveis. Acresce, ainda, a omissão das discussões relativas ao impacto das medidas da flexibilidade neoliberal na coesão e integração sociais⁸⁹. Esta “compra da segurança regulatória” (Sunstein cit. in Aragão, 2008a: 45) funciona como uma ideologia técnica,

87. A este propósito consultar Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias relativo ao princípio da precaução (2000).

88. Acompanho a análise de Alexandra Aragão que se debruça sobre a questão da percepção social do risco (2008a: 45-50).

89. A este propósito sugere-se a leitura do Livro Verde sobre as Relações Laborais (2006: 185-198), *Employment in Europe* (2006: 81-91), *Rights at work in times of crisis: Trends at the country level in terms of compliance with international labour standards* (2011), *Global Employment Trends 2012: preventing a deep job crisis* (2012), *Recovering from the crisis: A global Jobs Pact* (2009a), *The financial and economic crisis: a decent work response* (2009) e *Trade Unions and Global Crisis - Labour's Visions, Strategies and Responses*(2011).

justificando a imposição do direito do trabalho de exceção⁹⁰.

O princípio da precaução sugere, ainda, no âmbito da crítica à austeridade e à excepcionalidade o modo como se combina com as ideias de segurança e de liberdade. Weber, Simmel e Freud, e mais recentemente, Foucault e Bauman, realçaram a importância do mecanismo social assente na troca das liberdades dos indivíduos por segurança. A segurança só pode ser obtida à custa da liberdade, e onde a liberdade aumentar, a segurança tenderá a diminuir (Bauman e Roviroso, 2010). Equilíbrio difícil, é certo, mas que obteve uma resposta no quadro do estado providência e da consignação de direitos de cidadania sociais e laborais, à qual se opõe a alternativa da austeridade, também como resposta ao paradoxo entre liberdade e segurança. Neste caso, como sublinhei anteriormente, privilegia-se a autonomia individual da culpa e a responsabilidade do sacrifício, oferecendo-se em troca a segurança decorrente das medidas preventivas e excepcionais orientadas pela austeridade, as quais refundam a relação entre o direito e a sociedade.

A desregulação da liberdade é, deste modo, promovida pela austeridade, a qual neutraliza a percepção das interdependências entre relações contratuais e extracontratuais que estão na base do contrato leonino estudado por Durkheim. Assim, se na atualidade se reconhece a contratualização da cidadania enquanto expressão do direito do trabalho de exceção, omite-se que esta tendência requer concomitante dismantelamento do Estado

90. Recordo a este propósito a comunicação da Comissão relativo ao princípio da precaução (2000) que “a incerteza científica resulta normalmente de cinco características do método científico: a variável escolhida, as medições efectuadas, as amostras recolhidas, os modelos usados e o nexo de causalidade utilizado. A incerteza científica pode também derivar de uma controvérsia em relação aos dados existentes ou à inexistência de dados relevantes. A incerteza pode dizer respeito a elementos qualitativos ou quantitativos da análise” (2000: 15).

social, a substituição dos vínculos sociais pelos contratuais, e o apagamento da função protetora do direito do trabalho. Não há sociedade da austeridade sem vulnerabilização do social. A sociedade pós-austeridade, socialmente vulnerável, afastada dos benefícios de um eventual crescimento económico devido aos mecanismos implementados em situação de exceção, será influenciada pelos mesmos mecanismos que limitarão a promoção da justiça social. Há, no entanto, numa perspetiva crítica, um guião alternativo de não resignação perante o direito do trabalho de exceção.

11. NOTA CONCLUSIVA

O objetivo deste livro foi o de contribuir para uma discussão em torno do conceito de sociedade da austeridade. Utilizei uma estratégia de teorização weberiana tendo por base a noção de tipo ideal, acentuando algumas das dimensões características da mesma. Valorizei as dimensões relacionadas com a lógica social de articulação dos indivíduos com os factos sociais que se lhes apresentam como externos e com uma força constringedora inusitada. Realcei, igualmente, o contexto de excecionalidade na ótica da sua combinação com os fundamentos da legitimidade das decisões políticas, formas de exercício do poder e de produção do direito do trabalho de exceção.

Reconheço a gravidade da situação que vivemos e a necessidade de serem tomadas medidas realistas de combate à crise tendo presente as obrigações assumidas. Mas o bom senso cívico exige contraditório democrático e intelectual, e clareza cidadã quanto aos objetivos que se pretendem alcançar. Enquanto sociólogo, a minha intranquilidade académica realçou a ausência de consenso científico ou de provas apresentadas para além de qualquer dúvida de que as medidas de austeridade orientadoras das reformas da legislação laboral e do mercado de trabalho tenham a eficácia sustentada por alguns no combate à crise.

Registo, também, a estratégia de gestão política da sociedade assente na opacidade, onde sob o signo das reformas estruturais se diluem, sem qualquer salvaguarda, a centralidade do trabalho e dos seus direitos. Daí a minha tomada de posição crítica não se pautar por um qualquer tipo de conservadorismo face à defesa dos direitos adquiridos, dado que sustento a necessidade de ocorrerem adaptações na esfera laboral (naturalmente orientadas pelo princípio do aprofundamento da democracia laboral), mas antes resultar da falta de transparência quanto ao que se pretende. E é esta a questão que mais perturba, o de se aproveitar as circunstâncias de um momento difícil e marcante da sociedade portuguesa para operar um ajuste de contas com a nossa história recente.

Estando em causa um projeto político-ideológico de reconfiguração do mundo do trabalho, então que tal se afirme, com clareza e sem respaldo, nas palavras mágicas da competitividade, produtividade e diminuição dos custos das empresas, afirmando-se que o objetivo é o de alterar a correlação de forças entre trabalhadores, empregadores e o Estado. Assuma-se que a reforma da legislação laboral é, antes de mais, uma reforma das estruturas de organização do poder nas empresas. Em suma, uma questão de poder.

A literatura relativa aos temas laborais reconheceu consensualmente a existência de três tendências desde a década de 1980: individualização das relações laborais; descolectivização do mundo do trabalho; e introdução de técnicas de flexibilização do direito do trabalho. As posições teóricas e políticas têm interpretado as consequências destes desenvolvimentos de acordo com perspectivas conservadoras, neoliberais, sociais-democratas, terceiras vias, ou, então, têm-se polarizado entre os defensores acérrimos da desregulamentação laboral e os que defendem uma maior intervenção do Estado.

Prescindindo de uma avaliação destes debates, importa relacioná-los com as noções de sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção. Concluo, identificando três áreas a partir das quais julgo tornar-se pertinente desenvolver uma reflexão acerca do trabalho e dos seus direitos.

Sociedade decente e liberdade real com segurança socio-económica

A primeira é a que mais fica exposta à contraposição entre normatividade e facticidade, por colocar como alternativa à sociedade de austeridade a ideia de sociedade decente e digna, estabelecendo um referencial de eticidade e justiça social.

Definindo-se a sociedade decente e digna, nos termos propostos por Avishai Margalit (1996), como aquela onde as instituições não humilham as pessoas, dela emerge um enquadramento macroético para as instituições, as quais não podem ser neutras perante as desigualdades. A esta dimensão estrutural acresce a ideia de uma sociedade civilizada, onde os seus membros não se humilham uns aos outros, dela se desprendendo, neste caso, um enquadramento microético ou quadro de referência para a interação onde a coerção e o abuso são afastados.

Realço a necessidade de se pensar simultaneamente uma sociedade e um trabalho dignos sinalizando os bens éticos e políticos alternativos à vulnerabilidade do trabalho e dos indivíduos. Exercício francamente desanimador atendendo ao real desenvolvimento da organização do trabalho e ao seu afastamento quanto aos ideais da dignidade e emancipação do trabalho humano.

O abismo entre a realidade e as expectativas sociais relativas ao trabalho afastam as motivações para a reivindicação da ideia

de um trabalho seguro dotado de sentido e inserido como exigência racional das estruturas da própria reprodução social. Daí a importância de sociedade e trabalho serem pensados de uma forma coconstitutiva, em linha com a proposta da divisão do trabalho social de Émile Durkheim, onde ambos se configuram como as duas faces da mesma moeda. Neste ponto, distancio-me das discussões onde se defende comumente a importância da “sociedade do trabalho” ou “centralidade do trabalho”, como contraponto às teses do fim do trabalho, bem como do conformismo e rendição epistemológica perante o princípio da realidade do mundo do trabalho degradado⁹¹. A divisão do trabalho social enquanto norma imanente da sociedade ultrapassa o mero entendimento de utilidade económica, privada e autónoma, colocando em seu lugar o interesse e utilidade comuns e gerais da vida social. Se a sociedade origina o trabalho, o trabalho está na origem da sociedade, daí a importância de ele estar enquadrado num sistema de direitos e deveres orientado pela dimensão coletiva.

O trabalho tem de estar, por isso, organizado e estruturado de modo a possuir dignidade reconhecida pela sociedade, a qual estará subjacente a uma organização justa do trabalho. O reconhecimento do valor social do trabalho implica a presença dos valores éticos do respeito, da dignidade e da autoestima, elementos de uma ética cívica construída sobre a não dissociação entre a organização das sociedades e as suas dimensões normativas. As patologias e a desqualificação do trabalho assentam na rutura desta totalidade, com a consequente evacuação das dimensões normativas ligadas à experiência do trabalho, sendo instituições, direitos, grupos e indivíduos crescentemente empurrados para um modelo de organização laboral desincrustado da sociedade.

91. No mesmo sentido, consultar Manuel Carvalho da Silva (2007).

A liberdade real como contraponto à vulnerabilidade reforça o argumento de partida quanto ao entendimento da totalidade trabalho-sociedade e à necessidade de instituições e indivíduos serem a uma só vez concebidos⁹². Recorro à proposta da OIT relativa à segurança socioeconómica e ao conceito de liberdade real, que se contrapõem à ideia de insegurança. É no quadro desta dialética negativa de definição pelo oposto que se conduz à identificação das dimensões negativas da insegurança, a qual reprime os indivíduos e os impede de tomarem boas decisões relativamente à sua vida.

A insegurança enquanto quadro de referência para a ação reduz o horizonte e as expectativas face ao futuro, tendo como efeito perverso o oportunismo e a insatisfação imediatos, aumentando e alimentando o sentimento de incerteza e as vulnerabilidades existentes (cf. OIT, 2004: 3).

Segurança, liberdade e dignidade constituem uma unidade integrada e interdependente. Nesse sentido, a liberdade só pode existir em concomitância com um certo nível de segurança económica. É esta hipótese de interdependência entre segurança e liberdade que está na base do acesso ao direito de ter uma justa e boa oportunidade de viver uma vida decente e de se afirmar através do trabalho digno (OIT, 2004: 5). A proposta da OIT insiste na necessidade de a segurança económica se constituir num direito humano, devendo ser encarado como um direito reivindicativo, um ideal para o qual todas as políticas e insti-

92. A formulação de Amartya Sen fornece um quadro analítico interessante a este propósito. Como refere o autor, “o que as pessoas podem efetivamente realizar é influenciado pelas oportunidades económicas, pelas liberdades políticas, pelos poderes sociais e por essas condições de possibilidade que são a boa saúde, a educação básica e o incentivo e estímulo às suas iniciativas” (Sen, 2003: 21). Por sua vez, “os dispositivos institucionais para tais oportunidades são também influenciados pelo exercício das liberdades pelas pessoas, através da participação desimpedida nas escolhas sociais e na tomada das decisões públicas que induzem o progresso dessas oportunidades” (*idem*).

tuições devem trabalhar. Nos termos dos argumentos acima expostos, sociedade decente e trabalho digno são indissociáveis, o que coloca na ótica de uma crítica imanente do trabalho as questões da utilização de critérios de justiça e de normas éticas aplicáveis à troca social e à estruturação das relações laborais. Na sua multidimensionalidade, a estrutura das relações laborais pode sistematizar-se em torno de nove áreas de segurança básica laboral⁹³. Elas correspondem às orientações do trabalho digno e podem ser entendidas como “bens sociais primários” fundamentais para a cooperação social, colocando, por isso, a tripla questão da justiça distributiva, da igualdade de recursos e da igualdade de capacidades.

O princípio da liberdade real, entendido como uma resposta ecleticamente possível, combina três concepções distintas, e por vezes antagónicas, de liberdade: positiva e negativa (Isah Berlin e Friederich Hayek); e como capacidade (Sen, 2003). Tendo por base este entendimento, o conteúdo da segurança básica deve incluir: (1) liberdade da necessidade (*morbidity*) – as pessoas não podem agir de modo livre e responsável se se encontram a lutar pela sua sobrevivência, é necessário que tenham uma distância da catástrofe (risco de doença, acontecimentos que colocam a vida em perigo etc); (2) liberdade do medo – replicando a mesma perspectiva do ponto anterior; (3) controlo sobre o seu próprio desenvolvimento – incluindo a capacidade de aceder à educação

93. A este propósito conferir Guy Standing (1999), António Casimiro Ferreira (2003), o relatório *Economic Security for a better world* (2004) e *A Global Jobs Pact* (2009a). A OIT identifica sete formas de segurança básica e liberdade real associadas ao trabalho: (1) segurança no mercado de trabalho; (2) segurança no emprego; (3) segurança na carreira profissional; (4) segurança no trabalho; (5) segurança na reprodução de competências; (6) segurança no salário; e (7) segurança representativa (OIT, 2004: 14-15). Como forma de densificar a reflexão sobre o trabalho digno, tornando mais evidente as áreas sociais onde o exercício do poder e a conflitualidade podem constituir fatores de vulnerabilidade acrescida nas relações laborais, introduzi duas categorias adicionais: (8) conformação do poder patronal e (10) forma de resolução dos conflitos.

e de tomar decisões como indivíduos verdadeiramente livres; (4) autorrespeito sustentável – contrariando simultaneamente a “pobreza de dignidade” e a pobreza de rendimentos (OIT, 2004: 5)⁹⁴.

Elaborar uma teoria crítica da sociedade de austeridade, levando em consideração o que anteriormente mencionei, requer, antes de mais, sublinhar a importância de uma conceito de dignidade situado, isto é, ancorado nos requisitos da liberdade real e da segurança socioeconómica. Para além disso, a sociedade de austeridade provoca uma dissociação entre as reformas estruturais e a vida laboral, desqualificando esta, ao retirar-lhe a centralidade e importância dos direitos sociais e laborais. Essa nova unidade de medida para avaliar o trabalho é o que explica a indiferença da sociedade de austeridade aos padrões básicos do trabalho digno, tal como defendidos pela OIT. É por esta razão que ela se inclui num processo mais amplo de desqualificação da agenda da justiça global. A consequência é a de que a degradação dos padrões laborais e o abaixamento da qualidade de vida dos trabalhadores são valorados positivamente como um fator competitivo, puxando para um vórtice de precariedade e atipicidade o trabalho à escala global.

Democracia laboral

A segunda área constrói-se a partir da observação dos resultados empíricos relativos ao estado da democracia em Portugal, e em particular da democracia laboral.

94. A liberdade real e a segurança básica são postas em ação de acordo com uma dinâmica social assente nos princípios da participação, da ação (*agency*) e da capacitação (*empowerment*) (OIT, 2004: 8-9).

Vale a pena recordar os dados do estudo recente para a revista *The Economist* que revela que Portugal passou de uma democracia plena para uma democracia com falhas⁹⁵, o que se coliga com as análises relativas à qualidade da vida democrática, tomando por referência o ensaio desenvolvido por Paul Skidmore e Kirsten Bound (2008) que mediu a experiência da vida democrática em 25 países europeus.

De acordo com este último estudo, Portugal tem o índice mais baixo de democracia geral dos países estudados e no que diz respeito à democracia laboral regista, igualmente, um dos valores mais baixos, apenas superado pela Grécia e pela Espanha. Também os dados relativos à taxa de confiança interpessoal, ainda que digam respeito à sociedade em geral, indiciam a fragilidade desta dimensão societal que não deixa de afetar o tipo de relacionamento estabelecido no mundo do trabalho entre trabalhadores e empregadores.

As conclusões dos estudos referidos anteriormente convergem com a análise sobre a democracia industrial e participação na empresa desenvolvida pelo *Livro Verde das Relações Laborais* português publicado em 2006, tendo por base os inquéritos realizados pela Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho. De acordo com os dados apresentados, “ainda que 78% dos assalariados portugueses refiram participar na melhoria do posto de trabalho através da informação e consulta, esta consignada na legislação do trabalho, somente 46% considera ter possibilidade de discutir mudanças na organização do trabalho quando ocorre” (Livro Verde, 2006: 77). A interpretação feita pelo *Livro Verde* aos resultados obtidos quanto às formas de participação dos trabalhadores em Portugal, com

95. <http://expresso.sapo.pt/democracia-portugal-desceu-de-categoria-em2011=f695780#ixzz1pJErInjY>

a qual se concorda, é de que ocorre um efeito de cooptação por parte das empresas relativamente às formas de participação, as quais são oportunisticamente utilizadas para a obtenção de melhores resultados económicos, em detrimento de formas de participação direta e indireta, efetiva, com descentralização do poder e enriquecimento do trabalho, típicas do modelo antropocêntrico. A sobrerrepresentação das organizações tayloristas, acompanhadas de uma presença importante de estrutura simples, caracteriza a especificidade nacional neste domínio (cf. *Livro Verde*, 2006: 78). A conclusão de que em Portugal ocorre “uma grande distância entre as possibilidades de participação formal (definida na lei) e as práticas de participação efetiva promovidas nas empresas” (*Livro Verde*, 2006: 79) torna-se evidente.

Pelas razões apresentadas, o tema da voz coletiva e do diálogo social assumem um papel chave para a transformação democrática do mundo do trabalho. Para além do debate em torno da participação democrática dos trabalhadores no capital empresarial (Wilkinson e Pickett, 2010: 299), que aqui não discuto, realço a importância do controlo e autonomia dos trabalhadores no local de trabalho (Dublin Foundation, 2007: 51; *Livro Verde*, 2006: 77-80). Como referem Wilkinson e Pickett, tendo por base diversos estudos, está estabelecida a relação existente entre uma maior democracia no local de trabalho e a participação dos trabalhadores em métodos de gestão abertos (2010: 300-301). Também os indicadores de confiança social se encontram em estreita relação com a qualidade da democracia laboral. Em conjunto, os resultados questionam o poder e a estrutura hierárquica das organizações empresariais, devendo conduzir a uma reapreciação dos processos de conformação e controlo do poder patronal, sobretudo quando estes se transformam em partilha participada.

Nos locais de trabalho existe um potencial democrático enfraquecido pela estratificação hierárquica e despotismo entre os que dão e recebem ordens, impedindo o estabelecimento de laços de comunidade. Quando Wilkinson e Pickett dão exemplo de duas empresas onde se alteraram as condições de participação dos trabalhadores, o facto mais mencionado é o de que agora “as pessoas olham-se nos olhos, pois sob o velho sistema o contacto ocular era evitado” (2010: 304). Neste sentido, a microética da civilidade laboral no espaço da empresa assenta na ideia da “reciprocidade democrática do olhar” (White, 2003: 59).

O aprofundamento da qualidade da democracia, e, em particular, da democracia laboral, é um aspeto fundamental na construção de uma alternativa à austerização das relações laborais. É imprescindível desenvolver e implementar as formas de representação e participação coletiva dos trabalhadores, nas sociedades e na vida das empresas, enquanto agentes cívicos de uma sociedade decente e de um trabalho digno. Recorde-se que o nexos entre sociedade, democracia e trabalho surgiu com particular insistência nas comemorações do 75º aniversário da OIT e do 50º da Declaração de Filadélfia, em 1995, permanecendo até aos dias de hoje como aspeto crucial das iniciativas da OIT.

Urge, por isso, redescobrir as virtualidades da democracia laboral nas suas diferentes expressões. O que pode ser feito nesta matéria passa pelo afastamento das estratégias retóricas de desqualificação do papel dos sindicatos nas sociedades atuais.

A concertação social e, sobretudo, a negociação coletiva são espaços de democracia que devem ser orientados pela ideia de que a subordinação individual e a liberdade coletiva são interdependentes.

Na linha dos argumentos de Alain Supiot, importa reiterar a importância das condições de representação e de participação,

de um diálogo social democrático e equilibrado. Por outro lado, a segurança na representação está ligada a aspetos fundamentais dos sistemas de relações laborais, como a efetividade do direito do trabalho, a facilitação do acesso à justiça e ao direito do trabalho pelos trabalhadores, a produção e a aplicação das normas laborais, e a regulação e resolução dos conflitos de trabalho.

Vulnerabilidade e reconhecimento

A terceira área é proposta sob a forma de uma interpelação às teorias política e do direito, nomeadamente, às que radicalizam a clássica conceção liberal de autonomia dos indivíduos. No âmbito da sua função protetora, o direito do trabalho desenvolveu uma crítica ao individualismo liberal, expressa, como mencionei, na especificidade da relação entre *status* e contrato na regulação jurídica do trabalho. Por sua vez, o direito do trabalho de exceção reassume a nota do individualismo e autonomia quando acentua as possibilidades de negociação individual das condições de trabalho. Existe, todavia, uma formulação do indivíduo enquanto sujeito vulnerável que deve ser objeto de ponderação.

É neste sentido que recupero o roteiro de análise da sociologia da vulnerabilidade, conferindo destaque aos mecanismos potenciadores da vulnerabilização de indivíduos, grupos e instituições perante o mercado e face à ausência de proteção e liberdade reais⁹⁶.

Enquanto crítica ao pensamento político neoliberal, estas abordagens identificam os limites de um processo de teorização sobre a realidade desconectado dos contextos sociais e das di-

96. Em António Casimiro Ferreira (2012) e no projeto de investigação *Acidentes de Trabalho e Narrativas do Risco Laboral no Contexto Português* desenvolvo uma análise aprofundada deste paradigma teórico.

nâmicas individuais e coletivas do acontecer social, bem como das consequências materiais e subjetivas da postulação formal das ideias de racionalidade liberal, autonomia, individualismo, igualdade e neutralidade do direito. Para além disso, enquanto crítica ao pensamento sociológico, recusam as propostas teóricas de separação e redução analítica da realidade social a fatores de explicação unidimensionais, realçando, antes, o modo como vínculos sociais, relações de sociabilidade e trajetórias individuais têm por fonte as combinações estabelecidas entre indivíduos, normas e instituições.

O sujeito e as instituições liberais dão agora lugar às concepções do “sujeito vulnerável” (Fineman, 2010: 255) e às instituições precárias (Turner, 2006: 43-44) no duplo sentido em que todos os indivíduos são vulneráveis, suscetíveis de se tornar dependentes a qualquer momento e de que as instituições são precárias por serem incapazes de proteger e assegurar os direitos individuais e coletivos. A autodeterminação do sujeito numa ótica não liberal carece de enraizamento e vínculos a partir dos quais se defende a ideia da indivisibilidade entre desenvolvimento social e liberdades substantivas (Sen, 2003).

A questão aqui realçada é a de que a precariedade social e política inclui a incapacidade das instituições em proteger e assegurar os interesses dos indivíduos, a sua falha em gerir a mudança social, a sua incapacidade em conciliar os conflitos de interesses e, finalmente, a dificuldade em promover a solidariedade intergeracional (Turner, 2006: 31). Por esta razão, a segurança dos indivíduos não é garantida pelas instituições, tornando a vulnerabilidade cada vez mais evidente. Bryan Turner alia vulnerabilidade e precariedade, pois cada uma deriva da outra, no sentido em que um indivíduo é vulnerável pela reprodução da precariedade institucional da sociedade (cf. Turner, 2006: 43-44).

Por seu turno, e não constituindo uma visão totalmente oposta, Martha Fineman baseia a sua teoria de vulnerabilidade em dois aspetos centrais: a vulnerabilidade é universal e constante; e não se refere somente ao corpo, isto é, pode também ser produto da economia, das instituições ou de outros danos provocados socialmente (cf. Fineman, in Satz, 2008: 524). Fineman propõe a substituição do sujeito liberal autónomo, em torno do qual se constroem tradicionalmente o direito e a política, pelo sujeito vulnerável, que considera mais em sintonia com a experiência humana. Argumenta também que os paradigmas legais predominantes são portadores de uma conceção de vulnerabilidade obscurecida pelo centramento em torno das questões de políticas e apoios sociais. Consequentemente, a vulnerabilidade nunca é realmente assumida como interdependência sociológica do indivíduo face aos outros e às instituições. Dificulta-se, assim, um entendimento da vulnerabilidade como característica sociológica da natureza humana, reconduzindo-se esta à excecionalidade e às exigências colocadas aos sistemas por indivíduos que “fogem à regra”.

As dinâmicas de vulnerabilização reforçam-se quando a desarticulação entre produção económica e reprodução social é facilitada pelo mau desempenho das instituições, cuja finalidade é justamente a de regular esta descoincidência. Como procurei demonstrar, uma das estratégias da sociedade de austeridade é a de vulnerabilizar uma instituição chave do equilíbrio entre o económico e o social: o direito do trabalho acarretando a vulnerabilização dos trabalhadores.

Pela razão anteriormente exposta, a crítica do direito do trabalho de exceção tem de contrariar a tendência para conceber o direito de uma forma não problemática e consensual, na qual assenta o entendimento de, se um direito legal é protegido pela

lei, a interferência de outro ator no exercício desse direito será constrangida pelas autoridades. A lógica social não suscita, neste caso, qualquer problema ou conflito (Coleman, 1990: 49), de onde resulta que “a detenção de um direito é a concretização de uma reivindicação realizada perante outros e por eles aceite [...] os direitos consubstanciam-se em capacidades e possibilidades particulares das pessoas” (Barbalet, 1998: 187).

Mas o direito do trabalho de exceção é “sociologicamente problemático”, por pretender naturalizar a ideia da disputa entre direitos ocorrer entre iguais ou entre pessoas que tenham um mesmo acesso aos meios de os assegurarem, no quadro de uma dinâmica identificada como “consenso de ponderação de poder” (Coleman, *in* Barbalet, 1998: 187). O efeito do falso reconhecimento, ou não-direito, é o de que grupos com objetivos e interesses manifestamente conflituais são integrados num sistema jurídico consensual, onde ao reconhecimento não corresponde a reciprocidade dos interesses conflituais dos grupos e indivíduos. A falácia reside na anulação do carácter conflitual das relações laborais e do direito do trabalho, bem como das funções de proteção da parte mais vulnerável.

São dois os caminhos de questionamento do direito do trabalho de exceção. Em primeiro lugar, romper o “consenso de ponderação do poder” no qual assenta o falso reconhecimento jurídico dos trabalhadores, inscrito no direito do trabalho de exceção. Em segundo lugar, ter em atenção a mobilização do direito pelo reconhecimento da vulnerabilidade dos trabalhadores no interior da esfera jurídica, através das confrontações políticas e práticas que aí ocorre, por forma a contrariar a experiência de um reconhecimento negado ou retirado (cf. Honneth, 2011: 161).

BIBLIOGRAFIA

- Abreu, Alexandre, “As sete vidas do argumentário neoliberal”, in *Le Monde Diplomatique* de dezembro de 2011, 2.
- Agamben, Giorgio (2010), *Estado de exceção*. Lisboa: Edições 70.
- Agamben, Giorgio (1998), *Homo Sacer – Sovereign Power and Bare Life*. California, Stanford University Press.
- Agamben, Giorgio (1998), *Homo Sacer Sovereign Power and Bare Life*. Standford: University Press.
- Altheide, David. (2002), *Creating Fear; News and the Construction of Crisis*. New York, Aldine De Gruyter.
- Amado, João Leal (2009), *Contrato de trabalho*. Coimbra Editora.
- Andrade Vieira de, José Carlos (2004), O «direito ao mínimo de existência condigna» como direito fundamental a prestações estaduais positivas – uma decisão singular do Tribunal Constitucional : anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 509/02 in *Jurisprudência Constitucional* nº 1 JAN/MAR. Pp. 4-29
- Aragão, Alexandra (2008), *A Governância na Constituição Europeia: uma oportunidade perdida?* in *Studia Iuridica* nº 84. Coimbra Editora, Universidade de Coimbra. Pp. 106-166

- Aragão, Alexandra (2008a), *Princípio da precaução: manual de instruções* in Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente n.º 22. Pp. 9-57
- Araújo, António de e Magalhães, Pedro Coutinho (2000), “A justiça constitucional: uma instituição contra as maiorias?”, in *Análise Social*, 154-155, 207-246.
- Arendt, Hannah (1978), *O sistema totalitário*. Publicações Dom Quixote.
- Arnaud, André-Jean (2003), *Critique de la raison juridique*. Paris: LGDJ.
- Arnaut, André-Jean e Dulce, María José Farinas (1996), *Sistemas jurídicos: elementos para un análisis sociológico*. Madrid: Imprenta Nacional del Boletín Oficial del Estado.
- Audier, Serge (2006), *Le Socialisme liberal*. Paris, Éditions La Découverte.
- Auvergnom, Philippe (2000), “La peur des travailleurs et le droit du travail” in *Droit et Société*, 46. Pp. 569-595.
- Barbalet, J. M. (1998), *Emoção, Teoria Social e Estrutura Social – Uma abordagem macrossocial*. Lisboa, Instituto Piaget.
- Bauman, Zygmunt e Roviroso-Madrado, Citlali (2010), *Living on Borrowed Time: Conversations with Citlali Roviroso-Madrado*. Cambridge: Polity Press.
- Bauman, Zygmunt (2007), *Modernidade e Ambivalência*. Lisboa: Relógio D’Água Editores.
- Bauman, Zygmunt (2006), *Confiança e medo na cidade*. Lisboa: Relógio D’Água Editores.
- Bauman, Zygmunt (2002), *A sociedade sitiada*. Lisboa: Instituto Piaget.

- Bauman, Zygmunt (1989), *A Liberdade*. Lisboa, Editorial Estampa.
- Bateson, Gregory (1987), *Natureza e espírito: Uma unidade necessária*. Lisboa, Publicações D. Quixote.
- Bec, Colette (2007), *De l'état social à l'état des droits de l'homme*. Presses Universitaires de Rennes.
- Beck, Ulrich (1992), *The risk society: Towards a new modernity*. Londres: Sage.
- Benjamin, Walter (1985), "Teses sobre Filosofia da História", in Flávio Kothe (org.), *Walter Benjamin Sociologia*, 153-164.
- Berger, Peter e Luckmann, Thomas (1983), *A construção social da realidade*. Petrópolis, Vozes.
- Bobbio, Norberto (1988), *O futuro da democracia*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- Bobbio, Norberto (1987). *Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Bourdieu, Pierre (1989) *O poder simbólico*. Lisboa, DIFEL.
- Bourke, Joanna (2005), *Fear; a Cultural History*. London, Virago Press.
- Burawoy, Michael (1985), *The Politics of Production*. Londres, Verso.
- Caillé, Alain (1997), *A demissão dos Intelectuais*. Lisboa, Edições Piaget.
- Canotilho, José Gomes (2010), *O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional* in Revista de Estudos Politécnicos, Vol. VIII, nº 13. Pp. 7-18
- Canotilho, José Gomes (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina.

- Canotilho, José Joaquim Gomes (1999), *Estado de Direito*. Gradiva Publicações.
- Carmo, Renato Miguel (org.) (2010), *Desigualdades Sociais 2010, Estudos e Indicadores*. Lisboa: Editores Mundos Sociais.
- Carmo, Renato Miguel (2006), *Contributos para uma sociologia do espaço-tempo*. Oeiras, Celta Editora.
- Caldas, José Maria Castro (2012), *O impacto das medidas 'anticrise' e a situação social e de emprego: Portugal*. Coimbra, CES.
- Castel, Robert (2003), *L'insécurité sociale: Qu'est-ce qu'être protégé?*. Seuil et La République des Idées.
- Coleman, James S. (1990), *Foundations of Social Theory*. Belknap Press of Harvard University Press.
- Cohen, Jean L. e Arato, Andrew (1992), *Civil Society and Political Theory*. Massachusetts Institute of Technology Press.
- Costa, Hermes (2008), *Sindicalismo Global ou Metáfora adiada*. Coimbra, Edições Afrontamento
- Chung, Heejung e Oorschot, Wim van (2010), *Employment insecurity of European individuals during the financial crisis. A multilevel approach*. Edinburgh, RECOWE Publication, Dissemination and Dialogue Centre.
- Comissão das Comunidades Europeias (2000), *Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução*. Bruxelas
- Commaille, Jacques et al (2010), *La juridicisation du politique*. Paris, L.G.D.J. Éditions.
- Commaille, Jacques. 1998, «La régulation des temporalités juridiques par le social et le politique», in Hoecke, Mark Van; Ost, François. *Temps et droit. Le droit a-t-il pour vocation durer?* Bruxelles: Bruylant, pp. 317-338.

- *Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego* (2012), Conselho Económico e Social – Comissão Permanente de Concertação Social.
- Countoris, Nicola (2007), *The changing Law of the employment relationship, Comparative analyses in the European context*. England, Ashgate Publishing Limited.
- Dahrendorf, Ralf (1995), *A quadratura do círculo*. Lisboa, Edições 70
- Donzelot, Jacques (1994), *L' invention du social: essai sur le Déclin des passions politiques*. Paris: Éditions du Seuil.
- Dubet, François (2006), *Injustices L'expérience des inégalités au travail*. Éditions du Seuil.
- Dupuy, Jean-Pierre (1992), *Le sacrifice et l'envie Le libéralisme aux prises avec la justice social*. Calmann-Lévy.
- Durkheim, Émile (1977), *A Divisão do Trabalho Social I*. Lisboa, Editorial Presença.
- Dymetman, Annie (2001), “Benjamin e Schmitt: Uma arqueologia de exceção”, in *Lua Nova*, núm. 53, pp. 115-134.
- Elias, Norbert (1990), *O Processo Civilizacional – 2º Volume*. Lisboa, Dom Quixote.
- Erlinghagen, Marcel (2007), *Self-Perceived Job Insecurity and Social Context: Are there Different European Cultures of Anxiety?* Berlin, DIW German Institute for Economic Research.
- Esping-Andersen (1997), *Les trois mondes de L'état providence*, Paris: Puf.
- Estanque, Elísio (2012), *A Classe Média: Ascensão e Declínio*. Lisboa, FFMS. Relógio d'Água Editores.
- Estanque, Elísio (2009), “Diferenças sociais de classe e conflitualidade social”, in Lages, Mário e Matos, Artur

- Teodoro (Orgs.), *Portugal Intercultural: Razão e Projeto*. Lisboa: CEPCEP – Universidade Católica Portuguesa / ACIDI - Alto Comissariado para a Integração e Desenvolvimento Intercultural, 2009, pp. 123-176.
- European Commission (2011), *The Distributional Effects of austerity measures: a comparison of six EU Countries*. Social Situation Observatory – Income Distribution and Living Conditions.
 - Ewald, François (1993), “Two infinities of risk”, in Bryan Massumi (ed.), *The politics of everyday fear*. University of Minnesota Press, pp. 221-228.
 - Ewald, François (1985), “A Concept of Social Law”, in *Dilemmas of Law in the Welfare State*. Berlin: European University Institute, pp. 40-75.
 - Fenwick, Colin e Novitz, Tonia (2010), “Conclusion: Regulating to protect Workers’ Human Rights”, in Colin Fenwick e Tonia Novitz (eds.) *Human Rights at Work – Perspectives on Law and Regulation*. Onati, IISL, pp. 585-615.
 - Ferrari, Vincenzo (1989), *Funciones del Derecho*. Madrid, Editorial Debate.
 - Ferreira, António Casimiro (2012), *O Trabalho e os seus Direitos: perspectivas da sociologia do direito do trabalho* (prelo). Coimbra: Almedina.
 - Ferreira, António Casimiro (2005), *O trabalho procura Justiça – Os tribunais de trabalho na sociedade portuguesa*. Coimbra, Almedina.
 - Ferreira, António Casimiro (2005a), *Acesso ao Direito e Mobilização dos Tribunais de Trabalho: o caso da discriminação entre mulheres e homens*. Lisboa: CITE.

- Ferreira, António Casimiro (2004), “Diálogo Social: notas de reflexão a partir da experiência europeia e portuguesa”, in Elísio Estanque, Leonardo Mello e Silva, Roberto Vêras, António Casimiro Ferreira e Hermes Augusto Costa (orgs.) *Relações Laborais e Sindicalismo em Mudança – Portugal, Brasil e o contexto transnacional*. Coimbra, Quarteto, pp. 75-97.
- Ferreira, António Casimiro (2003), *Trabalho procura justiça: a resolução dos conflitos laborais na sociedade portuguesa*. Tese de Doutoramento em Sociologia pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra: Faculdade de Economia.
- Ferreira, António Casimiro e Pedroso, João (1997), *Os Tempos da justiça: ensaios sobre a duração e a morosidade processual*. Oficina n° 99. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.
- Foucault, Michel (2008). *O nascimento da biopolítica – Curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Editora Martins Fontes, São Paulo.
- Frade, Catarina (2008), *Um perfil dos sobreendividados em Portugal*. Coimbra: CES/OEC.
- Freire, João (2009), “Trabalho, emprego e cidadania”, in *Sociologia n°19 – Revista da Faculdade de Letras UP*, pp. 213-226.
- Fineman, Martha (2010), “The Vulnerable Subject and the responsive State”, in *Emory Law Journal*, Vol. 60, pp. 251-275.
- Fineman, Martha Albertson (2008), “The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Conditio”, in *Yale Journal of Law & Feminism*, Vol. 20, No. 1, pp. 8-40.
- Fredman, Sandra (2008), *Human Rights Transformed: positive rights and positive duties*. Oxford University Press.

- Friedberg, Erhard (1995), *O Poder e a Regra – Dinâmicas da Ação Organizada*. Lisboa, Instituto Piaget.
- Galvão, Pedro (2008), “Utilitarismo” in João Cardoso Rosas (org.), *Manual de Filosofia Política*. Coimbra: Almedina, pp. 15-33.
- Genard, Jean-Louis (2000), “Le temps de la responsabilité”, in Philippe Gérard, François Ost e Michel Van de Kerchove, *L'accélération du temps juridique*. Publications des Facultés universitaires Saint-Louis. Bruxelles, pp.105-125.
- Giddens, Anthony (1994), *Modernidade e Identidade Social*. Oeiras, Celta Editora.
- Girard, René (1978), *Des choses cachées depuis la fondation du monde*. Éditions Grasset & Fasquelle.
- Green, Francis (2009), “Subjective employment insecurity around the world”, in *Cambridge Journal of Regions, Economy and Society*, nº 2, pp. 343-363.
- Guibentif, Pierre (2008), “Estado de direito e Estado penal – Vicissitudes de um relacionamento”, in José Madureira Pinto e Virgílio Borges (orgs.), *Desigualdades, Desregulação e Riscos nas Sociedades Contemporâneas*. Porto: Edições Afrontamento, 81-102.
- Gurvitch, (1977), *Tratado de Sociologia*. Barcelos, Companhia Editora do Minho.
- Gurvitch, Georges (1973), *A vocação atual da Sociologia*. Lisboa, Cosmos.
- Habermas, Jurgen (2003), *Direito e Democracia – Entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro.
- Harvey, David (2011), *O Enigma do Capital e as crises do capitalismo*. Lisboa, Editorial Bizâncio.

- Hespanha, António (2007), *O caleidoscópio do direito. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina.
- Hirigoyen, Marie-France (1999). *Assédio, Coação e Violência no Quotidiano*. Editora Pergaminho, Lisboa.
- Hobsbawm, Eric (1994) *A Era das Revoluções*, Editorial Presença.
- Honneth, Axel (2011), *Luta pelo reconhecimento – Para uma gramática moral dos conflitos sociais*. Lisboa, Edições 70.
- Honneth, Axel (2008), “Trabalho e reconhecimento – Tentativa de uma redefinição”, in *Civitas*, vol. 8. n° 1, pp. 46-67.
- Honneth, Axel e Fraser, Nancy (2003), *Redistribution or recognition?: a political philosophical exchange*. New York: Verso.
- Hunt, Alan (2003), “Risk and moralization in everyday life”, in Richard Ericson and Aaron Doyle (eds.), *Morality and risk*. Toronto, University Press, pp. 92-165.
- Hyman, Richard (2004), “Europeização ou erosão das relações laborais”, in Elísio Estanque, Leonardo Mello e Silva, Roberto Vêras, António Casimiro Ferreira e Hermes Augusto Costa (orgs.), *Relações Laborais e Sindicalismo em Mudança – Portugal, Brasil e o contexto transnacional*. Coimbra, Quarteto, pp. 17-44.
- ILO (2012), *Global Employment Trends 2012: preventing a deep job crisis*. International Labour Office, Geneva.
- ILO (2011), *World of Work Report 2011: Making work for Jobs*. Geneva: International Institute for Labour Studies.

- ILO (2009), *Recovering from the crisis – A global Jobs Pact*. Geneva: International Institute for Labour Studies.
- ILO, (2009a), *Recovering from the crisis: A global Jobs Pact*. Geneva, International Institute for Labour Studies
- ILO (2004), *Economic Security for a better world. Programme on Socioeconomic Security*. Geneva: International Labour Office.
- Innerarity, Daniel (2009), *A sociedade invisível*. Lisboa: Editorial Teorema.
- Jacinto, José Luís de Moura (2002), *O Trabalho e as Relações Internacionais*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- Jessop, Bob (2009), “Cultural political economy and critical policy studies”, in *Critical Policy Studies*, 3(3-4) 2009, (pp. 336-356).
- Judt, Tony (2011), *O chalet da memória*. Lisboa: Edições 70.
- Judt, Tony (2009), *O Século XX esquecido – Lugares e Memórias*. Lisboa: Edições 70.
- Judt, Tony (2006), *O mundo pós-guerra*. Lisboa: Edições 70.
- Kymlicka, Will (2002), *Contemporary Political Philosophy: An Introduction*. Oxford: University Press.
- La Boétie, Etienne de (1997), *Discurso sobre a servidão voluntária*. Lisboa: Edições Antígona.
- *Livro Branco das Relações Laborais* (2007), Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.
- *Livro Verde das Relações Laborais* (2006), Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.
- Louçã, Francisco e Caldas, José Castro (2009), *Economia (s)*. Porto, Edições Afrontamento

- Loewenstein, Karl (1996), *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Editorial Ariel.
- Loureiro, João Carlos (2010), “Autonomia do Direito, Futuro e Responsabilidade Intergeracional: Para uma teoria do Fernrecht e da Fernverfassung em Diálogo com Castanheira Neves” in Boletim da Faculdade de Direito Vol. LXXXVI Universidade de Coimbra. Pp. 15-47
- Machado, Nuno Miguel Cardoso (2010), “Karl Polanyi e a Nova Sociologia Económica: Notas sobre o conceito de *(dis)embeddedness*”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 90, pp. 71-94.
- Margalit, Avishai (1996), *The Decent Society*. Harvard University Press.
- Marques, Manuel L. e Ferreira, António Casimiro (1991), “A concertação económica e social”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 31, pp. 11-41.
- Massumi, Bryan (ed.) (1993), *The politics of everyday fear*. University of Minnesota Press.
- Merrien, François-Xavier (2007), “Les devenirs de la solidarité sociale”, in Serge Paugam (org.), *Repenser la solidarité L'apport des sciences sociales*. Paris: Puf, 839-886.
- Mills, Wright (2000), *The sociological imagination*. Oxford, University Press.
- Monteiro, Sandra (2011), “O austeritarismo, mutação do pensamento único”, in José Reis e João Rodrigues (orgs.), *Portugal e a Europa em crise. Le Monde Diplomatique*. Lisboa: Atual Editora, 195-199.
- Morgado, Miguel (2010), *Autoridade*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

- Mouffe, Chantal (1996), *O regresso do político*. Lisboa: Gradiva.
- Nietchze, Frederich, (1976), *A Genealogia da Moral*. Lisboa: Guimarães.
- OIT (2009), *O custo da coerção*. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho.
- OIT (2009a), *The financial and economic crisis: a decent work response*. Geneva: International Institute for Labour Studies.
- Ost, François. 2001. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Ost, François (2000), “L’accélération du temps juridique”, in Philippe Gérard, François Ost e Michel Van de Kerchove, *L’accélération du temps juridique*. Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis. Bruxelles, pp. 7-14.
- OCDE, (2011), *Divided We Stand: Why Inequality Keeps Rising*. Disponível em: http://www.oecd.org/document/51/0,3746,en_2649_33933_49147827_1_1_1_1,00.html
- Pereira, Rita Garcia (2009), *Mobbing ou assédio moral no Trabalho – Contributo para a sua conceptualização*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Priban, Jiri (ed.) (2007), *Liquid Society and Its Law*. Ashgate.
- Rebelo, Glória (2004), *Flexibilidade e Precariedade no Trabalho. Análise e diagnóstico. Fundação para a Ciência e Tecnologia*. Ministério da Ciência e do Ensino Superior
- Redinha, Maria Regina Gomes (2003). “Assédio Moral ou Mobbing no trabalho”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Raul Ventura*. Disponível em: http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/24358/2/Assedio_moral_ou_mobbing_no_trabalho.pdf

- Rodgers, Guerry *et al.*, (2009), *The ILO and the Quest for Social Justice, 1919-2009*. Geneva: International Labour Office.
- Rodrigues, João (2011), “A economia política da austeridade orçamental”, *in* José Reis e João Rodrigues (orgs.), *Portugal e a Europa em crise. Le Monde Diplomatique*. Lisboa: Atual Editora, pp. 157-164.
- Rosanvallon, Pierre (2011), *La société des égaux*. Seuil.
- Rosa, Maria T. S. (1998), *Relações Sociais de Trabalho e sindicalismo Operário em Setúbal*. Porto: Afrontamento.
- Rosas, João Cardoso (2011), *Conceções de Justiça*. Lisboa: Edições 70.
- Serrano, Melisa; Xhafa, Edlira; Fichter, Michael (eds) (2011), *Trade unions and the global crisis: Labour’s visions, strategies and responses*. International Labour Office, Geneva.
- Santos, Boaventura de Sousa (2011), *Portugal – Ensaio contra a autoflagelação*. Coimbra: Almedina.
- Santos, Boaventura de Sousa (2009), *Sociología Jurídica Crítica. Para un nuevo sentido común en el derecho*. Madrid: Editorial Trotta.
- Santos, Boaventura de Sousa (2006), *A gramática do tempo. Para uma nova cultura política*. Porto: Afrontamento.
- Santos *et al.* (1996), *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: O caso português*. Porto: Edições Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa (orgs.) (1993), *Portugal – Um Retrato Singular*. Porto: Afrontamento.
- Satz, Ani. B (2008), *Disability, vulnerability and the limits of antidiscrimination*. Washington Law Review Association, Vol. 83, pp. 514-568.

- Sen, Amartya (2003). *O desenvolvimento como liberdade*. Portugal: Gradiva.
- Sennett, Richard (2003), *Respect: The formation of character in an age of inequality*. Penguin Books.
- Sennett, Richard (2001), *A corrosão do carácter: As consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Editora Terramar.
- Serrano, Melisa e Edlira, Xhafa (2011), “Beyond the capitalist logic: Theoretical debates and social experiences”, in Melissa Serrano *et al*, *Trade Unions and Global Crisis – Labour’s Visions, Strategies and Responses*. Geneva: International Labour Office, pp. 19-34.
- Serrano, Melisa *et al* (2011), *Trade Unions and Global Crisis - Labour's Visions, Strategies and Responses*. Geneva: International Labour Office.
- Silva, Manuel Carvalho da (2007), *Trabalho e Sindicalismo em Tempo de Globalização: Reflexões e Propostas*. Mafra, Círculo de Leitores Temas e Debates.
- Sciulli, David (1992), *Theory of Societal Constitutionalism: Foundations of a non-marxist critical theory*. Cambridge: University Press.
- Schmitt, Carl (1992), *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial.
- Schmitt, Carl (1985), *La dictadura*. Madrid: Alianza Editorial.
- Sommers, Margaret (2008), *Genealogies of Citizenship: Markets, Statelessness, and the right to have rights*. Cambridge: University Press.

- Standing, Guy (1999), *Global Labour Flexibility: Seeking Distributive Justice*. London: Macmillan.
- Sunstein, Cass (2005), *Laws of Fear*. Cambridge, Cambridge University Press
- Supiot, Alain (2010), *L'Esprit de Philadelphie: La Justice sociale face au marché total*. Éditions Seuil.
- Supiot, Alain (2010a), "A legal perspective on the economic crisis of 2008". *International Labour Review*, Vol. 149, No. 2. International Labour Organization, pp. 151-162.
- Supiot, Alain (2007), *Critique du droit du travail*. Paris: PUF.
- Supiot, Alain (2006), *Homo Juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do direito*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Supiot, Alan (2005), "O direito do trabalho ao desbarato no «mercado das normas»" in *Questões laborais 26 Ano XII*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 121-144.
- Skidmore, Paul e Bound, Kirsten (2008), *The Everyday Democracy Index - A new approach to comparing the democratic health of nations*. London: Demos. Disponível em: http://www.socioeco.org/bdf/_docs/everyday_democracy_index.pdf.
- Tajzman, David; Saget, Catherine; Elkin, Natan e Gravel, Eric (2011), *Rights at work in times of crisis: Trends at the country level in terms of compliance with international labour standards*. International Labour Office, Employment Setor, Economic and Labour Market Analysis Department. - Geneva: ILO.
- Turner, Bryan (2006), *Vulnerability and Human Rights*. The Pennsylvania State University Press.

- Vibert, Frank (2007), *The rise of the unelected: Democracy and the new separations of power*. Cambridge: University Press.
- Wilkinson, Richard e Pickett, Kate (2010), *O Espírito da Igualdade: por que razão sociedades mais igualitárias funcionam quase sempre melhor*. Lisboa: Editorial Presença.
- White, Stuart (2003), *The Civic Minimum*. Oxford University Press.

REGISTE-SE E RECEBA INFORMAÇÕES SOBRE OS NOSSOS LANÇAMENTOS, NOVIDADES E PROMOÇÕES

Caro leitor,

Para estar a par do lançamento de novas edições da Vida Económica, queira registar-se na nossa livraria *on line*, em <http://livraria.vidaeconomica.pt>. É fácil e rápido.

Além do catálogo completo *on line* dos nossos livros, publicações e serviços, a livraria *on line* tem um sistema simples e eficaz de pesquisa (por título, autor, assunto).

Se pretende apresentar qualquer sugestão, pedido de informação ou manifestar o seu interesse e preferência por determinados temas, envie um *e-mail* para infolivro@vidaeconomica.pt.

Se é autor e pretende apresentar qualquer iniciativa editorial à nossa editora, envie a sua proposta para: editora@vidaeconomica.pt

[http:// livraria.vidaeconomica.pt](http://livraria.vidaeconomica.pt)
É fácil, rápido e seguro. Registe-se agora.

VidaEconómica

GRUPO EDITORIAL

Rua Gonçalo Cristóvão, 14 - 2º • 4000-263 PORTO
Tel. 223 399 400 • Fax 222 058 098
e-mail: geve@vidaeconomica.pt • Internet: www.vidaeconomica.pt
<http://livraria.vidaeconomica.pt>

SOCIEDADE

da

AUSTERIDADE

e direito do trabalho de exceção

O livro *Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção* resulta da reflexão desenvolvida pelo autor versando temas marcados pelo atual momento de crise em que vivemos. Identificam-se algumas das consequências sociológicas associadas à implementação das medidas de austeridade, prestando-se especial atenção às alterações introduzidas na esfera laboral. Partindo de uma discussão geral em torno da noção de sociedade da austeridade, o autor desenvolve uma análise crítica centrada nas questões do medo social e do poder. No quadro de uma perspetiva sociojurídica, sugere que o conceito de direito do trabalho de exceção ilustra os resultados normativos decorrentes da aplicação das medidas de austeridade.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-502-2

